



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração de Rectificação:

Rectificação à Lei nº 51/VIII/2013, que aprova as alterações do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado. 34

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 1/2014:

Diploma define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014. 34

Resolução nº 4/2014:

Aprova o Esquema Regional do Ordenamento do Território da Ilha de São Vicente, adiante designado por EROT-SV Esquema Regional do Ordenamento do Território da Ilha de São Vicente, adiante designado por EROT-SV. 53

Resolução nº 5/2014:

Concedido à WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA, com sede na Vila do Tarrafal – Ponta de Atum, Ilha de Santiago, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta de Atum, medindo 1.600 m². 82

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 2/2014:

Aprova os modelos impressos da declaração periódica do regime normal, denominado MOD 106, e os respectivos anexos, bem como as instruções de preenchimento, os quais seguem em anexo. 84

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 71, I Série, de 27 de Dezembro de 2013, rectificase na parte que interessa.

Onde se lê:

SUMÁRIO

Lei n.º 49/VIII/2013:

Aditamento à lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro

Deve-se ler:

SUMÁRIO

Lei n.º 51/VIII/2013:

Aprova as alterações do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 31 de Dezembro de 2013. – P^{la} Secretária – Geral, *Cristina Andrade Vieira*, Directora de Serviços Administrativo e Financeiros.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2014

de 8 de Janeiro

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 22.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de Agosto, o Governo deve, após a aprovação do Orçamento do Estado, tomar todas as medidas necessárias para que o mesmo seja posto em execução, através da aprovação e publicação do respectivo Decreto-Lei.

Neste sentido, o presente diploma determina as medidas necessárias para execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014, e conta, não apenas com alterações que resultaram do aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e de controlo da execução orçamental, aprovadas no decurso de exercícios anteriores, mas, sobretudo, com medidas que pretendem garantir o equilíbrio macroeconómico e a sustentabilidade das finanças públicas.

Mais uma vez, devido ao desfavorável cenário internacional, que permanece a condicionar o crescimento económico e financeiro do país, a execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014 deve adoptar as mesmas medidas de contenção de despesas dos anos anteriores, sem olvidar, entretanto, de dar prosseguimento às estratégias definidas pelo Governo.

Desta forma, durante o presente exercício orçamental, prevê-se a continuidade ao aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão financeira do Estado, bem como às Reformas no âmbito das Finanças Públicas, visando,

essencialmente, uma gestão criteriosa e rigorosa dos recursos públicos e de controlo das despesas do Estado, para uma maior eficácia das políticas públicas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014.

2. O presente diploma aplica-se a todos os Organismos do Estado que realizam despesas públicas através do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO II

Racionalização das Estruturas e Despesas com o Pessoal

Artigo 2.º

Programa de Racionalização das Estruturas e Aposentação Antecipada

1. Durante a execução orçamental devem ser implementadas medidas especiais de intervenção de poupança, com base nos resultados do Programa de Racionalização das Estruturas (PRE), designadamente para alcançar os seguintes objectivos:

- a) Reduzir o número de estruturas orgânicas da Administração Pública central, inclusive dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos;
- b) Optimizar os índices de tecnicidade dos recursos humanos da Administração Pública central, reduzindo o contingente supranumerário pertencente a grupos profissionais nos cargos de pessoal de apoio operacional e assistente técnico;

2. Nos termos do n.º 21 do artigo 10.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014, e para o efeito do disposto nos artigos 76.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, podem requerer a aposentação antecipada por iniciativa e interesse da Administração, os funcionários que tenham completado 34 anos de serviço e:

- a) Estejam nos cargos de pessoal de Apoio Operacional ou Assistente Técnico;
- b) Sejam excedentários provenientes de serviços que forem alvo de reestruturação, fusão ou extinção; ou
- c) Sejam provenientes de serviços que, em virtude da reforma administrativa e financeira em curso com a introdução das novas tecnologias de informação, venham a ter a necessidade de “liberar” uma parte do seu pessoal;

3. Os funcionários que forem aposentados nos termos do número anterior ficam interditos de exercerem qualquer cargo público remunerado na Administração Pública directa ou indirecta, incluindo as Autarquias Locais.

4. Os lugares deixados vagos pelos funcionários que vierem a ser aposentados nos termos do presente artigo, consideram-se automaticamente extintos.

5. As dotações para suportar os encargos resultantes da passagem à situação de “desligados de serviço para efeitos de aposentação”, no âmbito do presente artigo, resultam da transferência dos correspondentes montantes das rubricas “Despesas com o Pessoal” das unidades orgânicas de onde provém os funcionários aos quais foi concedida a aposentação antecipada.

6. As medidas de intervenção de poupança, no âmbito do PRE, devem contribuir para redução dos custos de funcionamento e de aquisições de bens e serviços, na Administração Central.

Artigo 3.º

Recrutamento, evolução na carreira e mobilidade de pessoal

1. Durante o ano de 2014, ficam congeladas as admissões na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais.

2. Havendo necessidade de descongelamento das admissões, estas devem ser efectuadas no âmbito do processo de racionalização das estruturas.

3. Fica igualmente condicionada à racionalização da estrutura, a assinatura de novos contratos de gestão.

4. Exceptua-se do disposto no número 1 as contratações no âmbito de novos projectos de investimentos públicos, as quais devem ser feitas obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei.

5. A gestão e organização de todos os concursos de recrutamento na Administração Pública Directa e Indirecta devem ficar centralizadas na Direcção Geral da Administração Pública.

6. A evolução na carreira na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais, nomeadamente progressão, promoção, reenquadramento e reclassificação realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira.

7. A produção de efeitos das progressões estatuídas no artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, realizadas durante o ano 2013 e que reportam a anos anteriores, apenas produzem efeitos retroactivos para contagem do tempo de serviço, sem quaisquer encargos monetários e financeiros.

8. Durante o ano 2013 fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, alterado pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 10/III/87, de 22 de Agosto, que regula a frequência de curso e estágios de formação e aperfeiçoamento, bem como de especialização e de pós-graduação para funcionários públicos.

9. Exceptuam-se do disposto no número anterior a realização de cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação por funcionários afectos ao sector da saúde e do ensino superior.

10. O disposto no n.º 8 do presente artigo não afecta a situação dos funcionários que já se encontram naquela situação, antes da entrada em vigor do presente diploma.

11. É proibido o recrutamento de pessoal de cargo inferior à Assistente Técnico nível I, tanto no âmbito do orçamento de funcionamento como no orçamento de investimento, podendo excepcionalmente a Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) autorizar o recrutamento de pessoal com cargo inferior àquele, mediante proposta fundamentada.

Artigo 4.º

Procedimentos de recrutamento

1. Todas as propostas para a efectivação de novos recrutamentos, nomeação de pessoal do quadro especial, de pessoal dirigente e chefia operacional da Administração Pública Central, que resultem ou não de mobilidade e contratos de avença devem ser remetidas directamente pelas Direcções Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou serviços equiparados, responsáveis pela gestão dos recursos humanos e administração, à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Elementos de identificação do pessoal em causa;
- b) Tipo de recrutamento, interno ou externo;
- c) Serviço onde o pessoal vai ficar afecto;
- d) Encargos financeiros, mensais e anuais das propostas;
- e) Dotação e saldo orçamental disponível no orçamento do departamento governamental proponente para a cobertura dos encargos previstos, confirmados pela DNOCP;
- f) Fundamentação legal das propostas;
- g) Nota explicativa e justificativa das propostas; e
- h) Dossier de concurso quando necessário.

2. As propostas referidas no número anterior devem ser autorizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente, antes de serem enviadas à DGAP.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, todas as propostas de contratos de gestão devem ser devidamente acompanhadas dos respectivos termos de referência, com especificações claras dos objectivos e das metas quantificáveis, passíveis de seguimento e avaliação.

4. Todos os contratos de gestão devem ser inseridos no Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF) e/ou na Base de Dados de Recursos Humanos (BDRH).

5. Todos os contratos de avença e de gestão são obrigatoriamente revistos e enquadrados nos termos do n.º 9 do Artigo 10.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014.

6. No caso de recrutamentos efectuados através de mobilidade interna, os processos devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação orçamental a que se refere o n.º 12 do artigo 10.º da Lei do Orçamento para o ano económico de 2014.

7. Para satisfação das necessidades de pessoal, os recrutamentos no âmbito da Administração Pública Central devem ser feitos mediante concurso público ou, ainda, mediante a utilização da Bolsa de Competências de que trata o n.º 7 do artigo 10.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014.

Artigo 5.º

Exclusividade

1. Em harmonia com o princípio de exclusividade, previsto no artigo 10.º da Lei 42/VII/2009, de 27 de Julho, fica proibida a concessão de licença para estudos durante o período normal de funcionamento da Administração Pública.

2. É igualmente proibida a concessão de licença para o exercício da actividade de docência ou a preparação de aulas no local e na hora normal de trabalho.

3. O incumprimento do prescrito nos números anteriores é sancionado nos termos previstos no estatuto disciplinar dos agentes da Administração Pública.

Artigo 6.º

Disciplina e controlo orçamental

1. Fica interdita a liquidação ou o pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal resultante de novos recrutamentos e nomeações, bem como os contratos de avença, antes da publicação do respectivo despacho permissivo.

2. Fica igualmente interdita a liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal resultante de contratos a prazo, contratos de tarefa, ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, antes da homologação do respectivo despacho permissivo pelo respectivo membro do Governo.

3. Fica interdita a atribuição de efeito retroactivo em relação à data da publicação do despacho acima referido, salvo as excepções previstas na lei.

4. Todas as decisões e despachos que alterem a situação dos funcionários públicos, nomeadamente a colocação em licença sem vencimentos, a nomeação para o desempenho de cargos em comissão ordinária de serviço, a exoneração ou cessação dos contratos de trabalho a termo, a colocação dos funcionários públicos para as missões diplomáticas e postos consulares e todas as outras situações que impliquem acréscimo de despesas com o pessoal dos departamentos governamentais devem ser devidamente actualizados na BDRH pelas DGPOG ou serviços equiparados dos respectivos ministérios.

5. As situações previstas no número anterior devem ser visadas pela DGAP antes da sua publicação, para efeito de fiscalização e controlo da legalidade e da actualização da BDRH.

6. Devem, igualmente, ser remetidos à DGAP os casos de homologação da incapacidade profissional e de falecimentos de funcionários públicos, para efeito de controlo da legalidade e actualização da BDRH.

7. As despesas com a publicação do acto de aposentação, além dos referidos no número 4, à transferência, promoção, comissão eventual, reclassificação ou reconversão e regresso de situação de licenças são da responsabilidade do sector a que pertence o funcionário.

8. A liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, recrutado no âmbito de projectos de investimento, fica condicionado ao cadastro dos efectivos na BDRH.

9. Os funcionários públicos no activo e na situação de aposentados e reformados, com familiares beneficiários de abono de família, devem apresentar, no primeiro trimestre de cada ano económico, os documentos que legitimem o pagamento desta prestação pecuniária, nomeadamente:

- a) Boletim de Abono de Família e a Cédula pessoal ou Bilhete de Identidade ou Certidão de Nascimento;
- b) Tratando-se de filhos com idades superiores a 18 (dezoito) anos e a frequentarem estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro, devem igualmente anexar documentos comprovativos de matrícula e frequência escolar com aproveitamento;
- c) Tratando-se de pais ou outros familiares a viverem na dependência dos funcionários públicos, devem apresentar prova de vida e documento passado pela autoridade administrativa do seu local de residência, confirmando não possuírem bens de sustento e viverem na dependência dos descendentes.

10. O incumprimento do previsto no número anterior implica a suspensão do pagamento da respectiva prestação pecuniária.

Artigo 7.º

Dotação provisional para despesas com pessoal

1. Os encargos provisionais para recrutamentos, nomeações, regresso ao quadro, reclassificações e reformulações de contrato, promoções e progressões são cativados pela DNOCP e disponibilizados caso a caso, de acordo com a observância do disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, e de forma centralizada pelo Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP).

2. As transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser deduzidas dos encargos provisionais previstos no n.º 1 deste artigo, até ao momento da autorização da despesa associada a cada caso de regresso ao quadro, recrutamento e nomeação.

3. Para o controlo da disponibilidade orçamental inscrita na verba Dotação Provisional para despesas com pessoal, cada departamento governamental, em concertação com a DNOCP, deve elaborar e manter actualizado um quadro de disponibilidade da verba, no qual devem constar o montante do orçamento inicial, a lista nominal dos beneficiários, o impacto financeiro dos processos em trâmite e dos processos já publicados em *Boletim Oficial* e os respectivos saldos.

Artigo 8.º

Transferência de verbas

1. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com o pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela, salvo para casos de pensões e projectos de investimentos públicos.

2. Durante o ano económico de 2014, na passagem dos funcionários públicos do activo para aposentação, bem como na entrada em regime de reserva dos efectivos das Forças Armadas, os processos devem ser encaminhados com a proposta de transferência da dotação prevista para o funcionário público em activo ou o efectivo que entra em regime de reserva no respectivo ano para as rubricas “Pensão de Aposentação” e “Pensão de Reserva”.

3. Igualmente, os processos de “Pensão de Sobrevivência” devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação inscrita na rubrica “Pensão de Aposentação” para “Pensão de Sobrevivência”.

Artigo 9.º

Funcionários das missões diplomáticas

1. O pagamento dos subsídios aos funcionários públicos do Ministério das Relações Exteriores (MIREX) colocados nas missões diplomáticas e postos consulares é efectuado mediante transferência bancária, segundo o calendário para a transferência de fundos para as missões diplomáticas e postos consulares.

2. A liquidação das despesas referidas no número anterior faz-se pela rubrica “Subsídios Permanentes”.

3. Para efeitos da efectivação das transferências, a DGPOG do MIREX deve remeter trimestralmente à DNOCP a lista nominal dos funcionários públicos abrangidos no n.º 1.

4. A DGPOG do MIREX deve comunicar imediatamente à DNOCP todas as situações que impliquem a alteração das transferências referidos no n.º 1.

Artigo 10.º

Processamento de remunerações e abonos

1. Compete às DGPOG dos departamentos governamentais inserir, através do SIGOF, o registo mensal das remunerações de todos os funcionários públicos pertencentes aos respectivos quadros de pessoal.

2. Compete às DGPOG ou serviços equiparados e aos Controladores Financeiros a fiscalização e o cumprimento da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de Setembro, no que tange ao regime de incompatibilidade do pessoal aposentado.

3. O processamento das remunerações que viola o previsto no diploma referido no número anterior é considerado, para todos os efeitos, indevido, cabendo às DGPOG ou serviços equiparados e aos Controladores Financeiros a responsabilidade solidária pela recuperação integral dos montantes pagos indevidamente.

4. São consideradas remunerações, designadamente: os ordenados, vencimentos, salários, subsídio de residência, subsídio de comunicação, subsídio de representação, subsídio de férias, subsídio de natal, subsídio de refeições, suplementos remuneratórios diversos, gratificações certas e permanentes, gratificações eventuais, horas extraordinárias, prémio de produtividade, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença e abonos para falhas.

5. Os registos das alterações devem ser efectuados pelas entidades referidas no número anterior, até ao dia 10 (dez) de cada mês, com os dados das alterações relativos ao mês anterior.

6. Fica proibida a contemplação, no mês a que respeitam, de alterações posteriores à data estabelecida e que ultrapassem o prazo definido no número anterior, sendo da inteira responsabilidade dos serviços referidos a não introdução dessas alterações para efeitos do processamento dos vencimentos.

7. Os dados inseridos após o prazo estabelecido, devem ser processados no mês imediatamente seguinte a que disserem respeito.

8. A DNOCP procede, através de controladores financeiros, à conferência e a verificação concomitante de todas as inscrições e/ou alterações introduzidas, findas as quais as DGPOG ou serviços equiparados devem proceder, de acordo com as datas-valor em vigor, ao processamento dos dados para pagamentos das remunerações, do mês a que reportam.

9. Compete às DGPOG ou serviços equiparados processar o Abono de Família dos filhos e outros dependentes dos funcionários públicos afectos aos respectivos departamentos governamentais, cabendo-lhes, igualmente, introduzir na BDRH os dados individuais dos beneficiários e a consequente suspensão daqueles que, nos termos da lei, perderam direito a esta prestação pecuniária.

10. Constitui tarefa das DGPOG ou serviços equiparados inserir o desconto das faltas injustificadas, o desconto proveniente da aplicação de penas disciplinares e outros que tenham enquadramento legal.

11. As DGPOG ou serviços equiparados responsabilizam-se pela introdução da “Pensão de Alimentos”, “Depósitos Judiciais Obrigatórios” por solicitação dos Tribunais Judiciais, bem como dos descontos de “quotas” dos sindicatos.

12. Cabe também às DGPOG ou serviços equiparados processar os subsídios por morte aos familiares dos funcionários públicos falecidos.

13. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças são fixadas as datas-valor dos processamentos, por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações e das pensões nas contas dos beneficiários.

Artigo 11.º

Processamento de Pensões

1. Transitóriamente cabe à DNOCP processar, até ao dia 10 (dez) de cada mês, através do SIGOF, as pensões de aposentação, as de sobrevivência e as demais cujos beneficiários constem da Base de Dados das Pensões.

2. Cabe, igualmente, à DNOCP processar:

- a) O Abono de Família devido aos aposentados e reformados, cujos beneficiários devem provar documentalmente, durante o primeiro trimestre de cada ano, o direito a esta prestação social pecuniária.
- b) O subsídio por morte aos familiares dos aposentados e reformados falecidos, bem como a instrução dos processos inerentes à fixação da pensão de sobrevivência.

3. A DNOCP toma providências visando a actualização da BDRH relativamente às Pensões, de todos os beneficiários, eliminando os falecidos, menores que atingiram a maioridade e que perderam o direito à pensão de sobrevivência e cônjuges sobreviventes que hajam celebrado novos casamentos.

4. No primeiro trimestre de cada ano, os titulares de pensões devem fazer a prova de vida, mediante a apresentação dos “Certificados de Vida” nas repartições Concelhias de Finanças, Embaixadas e Postos Consulares ou presencialmente na DNOCP.

5. O incumprimento do prazo estabelecido no número anterior implica a suspensão da pensão a partir do mês de Abril.

6. A DNOCP deve proceder a modernização do sistema do registo dos “Certificados de Vida”, em articulação com as Conservatórias de Registos e Identificação e com a Casa de Cidadão.

Artigo 12.º

Restituição de pagamentos indevidos

1. As DGPOG ou serviços equiparados e a DNOCP devem zelar pelo pagamento devido de remunerações e pensões, cabendo-lhes a responsabilidade pela recuperação integral dos montantes eventualmente pagos indevidamente.

2. Em caso de pagamentos indevidos, os beneficiários devem proceder a devolução imediata dos respectivos montantes à Direcção Geral do Tesouro (DGT), via Documento Único de Cobrança (DUC), em qualquer Recebedoria do Estado ou Entidade Colaboradora na Cobrança.

3. O incumprimento do estabelecido no número anterior determina a suspensão do recebimento dos salários ou pensões subsequentes, até o limite da compensação do valor pago indevidamente, nos termos da lei.

4. São solidariamente responsáveis todos os funcionários públicos e dirigentes que, por culpa ou negligência, contribuírem para o processamento e pagamento indevido.

CAPÍTULO III

Medidas de Política de Recursos Humanos

Artigo 13.º

Contratação a termo

1. O Governo deve adoptar medidas visando o reforço dos mecanismos de controlo relativos à contratação a termo de pessoal para a administração pública.

2. Os instrumentos de acompanhamento e controlo do recurso à celebração de contratos a termo certo pelos serviços e organismos da Administração Pública são aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 14.º

Instrução dos actos de gestão de recursos humanos

1. Os actos de gestão de recursos humanos que não impliquem aumento de despesas, depois de analisados pela Comissão Técnica a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64/97, de 6 de Outubro, são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2. A tramitação dos actos de gestão de recursos humanos previstos no Decreto-Lei n.º 64/97, de 6 de Outubro, bem como o acto de aposentação é feito através dos novos fluxos em suporte electrónico, podendo ser utilizado com carácter excepcional a tramitação de processos em papel físico.

Artigo 15.º

Gestão da Base de Dados

1. Os órgãos de soberania, os serviços simples, assim como, os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo os Institutos Públicos, ficam obrigados a fazer toda a gestão do seu pessoal a partir da Base de Dados dos Recursos Humanos (BDRH) da Administração Pública.

2. As Autarquias locais devem enviar à DGAP, para efeitos de actualização da base de dados dos Recursos Humanos, uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos.

CAPÍTULO IV

Património Público

Secção I

Aquisições Públicas

Artigo 16.º

Utilização das dotações orçamentais

1. Ficam cativos 10% (dez por cento) do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos, remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços.

2. Exceptuam-se do número anterior, as verbas destinadas aos medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.

3. Ficam cativadas as aquisições de activos não financeiros no âmbito do orçamento de funcionamento, nomeadamente as aquisições de equipamentos administrativos e mobiliários diversos e equipamentos de carga e transportes, excepto as aquisições dos órgãos de soberania.

Artigo 17.º

Aquisição de bens e serviços

1. A aquisição de bens e serviços deve obedecer aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, o regime jurídico das aquisições públicas, e do seu Regulamento, Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

2. As DGPOG ou serviços equiparados devem encaminhar o seu Plano Anual de Aquisições (PAA), devidamente aprovado pelo respectivo membro do Governo, à Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC) enquanto unidade coordenadora do processo de aquisições agregadas, junto da DGPOG do Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP), nos termos da Circular n.º 03/DGPCP/2011.

3. As Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), em cooperação com a Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC) e sob sua coordenação, devem preparar o processo aquisitivo.

4. Para o efeito do disposto no número anterior, devem estabelecer as especificações técnicas, obter todas as informações junto das entidades adquirentes e do mercado,

com vista a uma correcta elaboração dos documentos para o procedimento a seguir, nomeadamente, caderno de encargos e programa de concurso e minuta do contrato, sejam eles o concurso público ou o ajuste directo.

5. As entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, devem elaborar os respectivos PAA e remeter à Direcção de Serviço de Contratação Pública para efeito de visto prévio.

6. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, as missões diplomáticas e consulares no exterior, as quais devem, no entanto, seguir o estipulado em legislação própria sobre a matéria.

7. Quando se mostrar necessário, a Direcção Geral do Tesouro (DGT) acciona o mecanismo de Fundo de Maneio previsto na lei, junto dos serviços em que tal se justifique.

Artigo 18.º

Contrato de aprovisionamento

1. Tendo por base o protocolo estabelecido entre a Direcção Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP) e os fornecedores, os contratos de aquisição de bens e serviços, tais como, de electricidade, água, telefone, fax, telex, internet, seguro auto, devem ser celebrados entre as DGPOG ou serviços equiparados de cada ministério, e o fornecedor directo, sendo previamente visados pela DGPCP.

2. Os contratos de aquisição de bens e serviços, designadamente, serviços de segurança e vigilância privada, serviços externos de limpeza, manutenção de equipamentos e instalações, só podem ser celebrados mediante concurso público, promovido pela UGA, pela UGAC ou pela Unidade de Coordenação do Projecto de Investimentos.

3. Os contratos mencionados no número anterior que tenham sido celebrados há 3 (três) ou mais anos, não devem ser renovados, e ficam sujeitos a uma nova consulta do mercado em conformidade com a modalidade de aquisição prevista na lei.

4. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Projectos de Investimentos.

Artigo 19.º

Aquisição de veículos

1. Com excepção das Câmaras Municipais, todas as entidades referidas no n.º 1 do Artigo 2.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, incluindo todas as unidades de coordenação de projectos de investimentos, devem adquirir viaturas apenas nas seguintes condições:

- a) Formular uma proposta fundamentada indicando a proveniência da verba, a tipologia e características técnico-mecânicas, como cilindrada, potência e o modelo; e
- b) Submeter a proposta à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. A proposta de aquisição de veículos automóveis, para além dos requisitos referidos no n.º 1, deve conter, nomeadamente, as fichas técnicas da viatura preferida e a indicação de, pelo menos, mais dois modelos alternativos, preços respectivos e as condições de pagamento.

3. Após a aprovação da proposta pelo membro do Governo responsável pela área, o adquirente deve submeter à DGPCP para parecer.

4. A DGPCP deve remeter o processo ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeito de aprovação.

5. No caso da realização de concursos de qualificação, fica interdita a aquisição de marcas ou modelos que não estejam cobertos por acordos de fornecimento e nem a outros fornecedores com os quais não tenha sido celebrado acordo de fornecimento.

6. Nos termos do número anterior, o promotor do concurso deve remeter à DGPCP toda a documentação, nomeadamente, os termos de referência, cadernos de encargos, relatórios de avaliação e orçamentos apresentados pelas empresas participantes.

7. Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços simples da Administração Central, mencionados no n.º 1 devem ser celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado, e o fornecedor.

8. Nos casos das doações, devem ser enviadas à DGPCP o dossier completo, para efeito de inventário e cadastro.

Artigo 20.º

Aquisição de imóveis

1. As aquisições onerosas de edifícios, sem prejuízo do estabelecido na lei para representações diplomáticas, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedida de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infra-estruturas.

2. A aquisição de imóveis pelos Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos fica dependente de autorização conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo de que dependem.

Artigo 21.º

Reparação e conservação de edifícios

1. Todas as intervenções de valor superior a ECV 500.000\$00 (quinhentos mil escudos cabo-verdianos) a realizar em imóveis do Estado devem ser autorizadas pela DGPCP, e homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de edifícios devolutos do Estado e das residências oficiais são assegurados, respectivamente, pela DGPCP em articulação com as entidades responsáveis, e pelo sector ao qual pertence o beneficiário da residência oficial.

3. As DGPOG ou serviços equiparados dos respectivos departamentos ministeriais, para uma adequada conservação e manutenção dos imóveis a eles afectos, inclusive residências oficiais, devem identificar, planear e executar as respectivas obras, mediante parecer da DGPCP, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. Nos casos em que os imóveis estejam afectos a mais do que um departamento governamental, a DGPCP deve indicar o departamento que procede a realização das obras.

5. O processo de execução de todas as obras de reparação e conservação de imóveis do Estado fica sob a responsabilidade e supervisão do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima (MIEM).

Artigo 22.º

Construção

1. Todos os projectos de infra-estrutura e obras públicas da administração central, cuja execução seja centralizada e financiados através do Orçamento do Estado, devem ser efectuados por intervenção do MIEM, em concertação com o departamento governamental responsável pelo sector.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Aquisições Públicas e no seu Regulamento, a intervenção do MIEM nos projectos de infra-estruturas e obras públicas da administração central directa é obrigatória, tanto na aprovação dos projectos quanto na fiscalização.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos projectos de engenharia rural executados pelo Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR), às infra-estruturas e obras das Forças Armadas, às obras de restauro executadas pelo Ministério da Educação e Desporto (MED) e Ministério da Cultura (MC), às obras de electrificação executadas pelo Ministério do Turismo Indústria e Energia (MTIE), e aos projectos de habitação social executados pelo Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT).

4. Nos casos em que, por força dos acordos de financiamento externo, seja obrigatória a constituição de unidades de gestão ou de coordenação de projectos de infra-estruturas e obras públicas, as mesmas devem funcionar sob a coordenação do departamento competente do MIEM, com a participação da entidade responsável pela obra, e do Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP).

5. A situação jurídica dos terrenos sobre os quais se pretende realizar infra-estruturas ou obras públicas, deve ser previamente definida ou regularizada, junto do sector responsável pela área do Património do Estado.

6. Toda a documentação, em suporte digital e/ou impresso, designadamente projectos, levantamentos topográficos e respectivas coordenadas geográficas, plantas de localização, registos prediais e matriciais das obras realizadas no âmbito do presente artigo, deve ser remetida à DGPCP, para efeitos de inventário e cadastro.

Artigo 23.º

Reparação e conservação de veículos

1. Todas as intervenções no âmbito da reparação e conservação de valor superior a ECV 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos cabo-verdianos) a realizar em veículos do Estado devem ser autorizadas pela DGPCP, e homologadas pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

2. As DGPOG ou serviços equiparados dos respectivos ministérios, para uma adequada conservação e manutenção dos veículos a eles afectos, inclusive os veículos de uso pessoal, devem identificar, planear e executar as respectivas intervenções, mediante parecer da DGPCP, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 24.º

Fornecimentos de combustíveis

1. As aquisições de combustíveis pelos serviços da Administração Central do Estado devem fazer-se nos termos da Portaria n.º 15/98, de 2 de Março, alterada pela Portaria n.º 5/2006, de 23 de Janeiro, através de carregamentos dos chips pela DGPCP.

2. A requisição da recarga dos chips de combustíveis deve ser precedida da cabimentação automática através do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado sob pena de não aprovação do pedido.

3. A efectivação da recarga somente é feita no Chip do respectivo bem e mediante o pagamento prévio.

4. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e Projectos de Investimentos.

Artigo 25.º

Seguros de veículos

1. Todos os contratos apólices de seguros de veículos devem ser registados e cadastrados no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado.

2. O disposto no número antecedente aplica-se igualmente aos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e Projectos de Investimentos.

Secção II

Gestão Patrimonial

Artigo 26.º

Controlo de despesas

Para cada trimestre e seus múltiplos, a execução nas rubricas “Aquisição de bens e serviços” e “Fornecimentos e serviços externos” não pode ultrapassar o montante do somatório dos correspondentes duodécimos, com excepção das rubricas “Deslocações e Estadia” e “Conservação e Manutenção”.

Artigo 27.º

Gestão de bens imóveis

1. Compete à DGPCP tomar as decisões estratégicas relativas à entrada e saída de activos imóveis do Património do Estado e dos expedientes associados à gestão administrativa dos bens imóveis, nomeadamente aquisições, arrendamentos, afectação, concessões e alienações.

2. Nenhum sector pode autorizar a ocupação de instalações por outros sectores ou serviços, sem a devida autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. As propostas de atribuição de imóveis ou instalações públicas, devem ser adequadamente fundamentadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, e submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Todo e qualquer imóvel não utilizado devem ser devolvidos aos serviços responsáveis pela área do Património do Estado.

Artigo 28º

Arrendamento para a instalação de serviços públicos

1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos do Estado, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, cuja renda mensal exceda ECV 50.000\$00 (cinquenta mil escudos cabo-verdianos), carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Finanças.

2. Os contratos cujas rendas mensais excedam a ECV 500.000\$00 (quinhentos mil escudos cabo-verdianos) carecem de autorização prévia do Concelho de Ministros.

3. As propostas, devidamente fundamentadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, são submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central, mencionados nos números 1 e 2 antecedentes são celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado e o Senhorio.

5. Os contratos de arrendamento entre os Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e os respectivos Senhorios devem ser celebrados perante a Notaria Privativa do Estado.

6. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Projectos de Investimentos.

Artigo 29º

Comunicação de rescisão dos contratos de arrendamento

1. Os serviços ficam obrigados a comunicar à DGPCP, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do fim do prazo contratual, o propósito de rescindir os contratos respeitantes a prédios tomados de arrendamento para instalação de serviços ou outros fins de interesse administrativo.

2. A comunicação intempestiva implica o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento ao Estado, através de DUC, por eventuais despesas com rendas que forem liquidadas e depositadas nas contas dos senhorios para além da data da desocupação ou devolução dos prédios.

3. A quem for atribuída a responsabilidade pelo pagamento indevido de despesas com rendas, nos termos do número anterior, resta a obrigação de ressarcir ao Estado as quantias despendidas para o efeito.

4. Todos os serviços são obrigados a providenciar a entrega dos imóveis aos senhorios, livres e desocupados na data de cessação dos respectivos contratos e no estado em que se encontravam na altura do arrendamento, salvo desgastes ocasionados pelo seu uso normal.

Artigo 30º

Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado

1. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem prestar a devida colaboração à DGPCP, directamente ou através de entidade por esta indicada, na realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado, nomeadamente:

a) Procedendo ao registo e cadastro dos bens que lhes estejam afectos, no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado, logo que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos para tanto estipulados, com respeito pelos parâmetros que hajam sido estabelecidos em formulários ou outros documentos apresentados pela DGPCP; e

b) Dispensando todas as demais cooperações solicitadas pela DGPCP ou entidades por esta indicada no âmbito da elaboração do referido inventário.

2. O responsável pelo Património do Estado deve reportar, com urgência, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, quaisquer falhas que detectem na colaboração referida no n.º 1 e que não consiga ultrapassar em tempo útil, para que, com a brevidade possível, sejam removidas as respectivas causas.

Artigo 31º

Procedimentos de inventário

1. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem manter organizados e actualizados os respectivos inventários de base dos bens afectos aos seus serviços, nos termos do Modelo de Dados e Manual de Procedimentos do Inventário, aprovados pelo Conselho de Ministros.

2. O registo, assim como a respectiva actualização do inventário no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado, é obrigatório e deve ocorrer logo que se verifique o acesso ao sistema.

Artigo 32º

Gestão de bens móveis

1. No âmbito da desconcentração patrimonial, a DGPCP define as políticas e regras de aquisição, renovação e abate dos bens móveis de forma transversal, regras relativas ao cadastro e inventário e supervisionar o seu cumprimento.

2. As DGPOG ou serviços equiparados gerem em termos operacionais os bens móveis, designadamente a aquisição e a actualização do cadastro de inventário e zelam pelo seu estado de conservação.

Artigo 33º

Gestão de Parque de Viaturas do Estado

1. A DGPCP deve tomar decisões estratégicas de entrada, saída, afectação e reafectação de veículos e os respectivos registos nas conservatórias.

2. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem através da DGPOG ou serviços equiparados, proceder à identificação e o planeamento das necessidades futuras.

3. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem igualmente proceder à manutenção e reparação dos veículos e zelar pela sua correcta utilização.

4. Todo e qualquer veículo não utilizado devem ser devolvidos aos serviços responsáveis pela área do Património do Estado.

Artigo 34.º

Deslocações e estadias

1. As deslocações em serviço, inter-ilhas e ao exterior, carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo serviço onde o funcionário está integrado.

2. As deslocações ao exterior dos chefes de missão e dos funcionários públicos colocados nas representações diplomáticas de Cabo Verde carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores.

3. As deslocações para o exterior fazem-se, sempre que possível, pela via directa e mais económica, atendendo aos preços praticados no mercado pelas agências de viagens, salvo nos casos devidamente autorizados pela respectiva tutela.

4. As deslocações para o exterior, quando completamente financiadas, dispensam o Estado de quaisquer encargos com ajudas de custo;

5. O disposto no número antecedente aplica-se igualmente aos Projectos de Investimentos.

Artigo 35.º

Reposição de crédito

1. As despesas liquidadas e pagas, designadamente na rubrica “Deslocações e Estadias”, e cujo bem ou serviço não tenha sido utilizado, e tenha dado lugar à sua devolução e correspondente reposição ao Tesouro, dá direito à reposição do crédito, no montante reposto.

2. Os funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direcção dos Institutos Públicos e das empresas públicas, que efectuarem deslocações em violação do disposto no número 3 do artigo 5.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014, devem repor, mediante dedução, a diferença correspondente a despesa a mais a que deu origem.

3. A reposição do crédito previsto nos números 1 e 2, devidamente comprovado pelo serviço ordenador, dá direito a abertura de um crédito junto do Tesouro, a favor do serviço e na correspondente rubrica orçamental.

4. A utilização do referido crédito, mencionado no número anterior, deve ser executada pelo serviço ordenador, mediante uma requisição devidamente autorizada pelo responsável do serviço.

5. No final do exercício, se o serviço não tiver utilizado o saldo credor na conta junto do Tesouro, este é abatido no respectivo orçamento.

Artigo 36.º

Controlo de electricidade e água

1. Todos os contratos de electricidade e água devem ser registados e cadastrados no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado.

2. As DGPOG ou serviços equiparados, nos casos em que os respectivos orçamentos estejam dotados com verba para consumo de electricidade e água, devem comunicar à DGPCP, e aos serviços utilizadores, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente

diploma, os plafonds anuais para as despesas para cada serviço ou unidade orgânica e a sua distribuição por cada local de consumo.

3. Com base na facturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. Havendo consumos sem que haja a disponibilidade para o respectivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente o fornecimento de energia eléctrica e água, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efectuar os ajustes orçamentais necessários à solução do problema.

5. Os serviços ou unidades orgânicas devem proceder directamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as facturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e, de acordo com os plafonds atribuídos, e remeter trimestralmente os mapas de despesas à DGPCP.

Artigo 37.º

Implementação de Contadores Pré-pagos

1. Visando a racionalização do consumo da energia eléctrica, a DGPCP deve avançar com a implementação do Sistema de Contadores Pré-pagos na Administração Central.

2. Em todos os edificios públicos devem ser instalados os Contadores Pré-pagos.

Artigo 38.º

Encargos com as telecomunicações

1. O acesso à linha internacional e às chamadas interurbanas, locais, redes fixas/móvel, deve ser concedido de acordo com o estipulado na Portaria n.º 52/2009, de 30 de Dezembro.

2. As DGPOG ou serviços equiparados, em casos excepcionais, devidamente justificados, e mediante proposta do responsável máximo do serviço solicitante, podem autorizar tais comunicações a funcionários públicos cuja natureza do trabalho justifique.

3. Com base na facturação recebida mensalmente, as DGPOG ou entidades equiparadas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. O reforço da verba com as telecomunicações só pode ser feito com contrapartida da verba do orçamento do departamento governamental interessado, devendo cada um adoptar medidas efectivas de controlo de utilização dos telefones e dos correspondentes custos.

Artigo 39.º

Serviço telefónico móvel

1. O membro do Governo responsável pela área das Finanças deve fixar, por Portaria, limites para as despesas com o serviço telefónico móvel, designadamente em relação às comunicações internacionais e às comunicações em roaming feitas pelas entidades não abrangidas pelo serviço gratuito.

2. O encargo com o pagamento das comunicações através do serviço telefónico móvel, para além dos limites a serem fixadas nos termos do número anterior, feitas por

qualquer utilizador não abrangido pelo serviço gratuito, é imputado ao responsável do departamento que autorizar o fornecimento e a utilização desse serviço.

3. As comunicações em roaming só podem ser utilizadas mediante autorização do membro do Governo responsável pelo departamento interessado e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 40.º

Controle do serviço das telecomunicações

1. As DGPOG ou serviços equiparados devem proceder directamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as facturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores, e de acordo com os plafonds atribuídos, e remeter trimestralmente à DGPCP mapas de despesas com as comunicações.

2. Havendo despesas com os serviços de telecomunicações sem que haja a disponibilidade para o respectivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente a prestação de serviços de telecomunicações, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efectuar os ajustes orçamentais necessários à resolução do problema.

3. Em casos devidamente justificados, pode o membro do Governo responsável pela áreas das Finanças, mediante proposta do departamento governamental respectivo, autorizar o acesso ao serviço móvel profissional às unidades cuja natureza do trabalho justifique o acesso a esse serviço adicional.

4. As comunicações indevidamente efectuadas implicam o apuramento de responsabilidades e o respectivo ressarcimento de eventuais despesas ao Estado.

Artigo 41.º

Adopção do Sistema Voice Over Internet Protocol

1. As novas instalações devem ser, impreterivelmente, dotadas do sistema Voice Over Internet Protocol (VOIP).

2. A instalação do sistema VOIP é da responsabilidade do serviço beneficiário, do DGPCP e do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI).

3. Com a instalação do sistema VOIP, as dotações inscritas na rubrica “comunicações” dos sectores serão reduzidas pela DNOCP e DGPCP, em conformidade com as poupanças geradas.

Secção III

Aplicações Informáticas de Suporte à Gestão

Artigo 42.º

Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado

A partir da implementação efectiva do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado (SIGPG), o qual consubstancia um conjunto de informações e funcionalidades sobre os bens patrimoniais do Estado, possibilitando aos serviços e entidades gestoras, de uma forma desconcentrada, aceder e gerir os bens que lhe são afectos, a gestão patrimonial dos sectores deve ser obrigatoriamente efectuada através dessa aplicação informática, segundo regras e procedimentos que vierem a ser aprovados para a mesma.

Artigo 43.º

e-procurement

A partir da implementação efectiva do e-procurement, o qual consolida um conjunto de procedimentos legais que permite acompanhar a execução, eficiência e eficácia do sistema de aquisições públicas, as mesmas devem ser necessariamente efectuadas através dessa ferramenta informática, segundo regras e procedimentos que vierem a ser aprovados para a mesma.

Secção IV

Património de Projectos de Investimentos

Artigo 44.º

Execução de Projectos de Investimentos Públicos

Todas as disposições constantes do presente capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos projectos de investimento.

CAPÍTULO V

Transferências Correntes às Famílias

Artigo 45.º

Evacuação de doentes carenciados para o exterior

1. A execução das despesas com a evacuação de doentes carenciados para o exterior faz-se mediante transferências ordenadas a favor da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, pelo Ministério da Saúde (MS).

2. Do montante das transferências mensais, a Embaixada deve deduzir 5% (cinco por cento) para a cobertura de custos administrativos com o serviço de apoio aos doentes evacuados.

3. A Embaixada remete mensalmente, através do MIREX, ao MS e ao MFP, os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

Execução do Orçamento dos Órgãos de Soberania

Artigo 46.º

Regime de duodécimo

A nível do MFP, a execução do orçamento dos Órgãos de Soberania efectua-se mediante transferência de duodécimos, nos termos da alínea c) do artigo 8.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014.

Artigo 47.º

Prestação de Contas dos Órgão de Soberania

1. É Obrigatório aos Órgãos da Soberania utilizarem o SIGOF, através do qual devem proceder o registo da informação sobre a execução orçamental e remeter à DNOCP as seguintes informações:

- a) Mensalmente, até os 5 (cinco) dias subsequentes ao período a que respeitam, os balancetes da execução orçamental, em conformidade com as instruções da DNOCP;
- b) Igualmente com a periodicidade e prazos definidos na alínea anterior, todas as alterações orçamentais ocorridas no período;

- c) Trimestralmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo órgão de gestão, acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental, para permitir acompanhar e avaliar o grau de realização das actividades orçamentadas; e
- d) As contas do exercício de 2013, até 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes do número anterior, a DNOCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com excepção daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

3. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com excepção dos relativos às remunerações certas e permanentes e à segurança social.

CAPÍTULO VII

Processamento de Receitas pelos Departamentos Governamentais

Artigo 48.º

Arrecadação de receitas

1. Todas as Recebedorias do Estado devem dispor de sistema informático adaptado ao Documento Único de Cobrança (DUC) e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimento administrado pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

2. Todas as Recebedorias do Estado devem assegurar o depósito diário das receitas cobradas em conta de passagem expressamente indicadas pela DGT, abertas junto dos Bancos Comerciais, através do DUC.

3. Os serviços da Administração Pública, que ainda não têm acesso ao sistema informático adaptado ao DUC, devem solicitar à DGT a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

4. A falta de solicitação de integração na Rede de Cobrança do Estado implica a suspensão dos duodécimos, os quais são retomados somente após o respectivo cumprimento.

5. A identificação da conta de passagem de fundo, a que se refere o nº 2 antecedente, e procedimentos inerentes ao depósito de valores, são definidos pela DGT.

6. As receitas consulares arrecadadas pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior devem ser depositadas nas contas bancárias dessas missões, procedendo-se a comunicação à DGT, à DNOCP e à DGPOG do MIREX.

7. Ficam consignadas ao financiamento de despesas inscritas nos orçamentos de cada missão diplomática ou consular, as receitas consulares por elas arrecadadas, devendo ser deduzidas das transferências para os fundos de gestão os montantes correspondentes.

8. Procedimentos inovadores, resultantes do processo de reforma e da modernização das finanças públicas em curso, e cuja implementação altere os circuitos actuais, são oportunamente publicitados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 49.º

Procedimentos para arrecadação das receitas

1. Os pagamentos das receitas nas Entidades Colaboradoras na Cobrança podem ser efectuados por cheque visado, cheques do próprio banco e numerário.

2. Diariamente, as Entidades Colaboradoras na Cobrança devem remeter à Direcção Geral do Tesouro uma relação de todos os pagamentos efectuados em cada dia, em ficheiro informático, enviado por Protocolo de Transferência de Ficheiro (PTF).

3. As informações específicas, referente às cobranças e aos pagamentos efectuados, conforme previsto no número anterior, devem discriminar o número do DUC, se existir o respectivo documento ou o número de NIF, na ausência do DUC.

4. Após a identificação de um dos elementos referidos no número anterior, a Entidades Colaboradora na Cobrança deve recolher o montante, registar a data da cobrança, o código do banco e da agência da cobrança, formando um número que identifique inequivocamente esse registo de cobrança.

5. As Entidades Colaboradoras na Cobrança deverão remeter às Repartições das Finanças da área fiscal correspondente, até 10 horas do dia seguinte, um exemplar dos documentos de pagamento da receita arrecadada em cada dia, nomeadamente, o DUC e o talão de depósito devidamente identificado com o número do NIF do respectivo contribuinte pagador.

6. Os pagamentos nas caixas das Recebedorias do Estado podem ser efectuados através de cheques, numerário e do Serviço de Pagamento Automático (POS).

7. Diariamente, o responsável pela cobrança nas caixas das Recebedorias do Estado deve elaborar um balancete do movimento diário, o qual deve ser conferido pelo chefe da Repartição de Finanças, mediante confronto com os registos efectuados durante o dia e o montante existente em caixa.

8. O montante arrecadado durante o dia deve ser depositado na conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais no dia imediato ao da sua arrecadação, impreterivelmente.

CAPÍTULO VIII

Receitas Fiscais no Âmbito da Reforma da Administração Fiscal

Artigo 50.º

Declaração e pagamento de obrigações fiscais

1. As Repartições de Finanças são obrigadas ao estrito cumprimento dos novos procedimentos de processamento, conforme instruções técnicas emitidas pela instância central.

2. As Repartições de Finanças são autorizadas a aceitar apenas formulários preenchidos de declaração fiscal que respeitem os formatos dos modelos determinados oficialmente.

3. As Repartições de Finanças têm a obrigação de emitir recibos de entrega por cada acto de entrega de formulários de declaração fiscal e/ou pagamento pelos contribuintes.

4. No acto de emissão dos recibos de entrega, as Repartições de Finanças devem garantir a recolha de informações cadastrais relevantes, especificamente identificados nas instruções técnicas emitidas pela instância central.

5. Não sendo possível o cumprimento do exposto no número 2 do presente artigo, deve ser efectuada a recepção provisória dos documentos e o recebimento dos valores financeiros das obrigações, restando a emissão do recibo de entrega pendente da substituição dos documentos.

Artigo 51.º

Inspeção

1. Para efeito de análise de gestão de risco e melhoria da eficiência da acção inspectiva da Direcção das Contribuições e Impostos (DCI), deve ser instituído uma unidade ad-hoc de inspectores.

2. As acções de inspecção local a cargo das Repartições de Finanças seguem as prioridades e orientações determinadas a nível central por unidade ad-hoc de inspectores e sancionadas pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 52.º

Pré-notificação de contribuintes

De modo a estimular o cumprimento voluntário de obrigações fiscais, a DCI, através do Serviço de Tributação e Cobrança (STC), deve garantir a comunicação atempada de pré-notificação de contribuintes por meios electrónicos e/ou telefónicos.

Artigo 53.º

Desmaterialização

1. As Repartições de Finanças devem cumprir estritamente os prazos de digitalização de processos, determinados nos termos das instruções técnicas emitidas para o efeito.

2. Uma unidade central de validadores deve garantir a validação dos dados dos processos digitalizados nos prazos estipulados nos termos das instruções técnicas emitidas para o efeito.

3. A DCI, através do STC, deve garantir o cumprimento e controlo dos prazos para a desmaterialização de documentos, bem como e a observância das responsabilidades das entidades envolvidas no processo.

Artigo 54.º

Reconciliação bancária

Todas as Repartições de Finanças têm a obrigatoriedade de proceder diariamente ao fecho de caixa e à reconciliação bancária devida, assim que tenha sido disponibilizado o sistema para tal.

CAPÍTULO IX

Processamento de Despesas pelos Departamentos Governamentais

Artigo 55.º

Autorização de despesas e Pagamento

1. Os departamentos governamentais ficam autorizados a ordenar, até aos montantes das disponibilidades inscritas nos seus orçamentos, e de acordo com os créditos

disponibilizados pela DGT, o pagamento aos fornecedores ou beneficiários, das seguintes despesas:

- a) Encargos com a saúde;
- b) Remunerações variáveis de carácter não permanente;
- c) Aquisição de bens e serviços;
- d) Fornecimentos e serviços externos;
- e) Imobilizações corpóreas, excepto terrenos e recursos naturais, redes de infra-estruturas, habitações, edifícios e transporte, e ainda as imobilizações incorpóreas e outras despesas de capital;
- f) Pagamentos de despesas com cooperantes no âmbito dos contratos em vigor;
- g) Transferências correntes concedidas às embaixadas e aos serviços consulares, às organizações não-governamentais, outras transferências e Bolsas de Estudo; e
- h) Outras despesas correntes – diversas.

2. Não devem ser pagas quaisquer facturas emitidas por fornecedores ou beneficiários do Estado que sejam detentores de dívidas fiscais.

Artigo 56.º

Reembolso de imposto

Os contribuintes em dívida para com o fisco e à Previdência Social, em caso algum, beneficiam do reembolso dos impostos - IUR e IVA - enquanto não regularizarem a sua situação.

Artigo 57.º

Quotas a organismos internacionais

O Ministério responsável pela área das Relações Exteriores assume a programação financeira dos pagamentos das “Quotas a organismos internacionais” previstas na dotação orçamental inscrita na rubrica de classificação económica 03.05.04.01 do Orçamento do Ministério responsável pela área das Finanças.

Artigo 58.º

Prazos para autorização das despesas e fim do exercício orçamental

1. As alterações orçamentais devem ser processadas até o dia 20 de Novembro de 2014.

2. A cabimentação das despesas deve ser processada até o dia 30 de Novembro de 2014.

3. A liquidação das despesas deve ser feita até o dia 10 de Dezembro de 2014, com excepção de salários do pessoal jornalheiro afecto aos projectos de investimentos, evacuação de doentes, deslocações e estadias e outras consideradas urgentes, devidamente justificadas.

4. É estipulado o dia 10 de Dezembro como data limite para liquidação dos contratos-programa no quadro da execução descentralizada dos projectos de investimentos.

5. Para efeito de encerramento do ano fiscal, a DGT deve efectuar todos os pagamentos até 31 de Dezembro de 2014.

6. A DGT, após o término do exercício orçamental, deve fazer o levantamento de todas as despesas cabimentadas e liquidadas e não pagas e, em concertação com a Direcção Nacional de Planeamento (DNP), a DNOCP, e a DGPCP, proceder a anulação das referidas despesas no Orçamento de 2014, e o respectivo enquadramento no exercício económico seguinte, para efeitos de pagamento.

7. A DGT deve apurar os saldos financeiros de 2014 de todas as contas activas junto do Tesouro e proceder da seguinte forma:

- a) Os saldos dos serviços simples da Administração Pública, Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos com conta aberta junto do Tesouro, cujo recurso provém essencialmente de transferência do Orçamento do Estado, são transferidos para a Conta Única do Tesouro, no prazo de 05 dias úteis após o término do ano 2014;
- b) Os saldos dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos apurados na execução orçamental de 2014, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano, podem transitar para o Orçamento 2015, quando cumulativamente seja autorizada a transição pelo membro de Governo responsável das Finanças e tendo sido previsto a utilização desse saldo como recurso ao financiamento do Orçamento 2015;
- c) Os saldos das contas especiais financiados com recursos externos em execução no final do ano de 2014 transitam para o Orçamento do Estado 2015, mediante autorização prévia do membro da Governo responsável pelas Finanças.

8. Os saldos dos Órgãos de Soberania, Forças Armadas, Polícia Nacional ou outras entidades sem conta aberta junto do Tesouro, apurados na execução do orçamento de 2014, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano e, não tendo sido previsto a sua utilização como recurso de financiamento do orçamento de 2015, devem ser transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término do ano 2014.

9. Os eventuais saldos dos duodécimos disponibilizados pelo Tesouro durante o ano 2014 aos Órgãos de Soberania, Estado Maior das Forças Armadas, Polícia Nacional e Polícia Judiciária, e não utilizados, devem ser transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais, no prazo de 10 dias úteis após o término do ano 2014, sob pena de não ser feita a primeira transferência do duodécimo do Orçamento do Estado do ano 2015.

CAPÍTULO X

Execução dos Orçamentos dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

Artigo 59.º

Contas junto do Tesouro

1. Cada Serviço ou Fundo Autónomo, Instituto Público e Unidades de Coordenação de Projectos, com excepção do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), deve

possuir conta exclusivamente junto do Tesouro, sobre a qual se registam, a crédito e a débito, os movimentos necessários para a execução do seu orçamento.

2. Salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo MFP, através da DGT, é vedado aos serviços referidos na alínea anterior, a abertura de contas financeiras junto dos Bancos Comerciais.

3. O incumprimento do estipulado no número anterior implica o encerramento da conta pela DGT e, conseqüente, a suspensão dos duodécimos.

4. Os duodécimos só são retomados após o cumprimento do princípio da unicidade de caixa.

Artigo 60.º

Movimentação de conta

1. A conta referida no artigo anterior é movimentada a crédito, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Pela ordem de transferência dos duodécimos, correspondentes à dotação inscrita no Orçamento do Estado, com a indicação das datas de efectivação dos movimentos;
- b) Pelas receitas próprias arrecadadas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior, as quais são depositadas na conta do Tesouro;
- c) Pelas receitas provenientes do financiamento de projectos inscritos no Programa de Investimento Público (PIP) e executados de forma descentralizada por um determinado Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público; e
- d) Pelos reforços superiormente autorizados.

2. A conta é movimentada a débito, pelo processamento de requisições de transferências pelo Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público, para o pagamento de despesas.

Artigo 61.º

Requisições de transferências para pagamento das remunerações

1. As requisições de transferências para o pagamento de remunerações permanentes, variáveis ou eventuais, são processadas mediante requisição no valor global, na qual se discrimina o salário líquido e os respectivos descontos devidos.

2. Os descontos da Taxa Social Única, devidos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 59.º, passam a ser directamente retidos pelo Tesouro e transferidos ao INPS.

Artigo 62.º

Retenção na fonte de impostos devidos na aquisição de bens e serviços

Nas situações em que os serviços tenham que reter impostos devidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços, as requisições de transferências para o pagamento aos beneficiários devem ser sempre efectuadas através de DUC ou modelo equivalente, acompanhadas da Guia GPO10, conforme couber.

Artigo 63.º

Receitas próprias

Todas as receitas arrecadadas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser depositadas imediatamente numa das contas de passagem expressamente

indicada pela Direcção Geral do Tesouro abertas junto das agências dos Bancos Comerciais, através do DUC.

Artigo 64.º

Fundo de Maneio

1. O fundo de maneio, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 18/2013, de 24 de Julho, é um instrumento de gestão de cada departamento governamental, Serviços e Fundos Autónomos, e Institutos Públicos, unicamente para a execução de despesas de pequeno montante, pode ser constituído por um valor a definir pela DGT, devidamente autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da soma dos duodécimos das rubricas orçamentais abrangidas, líquida de valores orçamentais cativos.

2. O Fundo de Maneio é composto por rubricas de funcionamento que correspondem a despesas nas seguintes rubricas económicas:

- a) Material de escritório;
- b) Material de consumo clínico;
- c) Material de Limpeza, higiene e conforto;
- d) Material de conservação e reparação;
- e) Outros bens e serviços.

3. O encerramento do fundo de Maneio é obrigatoriamente efectuado até 30 de Novembro de 2014 para todos os serviços e organismos abrangidos pelo diploma do Fundo de Maneio.

Artigo 65.º

Regime de duodécimos

1. Ficam sujeitos ao regime de transferência duodecimal, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Hospitais Centrais e Regionais, o Instituto Nacional de Gestão Recursos Hídricos e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, Comissão de Recenseamento Eleitoral, Comissão Nacional de Eleições, podendo, excepcionalmente, o regime de duodécimos ser flexibilizado em casos de aquisição de bens e serviços e ou equipamentos cujos preços são indivisíveis.

2. Os duodécimos atribuídos aos Institutos cuja receita própria cobre a totalidade da despesa orçamentada, não estão sujeitos aos constrangimentos financeiros do Tesouro, desde que o instituto possua saldo positivo em sua conta.

Artigo 66.º

Prestação de contas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, integrados ou não no SIGOF, bem como as Embaixadas e Postos Consulares, delegações do Ministério da Educação, escolas secundárias e Delegacias de Saúde, devem remeter mensalmente, à DNOCP, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, balancetes de execução orçamental de receitas e despesas, com a identificação das respectivas fontes de financiamento.

2. Igualmente, devem ser enviadas, até 20 (vinte) dias após o final de cada trimestre, as contas trimestrais e anual, respectivamente, acompanhado do correspondente relatório para serem integradas nas Contas trimestrais e anual a serem apresentadas à Assembleia Nacional.

3. Os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, que executam o orçamento no quadro do programa de investimento, devem remeter o relatório, referido no número anterior, no qual conste a execução física.

4. O modelo dos elementos a serem remetidos à DNOCP deve ser definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. Em caso de incumprimento das obrigações de informação, decorrentes dos números anteriores, a DNOCP, em concertação com a DNP, não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente proveniente dos organismos em causa, salvo daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com excepção dos relativos a remunerações certas e permanentes e a segurança social.

CAPÍTULO XI

Alterações Orçamentais

Artigo 67.º

Restrições

1. São proibidas as transferências dos activos não financeiros para as despesas correntes, bem como alterações sucessivas na mesma rubrica orçamental, não devendo ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Para efeitos do número anterior, não são considerados projectos financiados por donativos e empréstimos externos inscritos ao longo do ano, aos quais é permitido apenas uma alteração orçamental.

Artigo 68.º

Alterações orçamentais da competência do governo

1. O reforço e a anulação de verbas das dotações previstas no n.º 7 do artigo 70.º são da responsabilidade do departamento governamental ordenador da despesa.

2. O reforço referido no número anterior só pode ser efectuado por contrapartida de outra rubrica do mesmo orçamento, sem alteração do montante global da dotação orçamental inicial.

3. Os reforços de verbas no âmbito do orçamento de cada departamento governamental carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros, salvo situações excepcionais, devidamente explicitadas e fundamentadas.

4. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro da mesma unidade orçamental, são autorizadas pela DGPOG ou serviço equiparado.

5. As transferências de verbas que se venham a mostrar necessárias dentro do orçamento de cada departamento governamental, durante a sua execução, são autorizadas pelo respectivo membro do Governo.

6. Da decisão do Conselho de Ministros, deve constar a indicação da verba necessária para a cobertura de encargos resultantes da proposta de alteração e a sua origem.

7. As propostas de diplomas, actividades ou projectos que impliquem alteração de despesas públicas, remetidas ao Ministério das Finanças para emissão de parecer, ao abrigo dos números 5 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de Agosto, que define os princípios e regras do Orçamento do Estado, devem fazer-se acompanhar do respectivo impacto financeiro no ano orçamental, e nos 3 (três) anos seguintes, bem como da respectiva metodologia de cálculo. Tratando-se de orgânica, esta deve incluir obrigatoriamente o quadro de pessoal.

8. O parecer a que se refere o número anterior deve ser emitido por um comissão mista composta por um elemento das Finanças, da Administração Pública e da Unidade de Reforma do Estado nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 69º

Alterações orçamentais dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. As alterações nos orçamentos dos Serviços e Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos obedecem, para além do que a lei geral dispõe, às seguintes regras:

- a) As simples transferências de verbas inter-rubricas de receitas e de despesas, à excepção das transferências do Orçamento do Estado, são da competência do dirigente máximo do organismo; e
- b) As alterações que impliquem acréscimo de despesa global do Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público, com ou sem compensação em receitas são da competência dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e do respectivo departamento Governamental.

2. Durante o ano económico 2014 não são autorizados quaisquer reforços de verba, por contrapartida de transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e aos Institutos Públicos, salvo casos excepcionais decorrentes de factores imprevisíveis e devidamente justificados.

3. O Tesouro não assume quaisquer despesas ou compromissos para com terceiros originados pelos Serviços e Fundos Autónomos e pelos Institutos Públicos.

Artigo 70.º

Alterações orçamentais no Programa de Investimentos Públicos

1. A inscrição e reforço de verba de projectos financiados por donativos e empréstimos externos, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de Agosto, que define os princípios e regras do Orçamento do Estado, devem ser feitos trimestralmente, através da DNOCP, em concertação com DGT e DNP, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 do mesmo artigo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As transferências de verbas inter-projectos, enquadrados dentro no mesmo programa e/ou programas diferentes do mesmo eixo, nas dotações dos projectos financiados com recursos não consignados, que venham a mostrar-se necessárias durante a execução, devem ser propostas pela DGPOG ou serviços equiparados do sector, acompanhadas do parecer do Gestor do Programa e/ou Projecto sujeito ao corte e reforço de verbas, e autorizadas pelo membro do Governo responsável pelo sector.

3. As alterações de que trata o presente artigo devem ser comunicadas à DNOCP, com conhecimento do Serviço de Planeamento Estratégico, Seguimento e Avaliação (SPESA) da Direcção Nacional do Planeamento (DNP).

4. Cabe à DNOCP analisar a solicitação, proceder as respectivas alterações orçamentais no SIGOF, e comunicar ao Serviço de Planeamento Estratégico, Seguimento e Avaliação (SPESA) da DNP e às DGPOG ou serviços equiparados sectoriais, cabendo a estas comunicar aos Gestores dos Projectos e ao M&E Officer, para efeito de regularização das alterações a nível do Módulo de Seguimento e Avaliação.

5. Ficam interditas quaisquer novas alterações aos referidos projectos enquanto não se verificar a regularização estipulada no número anterior.

6. As alterações devem estar devidamente acompanhadas da respectiva reprogramação das actividades.

7. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro do mesmo projecto e durante a execução, são autorizadas pelo dirigente responsável pela gestão e execução do projecto.

8. É proibida a transferência de verbas de contrapartida nacional destinadas ao financiamento de projectos do PIP após a autorização de despesa ou a celebração de contratos de obras públicas, contratos programa, contratos de prestação de serviços ou acordos de financiamento, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

9. É interdita a transferência de verbas de projectos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de crédito ou de donativo, incluindo a ajuda alimentar, salvo acordo prévio do doador.

10. As solicitações de transferências de verbas previstas no n.º 2 do presente artigo devem ser enviadas à DNOCP, com conhecimento da DNP, acompanhadas das respectivas fichas dos projectos e nota justificativa, para devida actualização dos orçamentos dos respectivos projectos.

11. As transferências mencionadas no n.º 7 do presente artigo são actualizadas no SIGOF pelo Ordenador Financeiro do respectivo ministério.

CAPÍTULO XII

Programa de Investimento

Secção I

Programa de Investimentos Públicos

Artigo 71.º

Inscrição de Projectos de Investimento Público

1. A execução de projectos de investimento público de montante superior a ECV 10.000.000\$00 (Dez milhões de escudos cabo-verdianos) está sujeita ao estudo prévio de viabilidade económica.

2. O incumprimento do previsto no número anterior implica a cativação da dotação orçamental até a efectiva realização e aprovação do estudo.

3. Para efeito do disposto nos números antecedentes, não são considerados projectos financiados por donativos e empréstimos externos.

Artigo 72.º

Execução do Programa de Investimento

1. A execução do Programa de Investimento Público (PIP) incumbe aos departamentos governamentais e aos Institutos Públicos.

2. A execução do PIP ainda pode ser descentralizada para as Câmaras Municipais, e Organizações da Sociedade Civil (OSC), empresas públicas ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, mediante celebração de contratos-programa.

3. A execução do PIP é feita através da realização de projectos.

4. Os projectos constantes do PIP que têm acordos ou convenções de financiamento e que obrigam a abertura de Contas Especiais no BCV devem ser previamente inscritos no SIGOF, junto à DNOCP.

5. A abertura das Contas Especiais estão sujeitas a um modelo de execução próprio, cujos procedimentos devem obedecer às normas e procedimentos estabelecidos pela DGT.

6. A execução dos projectos referidos no n.º 4 do presente artigo deve seguir todos os procedimentos relativos à execução dos projectos de investimento público, incluindo a sua execução no SIGOF.

7. A execução do PIP pelos serviços simples dos departamentos governamentais com financiamento Tesouro fica sujeita a cativação de 30% (trinta por cento) nas despesas com combustíveis e 40% (quarenta por cento) nas despesas de deslocações e estadia.

Artigo 73.º

Gestão de contratos

1. Para efeito de gestão de contratos celebrados no âmbito dos programas ou projectos de investimento público, todos os sectores devem utilizar o “módulo de gestão de contratos” no SIGOF.

2. Todos os contratos anteriormente celebrados, e que se encontram ainda em execução, bem como os novos contratos, devem ser inseridos no “módulo de gestão de contratos”, a ser disponibilizado no âmbito da desconcentração da gestão orçamental.

3. Os sectores têm o prazo de 30 (trinta) dias, após a disponibilização do módulo, para o cumprimento do disposto no número anterior.

4. O incumprimento dos procedimentos previsto nos números anteriores, implica a suspensão da disponibilidade financeira para execução dos respectivos contratos.

5. É proibida a assinatura de contratos, independentemente da sua natureza e montante, sem a confirmação da existência de fonte de financiamento e do respectivo cabimento prévio da DNOCP.

6. A duração dos contratos de pessoal contratado e de assistência técnica deve ser igual ou inferior ao período de vigência do projecto, e deve ter o enquadramento no âmbito dos respectivos projectos.

Artigo 74.º

Adendas ao contrato

1. Todas as propostas de adendas aos contratos estão sujeitas, como formalidade essencial, ao cabimento prévio da DNOCP, com vista a garantir a disponibilidade orçamental para o efeito.

2. As adendas assinadas sem a observância do procedimento previsto no número anterior, são nulas e sem qualquer efeito, isentando o Ministério das Finanças e do Planeamento de quaisquer responsabilidades ou encargos.

Artigo 75.º

Convenções com Organizações da Sociedade Civil

1. O Governo pode estabelecer convenções com as OSC de primeiro nível, definindo as condições e as formas do seu relacionamento no quadro da execução descentralizada do PIP.

2. Sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas por convenções, consideram-se de primeiro nível as OSC com intervenções nas áreas sociais que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estarem constituídas nos termos da lei;
- b) Terem em funcionamento efectivo e regular todos os seus órgãos previstos nos estatutos, nomeadamente a assembleia-geral, o conselho fiscal e a administração;
- c) Terem competência técnica e operacional comprovada a nível da gestão de projectos de desenvolvimento social e da organização contabilística e administrativa;
- d) Terem uma sede social em estabelecimento estável e as condições materiais mínimas para o funcionamento dos seus serviços; e
- e) Terem uma intervenção na execução de projectos de desenvolvimento social a nível regional ou nacional.

3. As OSC convencionadas podem ser autorizadas a celebrar convenções específicas com as associações com vocação de intervenção local ou regional e contratos de execução de projectos com os municípios, institutos públicos, associações e empresas.

4. Sem prejuízo de normas específicas, as convenções devem exigir:

- a) A existência de um manual de procedimentos de gestão de projectos, nos termos a acordar com o Governo;
- b) Fornecimento de informações periódicas sobre a execução dos projectos contratados, nos termos a estabelecer pelo Governo;
- c) A realização de inspecções e auditorias internas ou externas sobre o financiamento da OSC e sobre a execução dos projectos, nos termos a estabelecer pelo Governo.

5. Cada convenção é subscrita, da parte Governo, por representantes devidamente mandatados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e Poder Local e do sector ou sectores a que a matéria da convenção se refira directamente.

Secção II

Execução de Projectos de Investimento

Artigo 76.º

Recursos consignados

1. A execução orçamental de projectos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de créditos e/ou de donativos, incluindo a ajuda alimentar, é feita com base na confirmação prévia da DNOCP, com o conhecimento da DGT, da disponibilidade para o respectivo projecto, abrangendo a componente do co-financiamento interno, quando exista.

2. Todos os contratos para execução dos referidos projectos devem ser cabimentados previamente pela DNOCP, com o conhecimento da DNP, antes de serem assinados.

3. A disponibilidade de cada projecto referido no número anterior, é determinado em função dos montantes dos financiamentos efectivamente existentes e comprovados para esse projecto, incluindo o co-financiamento do Tesouro quando previsto no Orçamento do Estado.

4. O saldo disponível em cada momento, para um determinado projecto ou programa é o limite máximo permitido para a execução de despesas desse projecto ou programa, podendo o mesmo ser sujeito ao reforço mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 77.º

Execução de projectos pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos

1. Compete aos Institutos Públicos iniciar e autorizar as operações de execução das despesas dos projectos de investimentos propostos para financiamento no quadro do PIP.

2. Os projectos de investimentos financiados com recursos do Tesouro e a serem executados pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos que não dispõem de receitas próprias, ficam sujeitos a cativação de 30% (trinta por cento) do respectivo montante.

3. Os projectos de investimentos financiados com recursos do Tesouro e a serem executados pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos que dispõem de receitas próprias, ficam sujeitas a cativação de 50% (cinquenta por cento) do respectivo montante.

4. Exceptuam-se do disposto nos números 2 e 3 antecedentes, a execução dos projectos de investimentos públicos de cariz sociais a serem realizados pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos.

5. A cativação referida nos números 2 e 3 antecedentes não abrange o agrupamento das despesas com o pessoal, podendo haver cativação até o limite do disponível nas demais rubricas.

6. O Serviço Ordenador do sector da tutela e o Controlador Financeiro são os órgãos responsáveis para proceder ao controlo da legalidade e regularidade financeira, das operações de despesas realizadas pelos Institutos e cabe ao Ordenador Principal proceder a liquidação.

Artigo 78.º

Projectos de Municípios e Organizações da Sociedade Civil

1. Os projectos das Câmaras Municipais e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) convencionadas propostos para financiamento no quadro do PPIP devem, em cada caso, ser apresentados ao departamento governamental competente na matéria, para autorização.

2. Autorizada a despesa, o departamento governamental competente e o Ministério das Finanças, celebram um contrato-programa com a Câmara Municipal e OSC convencionadas, onde são definidos o enquadramento nos programas e todos os procedimentos de execução, de prestação de contas e de auditoria, incluindo a previsão financeira plurianual, caso seja aplicável, e as fichas dos projectos.

3. O contrato-programa deve conter obrigatoriamente informação sobre o NIF, número de conta bancária, o endereço e contacto do beneficiário.

4. É obrigatório o cabimento prévio dos contratos-programa pela DNOCP antes das respectivas assinaturas.

5. O contrato-programa é subscrito, por parte do Governo, por representantes dos departamentos governamentais das Finanças e do Poder Local e do sector a que a matéria do contrato programa respeite, departamentos aos quais cabe, respectivamente, a fiscalização financeira e a execução do contrato.

6. Sem prejuízo da intervenção dos departamentos técnicos envolvidos, os contratos-programa podem ser assinados pelos membros do Governo dos departamentos previstos no número anterior.

7. É proibida a assinatura de novos contratos-programa com qualquer entidade ou instituição enquanto não for justificada a utilização das verbas adiantadas.

8. As OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projecto, custos de preparação e fiscalização do projecto até 10% (dez por cento) do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projecto.

9. O incumprimento das normas estabelecidas nas cláusulas dos contratos programas implica a suspensão imediata dos mesmos.

10. Os contratos-programa financiados com recursos não consignados devem ser previamente homologados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

11. Os desembolsos de verbas dos contratos programas cabem ao Serviço Ordenador do sector da tutela.

Artigo 79.º

Seguimento e avaliação

1. Para efeitos de seguimento e avaliação de projectos inseridos no Módulo de Seguimento e Avaliação (MSA), todos os projectos no Programa de Investimento devem ser anexados do seu quadro lógico, o qual deve identificar devidamente os respectivos objectivos, incluindo impacto, efeito e produto; actividades; indicadores; metas e meios de verificação.

2. A elaboração do quadro lógico dos projectos do Programa de Investimento e sua respectiva inserção no MSA é da responsabilidade dos sectores, e o não cumprimento deste requisito condiciona a execução orçamental dos projectos de investimento.

3. Os indicadores propostos nos quadros lógicos dos projectos referidos no número antecedente devem ser validados pelo M&E Officer do respectivo sector.

4. Os gestores de projectos devem actualizar, mensalmente, as informações referentes à execução física até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que correspondem, para o conhecimento da evolução dos indicadores de actividade, propiciando a comparação dos valores medidos com as metas previamente estabelecidas dos mesmos indicadores.

5. Os gestores de projectos devem actualizar semestralmente as informações referentes à execução física dos respectivos projectos, para o devido seguimento da evolução dos indicadores de produto e a comparação dos valores medidos com as metas anuais dos mesmos indicadores.

6. Os gestores de programa devem actualizar anualmente, as informações referentes à execução física dos seus programas, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao ano em referência, visando o acompanhamento da evolução dos indicadores estabelecidos nos quadros lógicos dos respectivos programas.

7. Cabe ao M&E Officer de cada sector verificar a conformidade das informações referentes à execução física e dar conhecimento ao Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA) da Direcção Nacional do Planeamento (DNP).

8. Os valores medidos de indicadores de actividades e de produto devem ser auditados até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a que correspondem, por um responsável designado pelo sector, o qual deve assumir a total responsabilidade pela fiabilidade dos valores inseridos.

9. O Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação da Direcção Nacional do Planeamento deve produzir relatórios trimestrais e semestrais com informações referentes ao desempenho físico e financeiro dos projectos e dos programas, respectivamente.

10. A disponibilização das verbas fica condicionada ao cabal cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo.

11. Mediante exercício de controlo de conformidade pelo SPSA, projectos e programas que não cumpram o estabelecido nos números anteriores terão a sua execução orçamental bloqueada até a regularização dos seus dados.

Artigo 80.º

Adiantamento de verba

1. Para cada projecto, pode ser estabelecido um adiantamento até 30% (trinta por cento) do seu custo, a ser liquidado e pago mediante a apresentação dos contratos de obras públicas, contratos-programa, protocolos ou acordo de créditos, sendo os restantes desembolsos efectuados após a entrega dos justificativos das despesas realizadas em cada fase de desembolso.

2. O limite estabelecido no número anterior pode ser ultrapassado em casos atendíveis, autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector a que o projecto directamente respeite.

Artigo 81.º

Financiamento Externo

Pagamentos ao abrigo de acordos internacionais só poderão ser processados directamente pelo financiador no estrangeiro para empresas não-residentes, de acordo com a definição vigente na lei fiscal.

Artigo 82.º

Programação de desembolsos

Para efeitos do início de desbloqueamento de verbas, é obrigatória a apresentação prévia, pelos departamentos requisitantes, e para cada projecto, de uma programação de desembolsos trimestral, a qual pode vir a ser actualizada consoante a necessidade, de acordo com a execução e com as disponibilidades de tesouraria.

Artigo 83.º

Desembolso externo

1. O pedido de desembolsos referente a projectos com financiamento directo por empréstimos e/ou donativos externos deve ser feita mediante inserção de um cabimento no e-gov no mesmo valor, que permita a identificação do projecto conforme o acordo de financiamento.

2. O planeamento e programação dos desembolsos devem ser efectuados respeitando a seguinte ordem de actos e respectivos intervenientes:

- a) A DNP, através do Serviço de Mobilização de Recursos (SMR), deve encaminhar todos os acordos de financiamento externo celebrados, por empréstimo ou donativo que tenha conhecimento, anexados da sua respectiva programação financeira de desembolsos, à DGT e DNOCP;
- b) O MIREX, através da Direcção Nacional de Assuntos de Política Externa e Cooperação (DNAPEC), deve encaminhar à DNP, DGT e DNOCP cópia de todo e qualquer acordo de fi-

nanciamento externo por donativo celebrado, anexados da sua respectiva programação financeira de desembolsos;

- c) A DGT, através do Serviço das Operações Financeiras (SOF), deve lançar todos os DUC referentes à previsão de desembolsos de acordos de empréstimo externo com pagamento directo a projectos, com base na programação financeira dos acordos;
- d) A DGT, através do Serviço de Tesouraria e Contas (STC), deve lançar todos os DUC referentes à previsão de desembolsos de acordos de donativo externo com pagamento directo a projectos e da Ajuda Orçamental, com base na programação financeira dos acordos;
- e) A DNP, através do SMR, deve identificar os projectos vinculados a cada acordo de financiamento como empréstimo celebrado, e submeter o acordo ao parecer da DGPCP para identificação do bem móvel ou imóvel contratualizado;
- f) O sector responsável pelo projecto com financiamento externo directo deve inscrevê-lo, especificando o valor completo do financiamento, no seu respectivo Programa de Investimento, conforme a designação dada ao projecto no acordo de financiamento, e efectuar o registo no SIGOF, por financiador e tipo de financiamento, incluindo os valores de contrapartida nacional, quando previstos;
- g) O sector responsável pelo projecto deve preencher toda a informação do projecto com financiamento externo directamente no Módulo de Seguimento e Avaliação do SIGOF, conforme artigo 77.º do presente diploma;
- h) O sector responsável pelo projecto deve inserir, na sua totalidade, os contratos de aquisição de bens e serviços para execução do projecto com financiamento externo directo, para efeitos de cabimento prévio da DNOCP, conforme artigo 73.º do presente diploma;
- i) Os contratos referidos na alínea anterior devem ser vinculados aos indicadores do respectivo projecto, através da plataforma de gestão de contratos, quando esta tenha sido disponibilizada;
- j) A DGT, através do Serviço de Tesouraria e Contas (STC), deve programar ou actualizar a programação financeira dos DUC dos acordos de financiamento externo directo por donativo, com base nos contratos resultantes;
- k) A DGT, através do Serviço das Operações Financeiras (SOF), deve programar ou actualizar a programação financeira dos DUC dos acordos de financiamento externo directo por empréstimo, com base nos contratos resultantes;

3. A execução dos desembolsos deve ser efectuada respeitando a seguinte ordem de actos e respectivos intervenientes:

- a) O sector responsável pelo projecto deve inserir e auditar os valores medidos dos indicadores dos projectos;
- b) O sector responsável pelo projecto deve inserir um cabimento por cada factura recebida dos prestadores de serviço, especificando o número correcto da factura e devidamente anexada aos contratos inseridos na plataforma de gestão de contratos, quando esta tenha sido disponibilizada;
- c) A DGT, através do SOF, deve liquidar as despesas resultantes do desembolso de empréstimo externo com pagamento directo emitido no estrangeiro;
- d) A DGT, através do SOF, deve lançar o DUC por desembolsos realizados por empréstimo externo directo a projectos, efectuando a compensação correspondente;
- e) A DGT, através do STC, deve lançar o DUC por desembolsos realizados por donativo externo directo a projectos, efectuando a compensação correspondente.

4. As alterações e reprogramações dos desembolsos devem ser efectuadas respeitando a seguinte ordem de actos e respectivos intervenientes:

- a) O sector responsável pelo projecto deve submeter à DNOCP toda e qualquer eventual proposta de adenda aos contratos de projectos com financiamento externo, conforme artigo 74.º do presente diploma;
- b) DNOCP, através do Serviço de Gestão Orçamental (SGO) deve submeter as propostas de adendas a contratos com financiamento via empréstimo externo a análise da DNP e da DGT, e apenas pode efectuar alterações orçamentais que sustentem a referida adenda mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- c) DNP, através do SMR, deve submeter as adendas contratuais aos credores externos, para aprovação de disponibilidade de financiamento extra;
- d) A DGT, através da SOF, deve analisar a sustentabilidade da dívida em relação às novas adendas, mediante apresentação de nova proposta de financiamento da adenda contratual pela DNP, e submeter para aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Jorge Homero Tolentino Araújo – Jorge Alberto da Silva Borges – Rui Mendes Semedo – Marisa Helena do Nascimento Morais – José Carlos Lopes Correia – Sara Maria Duarte Lopes – Emanuel Antero Garcia da Veiga – Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada – Humberto Santos de Brito – Fernanda Maria de Brito Marques – Eva Verona Teixeira Ortet – António Leão de Aguiar Correia e Silva – Maria Fernanda Tavares Fernandes – Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes.

Promulgado em 6 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução n.º 4/2014

de 8 de Janeiro

Através da Resolução n.º 20/2011, de 24 de Maio, o Governo determinou a elaboração do Esquema Regional de Ordenamento do Território da Ilha de São Vicente, tendo como objectivos a identificação dos interesses públicos de nível regional e estabelecer as previsões e restrições relativas à transformação das áreas abrangidas, visando os seguintes eixos estratégicos:

- Potencializar o desenvolvimento turístico de sol e praia, portuário, comercial e de serviços de Mindelo;
- Fomentar o sector pesqueiro, bem como a sua indústria de transformação;
- Adequar a gestão dos recursos naturais, que contribui para o desenvolvimento sustentável do espaço insular, integrando o crescimento económico com a preservação do meio ambiente;
- Fomentar uma distribuição territorial mais adequada e eficiente dos usos e das actividades económicas;
- Orientar na implantação de actividades produtivas no âmbito insular;
- Regular e manter, em dimensões razoáveis, o crescimento demográfico e a concentração de actividades na cidade e no corredor costeiro, e favorecer o desenvolvimento de novas centrais;

- Conservar e regenerar, em proporção razoável, a actividade agrária no meio rural, melhorar a qualidade de vida daqueles que se ocupam dela, preservando, porém, os valores paisagísticos e o uso eficiente do solo com valor produtivo;
- Contribuir para a defesa e melhoria dos espaços naturais protegidos, do litoral e da qualidade ambiental;
- Preservar a qualificação da paisagem natural, rural, urbana e marinha da ilha; e
- Garantir a conservação dos bens que integram o património histórico insular e dos valores que incorporam, nomeadamente, os recursos culturais, assim como promover a sua valorização.

A fase de elaboração de elaboração do EROT da ilha de São Vicente foi seguido de perto por uma Comissão de Acompanhamento integrada por representantes de diferentes instituições, como sendo o Município de São Vicente e os sectores com impacte sobre o território, tais como ambiente, turismo, indústria, energia, desenvolvimento rural, marinha e portos, infra-estruturas, educação, saúde, bem como as entidades representativas da sociedade civil e das classes profissionais.

O EROT da ilha de São Vicente, depois da sua aprovação prévia pelo membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, nos termos legais, foi objecto de exposição pública durante um período de 90 dias no referido Município.

O EROT da ilha de São Vicente está em conformidade com os eixos estratégicos, parâmetros e princípios estabelecidos pelo Governo, e reflecte o posicionamento favorável das entidades centrais e municipais abrangidas, mostrando-se cumpridos todos os procedimentos e formalidades legalmente exigidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 7 da Base XVI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU), conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU); e

Nos termos n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Esquema Regional do Ordenamento do Território da Ilha de São Vicente, adiante designado por EROT-SV, cujo regulamento, bem como as peças gráficas, nomeadamente, planta das condicionantes e modelo Territorial se publicam em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Conteúdo documental

O EROT-SV é constituído pelos seguintes documentos:

- a) Regulamento;
- b) Peças gráficas, que inclui a planta de ordenamento e planta de condicionantes;
- c) Relatório; e
- d) Programa de execução.

Artigo 3.º

Conteúdo material

O EROT-SV define o modelo de organização do território da ilha de São Vicente, estabelecendo, designadamente, o seguinte:

- a) A estrutura do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e dos equipamentos de interesse da ilha, assegurando a salvaguarda e a valorização das áreas de interesse nacional em termos económicos, agrícolas, florestais, ambientais e patrimoniais;
- b) Os objectivos e os princípios assumidos a nível da ilha quanto à localização das actividades e dos grandes investimentos públicos;
- c) As medidas de articulação, a nível da ilha, das políticas estabelecidas na DNOT e nos planos sectoriais preexistentes, bem como das políticas de relevância regional contidas nos planos intermunicipais e nos planos urbanísticos abrangidos;
- d) A política regional em matéria ambiental, bem como a recepção, a nível regional, das políticas e das medidas estabelecidas nos planos especiais de ordenamento do território;
- e) Directrizes relativas aos regimes territoriais definidos ao abrigo de lei especial, designadamente áreas de reserva agrícola, domínio hídrico, reserva ecológica e zonas de risco; e
- f) As condicionantes e as medidas específicas de protecção e conservação do património histórico e cultural.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1

Natureza e âmbito territorial

1. O Esquema Regional do Ordenamento do Território da ilha de São Vicente (adiante designado EROT de São Vicente), é o instrumento de planeamento que estabelece

o quadro espacial das actuações com impacto na organização do território, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos urbanísticos.

2. Todas as localizações constantes do EROT do São Vicente, quer se reportem ou não a acções espacializadas, deverão ser tomadas como indicativas, na medida em que terão de respeitar, no detalhe da sua localização efectiva, as normas sectoriais aplicáveis.

3. O presente EROT é aplicável à totalidade do território da ilha de São Vicente.

Artigo 2

Objectivos

1. O EROT, ao abrigo do disposto no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro (adiante designado RNOTPU), identifica os interesses públicos de nível regional por ele protegidos e estabelece as previsões e restrições relativas à transformação das áreas por ele abrangidas.

2. Na prossecução dos objectivos estabelecidos no número anterior, o EROT de São Vicente visa:

- a) Desenvolver as opções constantes do Proposta Técnica do Directiva Nacional de Ordenamento do Território (adiante, PT-DNOT), e dos planos sectoriais preexistentes, estabelecendo uma estratégia espacial que permita uma boa articulação entre os interesses nacionais e municipais.
- b) Traduzir, em termos espaciais, os grandes objectivos de desenvolvimento económico e social sustentável.
- c) Equacionar as medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento inter-regionais e contribuir para o incremento da qualidade de vida.
- d) Servir de base à formulação da estratégia nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território.
- e) Servir de suporte à gestão do território, na ausência de outros planos.

Artigo 3

Vinculatividade

1. As normas e princípios constantes do EROT de São Vicente vinculam todas as entidades públicas e são de aplicação directa nas áreas em que não exista qualquer plano urbanístico ou não disponham de qualquer outro instrumento de planeamento eficaz.

2. A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projecto que implique a ocupação, uso ou transformação do solo por ele integrado deve observar as disposições do presente EROT, sob pena de invalidade, sem prejuízo do disposto do RNOTPU.

Artigo 4

Conteúdo documental

Esquema Regional do Ordenamento do Território da ilha de Sao Vicente					
CAIXA 1: INFORMAÇÃO E DIAGNÓSTICO	PEÇAS ESCRITAS	VOLUME I: Relatório de caracterização e diagnóstico	Introdução		
			Síntese da caracterização e diagnóstico ambiental	Síntese da informação do meio natural terrestre e marinho Informação ambiental Meio biótico terrestre Meio marinho Diagnóstico ambiental Anexo biodiversidad marinha	
			Análise territorial e socioeconómico	Infra-estruturas	Introdução Infra-estruturas de transporte Transporte aéreo Transporte marítimo Transporte terrestre colectivo Infra-estruturas rodoviárias Infra-estruturas hidráulicas e de abastecimento Infra-estruturas de saneamento e depuração Infra-estruturas de resíduos Infra-estruturas de combustível Resumo análise do cenário actual na Ilha de São Vicente Análise em outros cenários
				Energia	Infra-estrutura eléctrica Análise dafo Conclusões Conclusões dos cenários
				Sistema de núcleos urbanos	Estrutura do território Sistema territorial Sistema urbano Povoações dispersas Diagnóstico Cálculo dos efeitos induzidos pelos diferentes cenários de desenvolvimento
				Análise da actividade turística	Oferta turística da ilha Zonas turísticas Oferta de alojamento Oferta complementar Demanda turística Diagnóstico
				Análise socio-económico	Análise demográfica Análise económico Análise social Diagnóstico socio-económico
				Diagnóstico ambiental, territorial e socio-económico	Conclusões obtidas Diagnóstico Critérios
			VOLUME II	Anexo caracterização e diagnóstico ambiental	Síntese da informação do meio natural terrestre e marinho Informação ambiental Meio biótico terrestre Meio marinho Diagnóstico ambiental Anexo biodiversidad marinha
				VOLUME III: Peças de caracterização e diagnóstico	Peças de caracterização
IA1 A Geologia.	Escala 1:50.000				
IA1 B Áreas de Interesse Geológico	Escala 1:50.000				
IA2 A Geomorfologia.	Escala 1:50.000				
IA2 B Áreas de Interesse Geomorfológica	Escala 1:50.000				
IA3 Encostas	Escala 1:50.000				
IA4 Flora terrestre.	Escala 1:50.000				
IA5 Fauna terrestre e aves marinhas	Escala 1:50.000				
IA6 Flora y Fauna Marinha	Escala 1:50.000				
IA7 Áreas de Interesse Faunístico Terrestre e Marinho	Escala 1:50.000				
IA8 Espaços naturais protegidos	Escala 1:50.000				
IA9 A Canais de rego	Escala 1:50.000				
IA9 B Bacias Hidrográficas	Escala 1:50.000				
IA10 Impactos Ambientais	Escala 1:50.000				
IA11 Riscos Naturais	Escala 1:50.000				
Información y análisis territorial (IT)					
IT 1A Infra-estruturas (combustível, saneamento básico e depuração, hidráulica e saneamento, resíduos)	Escala 1:50.000				
IT1 B Infra-estrutura do transporte aéreo e marítimo	Escala 1:50.000				
IT1 C Rodoviária (pavimentação)	Escala 1:50.000				
IT1 D Rodoviária (Classificação e capacidades)	Escala 1:50.000				
IT2 Infra-estruturas de energia.	Escala 1:50.000				
IT3 A Sistema territorial.	Escala 1:50.000				
IT3 B Zonas Urbanas e industriais Mindelo - Lazareto	Escala 1:15.000				
IT3 C Zona Urbana de Salamansa.	Escala 1:2.000				
IT3 D Zona Urbana de Baía das Gatas.	Escala 1:4.000				
IT3 E Zona Urbana de Calhau.	Escala 1:5.000				
IT3 F Zona Urbana de Madeiral.	Escala 1:5.000				
IT3 G Zonas Urbanas de São Pedro.	Escala 1:5.000				
IT4 A Oferta turística existente.	Escala 1:50.000				
IT4 B Oferta turística prevista.	Escala 1:50.000				

CAIXA 1: INFORMAÇÃO E DIAGNÓSTICO	PEÇAS GRÁFICAS	VOLUME III: Peças de caracterização e diagnóstico	Peças de Diagnóstico	Diagnóstico Ambiental	
				DA 1 Unidades de paisagem homogêneas	Escala 1:50.000
				DA 2 Problemática ambiental.	Escala 1:50.000
				DA 3 Qualidade para a conservação	Escala 1:50.000
				DA 4 Limitações de uso.	Escala 1:100.000
				DA 5 Capacidade de uso.	Escala 1:100.000
				Diagnóstico Territorial	
				DT 1 Diagnóstico do núcleo urbano	Escala 1:50.000
				DT 2 Diagnóstico turístico	Escala 1:50.000
				Diagnóstico Conjunto	
				D1 Elementos determinantes da transformação do território	Escala 1:50.000
				D2 Capacidade de processamento do território	Escala 1:50.000

CAIXA 2: ORDENAMENTO	PEÇAS ESCRITAS	VOLUME IV	Relatório de Ordenamento	Síntese do diagnóstico: dafo-swot e critérios de ordenamento Condicionantes especiais Zonamento Modelo territorial Critérios e objectivos do ordenamento O modelo territorial insular Elementos do Sistema Territorial Actividades económicas	
		VOLUME V	Regulamento	Capítulo I Disposições gerais Capítulo II Classificação de usos globais Capítulo III Zonamento e regime de usos Capítulo IV Restrições e servidões de utilidade pública Capítulo V Disposições sectoriais capítulo VI Disposições finais e transitórias Anexo Legislação aplicável em vigor	
		VOLUME VI	Programa de Acção	Introdução Enquadramento normativo do programa de acção Programa de acção Estudo económico Estudo financeiro. linhas de financiamento exterior	
	PEÇAS GRÁFICAS	VOLUME VII	Peças de Ordenamento	O-1 Condicionantes	Escala 1:50.000
				O-2 Zonamento dos recursos naturais	Escala 1:50.000
				O-3 Modelo Territorial	Escala 1:50.000

Artigo 5

Vigência, alteração e suspensão

1. O presente EROT tem um período de vigência de 10 anos.

2. O EROT de São Vicente pode ser objeto de alteração e de suspensão:

- a) A alteração do EROT de São Vicente pode decorrer da evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social o determine, da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as suas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afectem as mesmas, e da posterior aprovação de planos especiais de ordenamento do território que com ele não se conforme, indicando expressamente as normas alteradas, nos termos do RNOTPU.
- b) A suspensão do EROT pode decorrer da verificação de circunstâncias excepcionais que se repercutam no ordenamento do território pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.

CAPÍTULO II

Classificação de usos Globais

Artigo 6

Conceito e classificação

1. Entende-se por uso global a determinação que estabelece o destino funcional de um determinado âmbito espacial. Os usos globais podem por sua vez subdividir-se em usos específicos, em virtude da natureza das actividades susceptíveis de ser desenvolvidas, tendo em conta o destino global de cada âmbito espacial.

2. O presente EROT estabelece a seguinte classificação de usos globais, e respectivos usos específicos:

- a) Uso Ambiental
 - 1º Conservação ambiental
 - 2º Científico
 - 3º Educação ambiental
- b) Uso Recreativo
 - 1º Actividades de Lazer em espaços não adaptados (elementares, com equipamento ligeiro, com veículos a motor ou com assistência de público)
 - 2º Actividades de Lazer em espaços adaptados
 - 3º Actividades de Lazer em complexos recreativos

- c) Uso Primário
 - 1º Agrícola
 - 2º Pecuária
 - 3º Pesqueiro
 - 4º Extractivo
- d) Uso Dotacional
- e) Uso Infra-estruturas
 - 1º Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento
 - 2º Infra-estruturas energéticas
 - 3º Infra-estruturas de telecomunicações
 - 4º Infra-estruturas de transportes
 - 5º Infra-estruturas de resíduos
 - 6º Infra-estruturas de combustíveis
- f) Uso Industrial
- g) Uso Turístico
 - 1º Turismo rural (TR1 y TR2)
 - 2º Turismo urbano
 - 3º Turismo de sol e praia
 - 4º Turismo de litoral
- h) Uso Residencial

Artigo 7

Uso Ambiental

1. O uso ambiental é aquele que tem por objecto assegurar a protecção, conservação, melhoria e recuperação dos valores naturais (bióticos e abióticos) e da paisagem. Supõe o exercício de actividades sobre o território cuja finalidade é a conservação, recuperação e conhecimento dos recursos naturais.

2. Usos específicos:

- a) Conservação ambiental: tem por objecto a manutenção dos elementos bióticos e abióticos do Meio, bem como a dos processos ecológicos, quer no seu estado original quer de forma compatível com o aproveitamento existente. Tem, portanto, por finalidade a protecção e conservação, in situ, do meio natural no seu estado actual ou primitivo, podendo ser autorizadas intervenções para a restauração ou melhoria dos recursos naturais e/ou paisagísticos.
- b) Científico: compreende as actividades relacionadas, directa e exclusivamente, com a investigação, controlo, análise e estudo dos recursos naturais (abióticos e bióticos), tal como todas aquelas que usem o meio unicamente para aprofundar o respectivo conhecimento.

- c) Educação ambiental: compreende as actividades relacionadas directa e exclusivamente com fins formativos e informativos sobre a natureza e o uso sustentável dos recursos.

Artigo 8

Uso Recreativo

1. O uso recreativo é aquele que compreende as actividades relacionadas com o ócio e o lazer.

2. Usos específicos:

- a) Actividades de lazer em espaços não adaptados: são as que se desenvolvem de forma temporal em âmbitos territoriais cuja vocação é outra, principalmente a ambiental, sendo compatíveis com esta sempre que se garanta que, ao terminarem as actividades, destas não restem vestígios significativos. Classificam-se como:

1º Elementares: actividades para cujo exercício não se utilizam animais domésticos, meios, acessórios ou qualquer equipamento complementar e se realizam individualmente ou em pequenos grupos (sendeirismo, passeio, banho, etc.).

2º Com equipamento ligeiro: actividades, para cujo exercício se utilizam animais domésticos, meios, acessórios ou equipamento complementar, sempre de tipo ligeiro e não motorizado (monta de animais, cicloturismo, acampamento, mergulho, pesca desportiva a partir de terra, surf, etc.). Não formam parte de esta categoria as actividades recreativas organizadas em grandes grupos e/ou com assistência de público não participante.

3º Com veículos a motor: actividades desportivas e de ócio, realizadas individualmente ou em pequenos grupos e sem assistência de público não participante, para cujo exercício se utilizam veículos a motor.

4º Com assistência de público: compreende qualquer uma das actividades incluídas nos números anteriores, quando se exercem de forma organizada como espectáculo público. Tal exercício implica necessariamente que o âmbito territorial concreto admita um nível de actividade correspondente sem público.

- b) Actividades de lazer em espaços adaptados: compreende as actividades que se desenvolvem em áreas que, ainda que tenham sido preparadas para acolher o seu exercício, as afecções dos terrenos não são significativas, mantendo-se estes relativamente pouco transformados em relação ao seu ambiente natural (centros equestres, instalações desmontáveis para práticas desportivas ao ar livre, áreas para acampamento, etc.).

- c) Actividades de lazer em complexos recreativos: compreende as actividades desenvolvidas em áreas de grande dimensão e cujas instalações possuem características singulares de acordo com o fim a que se destinam e com a capacidade de acolhida de visitantes (parques de campismo, parques de atracções, parques aquáticos, parques temáticos, hipódromos, centros hípicas, recinto de corridas de galgos ou outros cães, velódromos ou similares ao ar livre, complexos desportivos, clubes náuticos, de ténis ou outros clubes desportivos de grande dimensão, campos de golf, circuitos de karting, etc.).

Artigo 9

Uso Primário

1. O uso primário é aquele que supõe o exercício de actividades de aproveitamento dos recursos do território, delas obtendo produtos de consumo que não requerem processos de transformação, salvo os de pouca monta, ou bens que servem de insumos a determinadas actividades industriais.

2. Usos específicos:

- a) Agrícola: conjunto de trabalhos destinados à preparação do solo para cultivo e exploração, tendo por finalidade a produção de espécies vegetais, incluindo as edificações e instalações que, de algum modo, sirvam de apoio à actividade agrícola.
- b) Pecuária: conjunto de actividades destinadas à guarda, cuidado, alimentação, reprodução, criação, engorda e exploração de animais domésticos, tanto em currais e instalações especializadas, como em regime de pastoreio.
- c) Pesqueiro: conjunto de actividades relacionadas com a captura, transformação e comercialização dos recursos pesqueiros.
- e) Extractivo: conjunto de actividades que consistem na retirada de materiais geológicos da sua localização natural para posterior aproveitamento económico.

Artigo 10

Uso Dotacional

O uso dotacional compreende todos os usos próprios dos espaços destinados à prestação de serviços de carácter básico, tais como a educação, a formação cultural e física, a segurança e outros similares, por serem considerados como necessidades básicas que todo o cidadão deve poder satisfazer sem ter que pagar por elas individualmente.

Artigo 11

Uso Infra-estruturas

1. O uso infra-estruturas é o uso próprio dos espaços ocupados por instalações materiais que fornecem serviços básicos para a organização do território no seu conjunto, como as comunicações, abastecimentos, etc., e necessários para o desenvolvimento dos restantes usos.

2. Usos específicos:

- a) Infra-estruturas hidráulicas y de saneamento: compreende os elementos e instalações cuja finalidade é a extracção, produção, tratamento, armazenamento e distribuição de água.
- b) Infra-estruturas energéticas: compreende as instalações e elementos destinados à produção, transformação, acumulação, transporte e distribuição da electricidade, incluindo as instalações e equipamentos complementares para o seu correcto funcionamento e segurança.
- c) Infra-estruturas de telecomunicações: são as destinadas à emissão, transmissão ou recepção de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informação de todo tipo por fio, radioeléctricos, meios ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.
- d) Infra-estruturas de transportes: são espaços construídos para que sobre os mesmos se produza a circulação ou movimentos de pessoas, animais, veículos ou mercadorias, e servir de acesso aos restantes usos do território.
- e) Infra-estruturas de resíduos: compreende as instalações destinadas à gestão, tratamento, recuperação ou eliminação de resíduos (salvo as de saneamento), mediante métodos adequados para limitar os respectivos impactos sobre o meio ambiente.
- f) Infra-estruturas de combustíveis: são as destinadas à produção, depósito, tratamento, transporte e distribuição de combustível.

Artigo 12

Uso Industrial

O uso industrial é aquele que tem como finalidade levar a cabo as operações de elaboração, transformação, reparação, armazenagem e/ou distribuição de produtos ou bens, bem como a prestação de serviços que lhe estejam relacionados.

Artigo 13

Uso Turístico

1. O uso turístico é aquele que se destina à prestação de serviços de alojamento temporal, com objectivos de estância para pernoitar, seja qual for o motivo, sem que isso constitua mudança de residência; bem como à de outros serviços complementares deste tipo de estabelecimento hoteleiro.

2. Usos específicos:

- a) Turismo rural: é aquele que se situa no meio rural ou em enclaves pouco antropizados directamente ligados aos recursos do território. Classifica-se como:

1º TR1: aquele que se produz em edificações com valor arquitectónico ou etnográfico e que se destinam a alojamento turístico (casa rural).

2ºTR2: é aquele que acarreta novas implantações, com baixa incidência ambiental, cujas instalações ou edificações requerem uma adequada integração paisagística (hotel rural ou pousadas). Esta integração paisagística no meio rural dependerá das características dimensionais formais e funcionais do elemento a construir e da concreta localização do sítio.

- b) Turismo urbano: é aquele que se situa nos núcleos urbanos e centros históricos, vinculado ao turismo cultural, de negócios ou institucional.
- c) Turismo de sol e praia: é aquele que assenta em áreas próximas do litoral e aproveita, como complemento da oferta de alojamento, os recursos e atractivos da costa. Trata-se de complexos turísticos que possuem uma oferta turística complementar, concebendo-se como serviços ou instalações que, interligados com os modos de alojamento, servem para organizar a oferta de ócio aos turistas.
- d) Turismo de litoral: é aquele que se pratica em áreas próximas do mar, mas não apresentam recursos contínuos de praias, mas sim praias isoladas, enseadas ou costas não adequadas para o banho.

Artigo 14

Uso Residencial

O uso residencial é aquele que tem como finalidade proporcionar alojamento às pessoas, em qualquer regime de propriedade ou aluguer, integrando a actividade própria da habitação, entendendo-se esta como o espaço edificado composto por compartimentos e dotado dos serviços suficientes que permitam às pessoas que o habitem realizar a totalidade das funções próprias da vida quotidiana.

CAPÍTULO III

Zonamento e Regime de Usos

SECÇÃO I

Zonamento Ambiental

Artigo 15

Critérios de zonamento

1. Com o objectivo de compatibilizar a planificação territorial e sectorial com a oferta de recursos naturais do território, e nos termos da PT-DNOT, o presente EROT estabelece o zonamento ambiental, respeitando os seguintes critérios:

- a) As zonas A, naturais ou de especial relevância paisagística, serão consideradas âmbitos de protecção e/ou conservação ambiental, e, conforme o caso, passarão a ser defendidas por alguma figura da Rede de Áreas Protegidas.
- b) Nas Zonas B, rurais com interesse ambiental ou paisagístico, deverá propiciar-se a sustentabilidade do meio rural, como garante de uma paisagem de singularidade ambiental no contexto cabo-verdiano.

- c) Nas Zonas C, de ambiente urbano, ou caracterizadas pela presença de grandes infra-estruturas e equipamentos, deverão articular-se medidas tendentes a reduzir os impactos ambientais derivados do processo de urbanização previsto, como, também, a propiciar a integração paisagística das grandes infra-estruturas e equipamentos existentes.

2. O zonamento ambiental abarca a totalidade do âmbito terrestre da Ilha. No âmbito marítimo, o zonamento será definido pelo respectivo Plano Especial de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar.

Artigo 16

Aplicabilidade a instrumentos de categoria inferior

O zonamento estabelecido no presente EROT aplicar-se-á a instrumentos de ordenamento de categoria inferior, que deverão respeitá-lo, identificando entre os usos compatíveis aplicáveis a cada Zona aqueles que sejam adequados para cada âmbito concreto do espaço que ordenam, em função das características, valores e capacidade de acolhida dos mesmos.

Artigo 17

Delimitação das Zonas

1. O presente EROT delimita, para os fins previstos nos artigos anteriores, as seguintes Zonas:

- a) Zona A1: constituídas por aquelas áreas que detenham uma elevada qualidade para a conservação, dada a existência de áreas com endemismos e presença de espécies e elementos geológicos e geomorfológicos singulares, elevada qualidade visual da paisagem e uma baixa ou inexistente problemática ambiental, sendo a vocação destas zonas a protecção, restauração e potenciação dos valores naturais.
- b) Zona A2: constituídas por áreas com elevada qualidade para a conservação, dada a presença de elementos naturais e paisagísticos de grande valor, mas que apresentam um certo grau de transformação provocado pela acção humana e uma baixa capacidade de acolhida de usos transformadores do território.
- c) Zona B1: constituídas pelas áreas de actividade agrícola que constituem locais de elevado valor e interesse insular pela sua relevância paisagística, onde se conjugam espaços naturais e antropizados, conformando um paisagem agrário único.
- d) Zona B2: constituídas por aquelas áreas caracterizadas pelo predomínio de valores e características naturais e ambientais que apresentam uma moderada fragilidade nos seus elementos bióticos e abióticos, os quais têm de ser objecto de uma especial protecção, mas onde, pontualmente, existem valores produtivos tradicionais. Estas zonas de aptidão natural têm como finalidade a protecção, a reflo-

restação e recuperação dos ecossistemas, e, também, a manutenção da actividade tradicional do pastoreio naqueles espaços em que esta seja ambientalmente compatível.

- e) Zona B3: constituídas pelas áreas que conservam globalmente a sua morfologia e o seu carácter natural, integradas principalmente por ladeiras e barrancos, cujas características lhe conferem um valor fundamentalmente paisagístico dentro dos respectivos ambientes. Estas zonas têm como objectivo constituir-se em ambientes receptores de processos inerentes ao crescimento dos núcleos de população, das infra-estruturas e dos equipamentos.
- f) Zona C: constituídas pelos âmbitos eminentemente urbanos, onde se reúnem os usos residenciais, industriais, turísticos e espaços rurais existentes, e que, além disso, albergam as grandes instalações e Infra-estruturas de interesse insular.

2. A delimitação das Zonas definidas no presente EROT poderá ser determinada através dos instrumentos de categoria inferior, com o objectivo de ajustar a aspectos mais precisos e concretos do território, detectados no campo de acção desses instrumentos, sem que em nenhum caso se produza uma variação que possa ser interpretada como uma modificação substancial dos ditos limites.

3. Os ajustes a que se refere o ponto anterior deverão, em todo o caso, ser motivados, e não poderão afectar aspectos naturais e paisagísticos de especial importância ou interesse.

SECÇÃO II.

Regime de usos Compatíveis

Artigo 18

Regime de usos

O presente EROT estabelece, em relação a cada uma das Zonas em que se divide o território insular, o regime de usos definidos no Capítulo II da Normativa, diferenciando entre usos compatíveis, compatíveis condicionados e incompatíveis, conforme indicado na matriz de usos do Anexo I:

- a) Uso compatível é todo o uso cuja introdução ou manutenção não afecta negativamente a conservação dos recursos naturais.
- b) Uso compatível condicionado é todo o uso cuja introdução ou manutenção não afecta negativamente a conservação dos recursos naturais sempre que se desenvolva dentro do marco das limitações específicas estabelecidas para as diferentes Zonas.
- c) Uso incompatível é todo o uso contrário à natureza e aptidão específicas das diferentes Zonas, cuja implantação afectaria negativamente os valores e recursos nelas presentes.

Artigo 19

Zona A1

1. Usos compatíveis:

- a) O uso ambiental
- b) O uso recreativo elementar
- c) O turismo rural (TR1).

2. Usos compatíveis condicionados:

a) Em relação ao uso recreativo:

1º O lazer em espaços não adaptados nas seguintes condições:

- Com equipamento ligeiro, salvo naquelas zonas que se encontrem afectas a planos ou projectos de recuperação de espécies.

- Com veículos a motor, salvo em zonas de dinâmica sedimentar, dunas e praias, onde estão proibidas as competições desportivas a motor.

- Com assistência de público, em zonas de praias durante a época de desova e crescimento das tartarugas.

2º O lazer em espaços adaptados permitir-se-á, sempre e quando não provoque grave dano no território.

b) Em relação ao uso primário:

1º O uso agrícola existente nas suas actuais localizações e extensões.

2º O uso pecuário existente, incluindo as instalações que lhe estão associadas e de pequena dimensão.

3º O uso pesqueiro, condicionado às Infra-estruturas preexistentes.

c) Relativamente ao uso Infra-estruturas:

1º As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento, unicamente quando seja estritamente necessário para abastecer os núcleos pré-existentes.

2º As Infra-estruturas de energias renováveis de nova implantação, sem perda da qualidade ambiental da zona.

3º Infra-estruturas de telecomunicações existentes e a sua manutenção, assim como novas implantações, por interesse geral, sempre e quando não seja possível outra localização.

4º A melhoria e manutenção das Infra-estruturas existentes de transportes.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

Artigo 20

Zona A2

Artigo 21

Zona B1

1. Usos compatíveis:

- a) O uso ambiental.
- b) O uso recreativo elementar.
- c) O uso recreativo com equipamento ligeiro.
- d) O turismo rural (TR1) em instalações pré-existent de valor arquitectónico ou etnográfico.
- e) O turismo rural (TR2) exclusivamente em ZDTI.

2. Usos compatíveis condicionados:

a) Em relação ao uso recreativo:

1º O lazer em espaços não adaptados nas seguintes condições:

- Com veículos a motor, salvo em zonas de dinâmica sedimentar, dunas e praias, onde estão proibidas as competições desportivas a motor.
- Com assistência de público, em zonas de praias durante a época de desova e crescimento das tartarugas.

2º O lazer em espaços adaptados permitir-se-á, sempre e quando não provoque grave dano no território.

b) Em relação ao uso primário:

1º O uso agrícola existente nas suas actuais localizações e extensões.

2º O uso pecuário existente, incluindo as instalações que lhe estão associadas e de pequena dimensão.

3º O uso pesqueiro, condicionado às Infra-estruturas preexistentes.

c) Em relação ao uso Infra-estruturas:

1º As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento, apenas quando seja estritamente necessário para abastecer os núcleos pré-existent.

2º As Infra-estruturas de energias renováveis de nova implantação, sem perda da qualidade ambiental da zona.

3º Infra-estruturas de telecomunicações existentes e a sua manutenção, assim como novas implantações, por interesse geral, sempre e quando não seja possível outra localização.

4º A melhoria e manutenção das Infra-estruturas existentes de transportes.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

1. Usos compatíveis:

- a) O uso ambiental.
- b) O uso recreativo elementar.
- c) O uso recreativo com equipamento ligeiro.
- d) O uso recreativo em espaços adaptados.
- e) O uso agrícola.
- f) O uso pecuário.
- g) As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento.

2. Usos compatíveis condicionados:

a) O lazer em espaços não adaptados nas seguintes condições:

1º Com veículos a motor, salvo em zonas de dinâmica sedimentar, dunas e praias, onde estão proibidas as competições desportivas a motor.

2º Com assistência de público, em zonas de praias durante a época de desova e crescimento das tartarugas.

b) As Infra-estruturas de energias renováveis de nova implantação e associadas a explorações agrícolas e habitações.

c) Infra-estruturas de telecomunicações existentes e a sua manutenção, assim como novas implantações, por interesse geral, sempre e quando não seja possível outra localização.

d) A melhoria e manutenção das Infra-estruturas existentes de transportes

e) O turismo rural (TR1) em instalações pré-existent, com valor arquitectónico ou etnográfico.

f) Em relação ao uso residencial, manutenção e melhoria das edificações existentes.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

Artigo 22

Zona B2

1. Usos compatíveis:

- a) O uso ambiental.
- b) O uso recreativo elementar.
- c) O uso recreativo com equipamento ligeiro.
- d) O uso recreativo em espaços adaptados.
- e) O uso pecuário.
- f) O uso pesqueiro.
- g) O uso extractivo.

- h)* As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento.
- i)* As Infra-estruturas de energias renováveis.

2. Usos compatíveis condicionados:

- a)* O lazer em espaços não adaptados nas seguintes condições:

1.º Com veículos a motor, salvo em zonas de dinâmica sedimentar, dunas e praias, onde estão proibidas as competições desportivas a motor.

2.º Com assistência de público, em zonas de praias durante a época de desova e crescimento das tartarugas.

- b)* O lazer em espaços recreativos, num perímetro consolidado ou em ZDTI.
- c)* O uso agrícola existente com as suas actuais localizações e extensões, e também nova actividade agrícola em Ribeira de Vinha, Pé de Verde, Lameirão e Mato Inglês .
- d)* O uso dotacional (Cadeia Civil) em Cha de Currealinho.
- e)* Infra-estruturas de telecomunicações, existentes e respectiva manutenção, bem como novas implantações, por interesse geral, sempre e quando não seja possível outra localização.
- f)* Criação, melhoria e manutenção das Infra-estruturas de transportes identificadas no Plano de Modelo Territorial.
- g)* O turismo rural (TR1) em instalações pré-existent de valor arquitectónico ou etnográfico.
- h)* O turismo rural (TR2) exclusivamente em ZDTI.
- i)* O turismo de sol e praia prioritariamente em ZDTI.
- j)* O turismo de litoral prioritariamente em ZDTI.
- k)* Relativamente ao uso residencial, manutenção e melhoria das edificações existentes.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

Artigo 23

Zona B3

1. Usos compatíveis:

- a)* O uso ambiental
- b)* O lazer em espaços não adaptados em todas as suas modalidades.
- c)* O lazer em espaços adaptados.
- d)* Os usos primários.
- e)* Os usos dotacionais.

- f)* O uso Infra-estruturas.

- g)* O uso industrial.

- h)* O turismo rural (TR1 y TR2).

- i)* O uso residencial.

2. Usos compatíveis condicionados:

- a)* O lazer em complexos recreativos, em perímetro consolidado ou em ZDTI.
- b)* O turismo urbano exclusivamente dentro de perímetros consolidados.
- c)* O turismo de sol e praia, prioritariamente em ZDTI.
- d)* O turismo de litoral prioritariamente em ZDTI.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

Artigo 24

Zona C

1. Usos compatíveis:

- a)* O uso ambiental.
- b)* O uso recreativo.
- c)* O uso pesqueiro.
- d)* Os usos dotacionais.
- e)* As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento;
- f)* As Infra-estruturas energéticas.
- g)* As Infra-estruturas de telecomunicações.
- h)* As Infra-estruturas de transportes.
- i)* O uso turístico.
- j)* O uso residencial.

2. Usos compatíveis condicionados:

- a)* O uso extractivo nas áreas em que já exista até ao término da autorização de exploração.
- b)* As Infra-estruturas de resíduos existentes, e de nova implantação, sempre que se localizem afastadas das áreas residenciais ou industriais.
- c)* A Infra-estruturas de combustíveis, em zonas afastadas de usos residenciais, também, em áreas industriais, portuárias e aeroportuárias.
- d)* O uso industrial nas zonas delimitadas para o efeito.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

CAPÍTULO IV

Condicionantes Especiais

Artigo 25

Condicionantes

O presente EROT identifica as seguintes áreas sujeitas a condicionantes especiais, assinalados na Planta de Condicionantes:

- a) Áreas protegidas (existentes e propostas).
- b) Riscos naturais.
- c) Orla marítima.
- d) Servidões de infra-estruturas públicas: rede rodoviária existente.
- e) Zonas de jurisdição portuária.
- f) Servidões aeronáuticas.
- g) Servidões militares.
- h) Zonas de desenvolvimento de energias renováveis.
- i) Perímetros consolidados.
- j) Zonas turísticas especiais.

Artigo 26

Áreas protegidas (existentes e propostas)

1. As áreas protegidas estabelecidas são às áreas já protegidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares a serem integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 44/2006, de 28 de Agosto, que derroga e altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

2. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece que “as autoridades responsáveis pelo ordenamento territorial incorporam a Rede Nacional de Áreas Protegidas no domínio de protecção dos diferentes instrumentos de planeamento e podem delimitar zonas cuja incorporação na referida Rede deve ser promovida”, se somam as áreas que o EROT propõe para fazer parte da Rede Nacional de Áreas Protegidas pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socio-económico, cultural, turístico ou estratégico, contribuindo assim para a conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado da ilha de São Vicente.

3. As áreas protegidas, existentes e propostas, delimitadas na ilha de São Vicente e identificadas na Planta de Condicionantes, são as seguintes:

- a) Área protegida existente: Monte Verde (Categoria: Parque Natural).
- b) Áreas protegidas propostas:

1º Monte Cara-Monte Garrachiça (Categoria proposta: Monumento Natural).

2º Madeiral (Categoria proposta: Monumento Natural).

3º Complejo Tope Caixa (Categoria proposta: Monumento Natural).

4. Nestas áreas todas as intervenções serão enquadradas pela legislação específica, designadamente, pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares a serem integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 44/2006, de 28 de Agosto, que derroga e altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, e pelos princípios de acção pública, consignados na Lei de Bases da Política do Ambiente, aprovada pela Lei nº 86/IV/93, de 26 de Julho, e condicionadas a parecer da entidade com tutela.

Artigo 27

Riscos naturais

1. Denomina-se risco natural a possibilidade de ocorrência de um dano ou de uma catástrofe sobre o meio ambiente, provocada por fenómenos naturais ou pela acção humana. Os riscos naturais representam o dano potencial, o perigo de desastre por fenómenos naturais de tipo sísmico, vulcânico, etc., bem como as repercussões que estes processos possam causar no ser humano.

2. Os principais riscos naturais de relevância territorial, delimitados na ilha de São Vicente e identificados na Planta de Condicionantes, são os seguintes:

- a) Risco vulcânico e sísmico: o risco vulcânico encontra-se no Este da Ilha, concentrado nas zonas de Salamansa, Calhau e Pico Vento – Vulcão de Viana. Núcleos como Baía das Gatas e Calhau assentam sobre os carsos gerados a partir dos cones vulcânicos anteriormente mencionados. Entre os perigos associados ao vulcanismo estão as correntes de lava, fluxos e chuva de piroclastos, e, também, a emissão de gases. Outros perigos provocados indirectamente são os deslizamentos de terras, avalanches de detritos, maremotos e sismos.
- b) Risco de cheias repentinas: podem produzir-se a partir de um incremento súbito da escorência dentro de uma bacia hidrográfica, e pela ocorrência de fenómenos que modificam o comportamento hidráulico da torrente.
- c) Risco de inundação: pode chegar a provocar situação de risco potencial para bens e pessoas em zonas de leito e margens de rios, pelo que este tipo de risco se identifica apenas nas áreas mais próximas dos núcleos. O risco de inundação pode chegar a ser perigoso (risco alto) nas seguintes áreas:

1.º Zonas urbanizadas da frente litoral, localizadas nas proximidades de desembocaduras de barrancos, que, dada a sua escassa pendente e a proximidade do mar, limitam a capacidade de escoamento gravitacional de águas pluviais. Estas zonas correspondem ao Mindelo, Lazareto, São Pedro, Calhau, Salamansa e Baía das Gatas.

2.º Povoações rurais ou casas isoladas construídas sobre solos de aluvião (vales interiores), onde a presença de leitos de rios e a fraca inclinação podem causar atrasos na capacidade de escoamento e, como consequência, inundações pontuais. Estas zonas correspondem a Madeiral, Ermida.

3.º Zonas cujos solos estejam impermeabilizados pela urbanização intensiva. Corresponde apenas a Mindelo.

- d) Riscos por forte ondulação: a dinâmica das marés pode afectar os núcleos populacionais, em consequência de fenómenos meteorológicos pontuais com origem no mar, que provocam o avanço descontrolado do mar até ao interior dos núcleos populacionais.
- e) Riscos derivados de desprendimentos e/ou deslizamentos: produzem-se deslizamentos quando camadas inteiras de terras se movem sobre o material firme em que assentam, e no seu movimento, seguem um ou vários planos de cortes do terreno. Os desprendimentos são fragmentos de rocha que se separam de um talude e caem, saltando pelo ar em grande parte do seu percurso.

3. O PDM proibirá ou limitará qualquer implantação residencial ou qualquer outro uso que possa constituir um risco para pessoas e bens, tendo por base os mapas de risco incluídos no presente EROT.

4. Quando os riscos possam afectar o funcionamento hidráulico, modificar as suas formas ou alterar a sua escorência e, em qualquer caso, favorecer ou incrementar os riscos de cheias, o PDM disporá medidas destinadas ao derrube ou traslado dos edifícios ou instalações já existentes. Quando esteja previsto o desalojamento de um número significativo de pessoas das suas habitações, o PDM reservará solos para as actuações que possibilitem gerir o traslado.

Artigo 28

Orla marítima

1. A Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado, estabelece que “a orla marítima, compreendendo as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de oitenta metros de largura”, pertence ao domínio público marítimo.

2. O Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, que estabelece os princípios e normas de utilização de solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas, considera que pertencem ao domínio público do Estado os terrenos situados numa zona considerada continuamente e no contorno da orla marítima, designadamente de quaisquer baías, estuários e esteiros, até 80 metros medidos no plano horizontal, a partir da linha das máximas preia-mares. No caso de existência de cais, molhes, muros ou suporte de aterros ou de a costa ter conformação que impeça a determinação da linha das máximas preia-mares, os 80 metros serão contados a partir das cristas de coroamento ou da orla acessível do terreno litoral, conforme os casos.

3. O EROT da ilha de São Vicente estabelece que a orla marítima é definida por uma faixa territorial com largura de 80 metros, medidos conforme os casos, identificada na Planta de Condicionantes. Em todo o caso, os instrumentos de gestão urbanística que estabelecem o ordenamento detalhado das urbanizações em torno da orla costeira deve preservar a orla litoral da ocupação urbanística e da implatação de infra-estruturas que não sejam estritamente necessárias ou relacionadas com o mar, alargando, excepto por razões de interesse nacional, a zona de protecção para os 150 metros, e assegurarão o respeito do domínio público da costa e do livre acesso as praias, evitando as implementações excessivamente agressivas que impeçam ou dificultem a passagem ou impeçam o uso público do litoral. Sempre que seja morfologicamente possível, será reservado espaço suficiente para a adopção de soluções pedonais que separem as praias da edificação privada através de avenidas, passeios, jardins públicos e similares.

4. A aprovação de qualquer actividade, uso, concessão ou construção dentro desta orla marítima está sujeita ao disposto na referida Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho.

Artigo 29

Servidões de infra-estruturas públicas: rede rodoviária existente

1. A rede rodoviária existente, devidamente incluída na Planta de Condicionantes, esta sujeita a servidões rodoviárias, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho, que aprova o Estatuto das Estradas Nacionais, bem como ao regime das servidões públicas, nos termos da lei.

2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho, as servidões rodoviárias são as seguintes:

- a) Servidão non aedificandi: constituída com a publicação no *Boletim Oficial* da aprovação do estudo prévio de uma estrada nacional ou de documento equivalente.

Até à publicação da declaração da utilidade pública da expropriação dos terrenos e da respectiva planta parcelar, a área de servidão non aedificandi é definida por uma faixa de 200 metros, situada em cada lado do eixo da estrada, e por um círculo de 650 metros de raio centrado em cada nó de ligação.

Após a publicação do acto declarativo de utilidade pública dos terrenos e da respectiva planta parcelar, as áreas de servidão non aedificandi das novas estradas, bem como das estradas já existentes, tem, para cada lado do eixo da faixa de rodagem, os seguintes limites:

1º Para as estradas nacionais de 1ª classe: 50 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada.

2º Para as estradas nacionais de 2ª classe: 35 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 15 metros da zona da estrada.

3º Para as estradas nacionais de 3ª classe: 20 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 7 metros da zona da estrada.

Em nova estrada que se constitua como variante ou circular da travessia urbana, o limite da servidão non aedificandi é de 100 metros para cada lado do eixo da estrada.

- b) Servidão de visibilidade: os limites da área de servidão, bem como especificadas as restrições ao uso, ocupação e transformação do terreno, são definidos em portaria do membro do Governo que superintende o IE.
- c) Servidões que como tal venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte aquisitiva de direitos.

3. Nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, o área de jurisdição rodoviária compreende:

- a) A área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário.
- b) As áreas de servidão rodoviária.
- c) A área de respeito das estradas nacionais correspondente a uma faixa de 100 metros para cada lado do eixo da estrada.

4. As obras e actividades na área de jurisdição rodoviária, está sujeita ao disposto no referido Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho.

Artigo 30

Zonas de jurisdição portuária

1. O Decreto-Lei nº 10/2010, de 1 de Novembro, que estabelece o regime jurídico dos portos, zonas portuárias e terminais, regula o acesso e o exercício das actividades e operações portuárias e fixa o quadro institucional da intervenção pública e da actuação dos particulares, estabelece que pertencem ao domínio público portuário, que é da titularidade do Estado:

- a) Os terrenos e águas compreendidos na zona portuária.
- b) As obras, construções e instalações aquáticas e terrestres afectadas ao serviço dos portos e à actividade portuária.

2. Os bens do domínio público portuário são de uso e fruição comum, desde que sejam feitos no respeito da lei e das condições definidas para o exercício das actividades portuárias e de outras actividades acessórias, complementares ou subsidiárias.

3. As zonas de jurisdição portuária compreendem todas as superfícies terrestres e marítimas consideradas necessárias à exploração e expansão portuárias, os terrenos quer sejam do domínio público ou do domínio privado do Estado e os edifícios situados nas zonas portuárias e utilizados na gestão e exploração dos portos, e são delimitadas e definidas em plantas à escala apropriada em relação a cada porto e publicadas no Boletim Oficial.

4. A zona de jurisdição portuária do Porto Grande do Mindelo, fica localizada na região Noroeste da ilha de São Vicente, é constituída por uma faixa terrestre, costeira, compreendida desde a Ponta de Coluna, á Norte, até a Ponta de Nha João, á Oeste, e, por uma parte oceânica, contígua, englobando toda a Baía do Porto Grande, conforme identificada na Planta de Condicionantes.

5. A área de expansão portuária da cidade do Mindelo, fica identificada na Planta de Condicionantes.

6. A concepção das intervenções deve obedecer a uma óptica integrada que maximize o potencial e mitigue os impactos ambientais.

Artigo 31

Servidões aeronáuticas

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 18/2009, de 22 de Junho, que estabelece o regime geral de servidões aeronáuticas, as zonas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, que garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos aeródromos civis e das instalações de apoio à aviação civil e a protecção de pessoas e bens à superfície.

2. Consideram-se zonas de servidão as áreas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil que visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos mesmos, bem como a segurança de pessoas e bens e que são sujeitas à servidão aeronáutica.

3. As servidões aeronáuticas classificam-se em gerais e particulares.

- a) Servidões gerais: compreendem a proibição de executar sem licença ou autorização da autoridade aeronáutica as actividades e trabalhos seguintes:

1º Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas.

2º Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo.

3º Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades.

- 4º Plantações de árvores e arbustos.
- 5º Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos susceptíveis de prejudicar a segurança da organização ou instalação.
- 6º Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza.
- 7º Montagem de quaisquer dispositivos luminosos.
- 8º Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não sejam de uso exclusivo doméstico.
- 9º Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

- b) Servidões particulares: compreendem a proibição de executar sem licença ou autorização da autoridade aeronáutica aqueles trabalhos e actividades previstos no artigo 5º do referido Decreto-Lei nº 18/2009, de 22 de Junho, que forem especificados de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerada. Sempre que não se fizer esta especificação as servidões consideram-se gerais.

4. Na ilha de São Vicente fica identificada na Planta de Condicionantes a servidão aeroportuária do Aeroporto de São Pedro.

Artigo 32

Servidões militares

1. O EROT de São Vicente identifica a área de servidão militar sobre Lazareto, delimitada conforme o Decreto-Regulamentar nº 12/2010, de 11 de Outubro, confinantes a Norte pela Zona Industrial de Lazareto, a Sul pela Ponta Chão do Sal e Ponta do Morro Branco, a Este pela Baía do Porto Grande e a Oeste pela Fonte Ladeira e Monte Cara.

2. À servidão militar sobre Lazareto, identificada na Planta de Condicionantes, é vedada, na respectiva área, a execução dos trabalhos ou actividades estabelecidos no artigo 3º do referido Decreto-Regulamentar nº 12/2010, de 11 de Outubro, salvo autorização do Ministro da Defesa Nacional.

3. O EROT de São Vicente identifica outras áreas de servidão militar, destinadas à instrução, treinos e exercícios militares, que constituem actividades essenciais para a prontidão operacional das FA, consequentemente para o reforço da segurança do País. As áreas delimitadas na ilha de São Vicente com vista à constituição de Servidão Militar, e identificadas na Planta de Condicionantes, são as seguintes:

- a) Ex-Quartel, sito em Alto de S. João.
- b) Ex-Quartel da Bateria de Artilharia de Costa, sito em João Ribeiro.

- c) Centro de Instrução Militar do Morro Branco e área confinante que deverá ser afectada à ENAPOR tendo em vista a construção do Porto de Águas Profundas.

Artigo 33

Zonas de desenvolvimento de energias renováveis

1. O EROT de São Vicente, nos termos do Decreto-Lei nº 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica, com base em fontes de energia renováveis, considera fontes de energia renovável as que tenham origem:

- a) Hídrica.
- b) Eólica.
- c) Solar.
- d) Biomassa.
- e) Biogás ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos.
- f) Oceanos e marés.
- g) Geotérmica.

2. Com vista à compatibilização entre a salvaguarda, valorização e protecção do património natural, paisagístico e cultural e os objectivos de política energética baseada na utilização de fontes de energia renováveis deve ser elaborado, no âmbito da política de ordenamento do território, um Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (adiante designado PESER), que deve estabelecer as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis em que é admissível a localização de centros electroprodutores, indicando relativamente a cada uma, qual o tipo de central admitida, a densidade de construção possível e os corredores admitidos para construção das linhas de ligação às redes

3. Sem prejuízo do disposto do PESER, o EROT de São Vicente delimita as seguintes Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (adiante designado ZDER), identificadas na Planta de Condicionantes:

- a) ZDER de João D'Évora: abrange uma superfície de 64 hectares, e visa a reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial eólico através da construção de Parques Eólicos.
- b) ZDER de Areia Branca: abrange uma superfície de 54 hectares, e visa a reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial eólico através da construção de Parques Eólicos.
- c) ZDER de Pé de Verde: abrange uma superfície de 12 hectares, e visa a reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial eólico através da construção de Parques Eólicos.

- d) ZDER do Mindelo: abrange uma superfície de 183 hectares, e visa a reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial eólico através da construção de Parques Eólicos.
- e) ZDER de Salamansa: abrange uma superfície de 124 hectares, e visa a reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial solar através da tecnologia fotovoltaica.
- f) ZDER Ondas de São Vicente: abrange uma superfície de 422 hectares, e visa a reserva de uma área do território offshore para o aproveitamento da energia das ondas.
- g) ZDER da Central de Valorização Energética de São Julião: abrange uma superfície de 27 hectares, e visa a reserva de uma área do território para aproveitamento dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSUs através da sua valorização energética.

4. O licenciamento de projectos de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, em áreas sensíveis e que não se encontrem numa ZDER é sempre precedido de um procedimento de avaliação de impacto ambiental, a realizar pela Direcção Geral do Ambiente com base num estudo de incidências ambientais apresentado pelo promotor tendo em consideração as políticas energéticas e ambientais vigentes.

5. Os estudos de incidências ambientais referidos devem enunciar os impactes locais dos projectos e das respectivas instalações acessórias a través da identificação das principais condicionantes existentes e dos descritores ambientais susceptíveis de serem afectados, bem como prever medidas de monitorização e medidas de minimização e recuperação das áreas afectadas, a implementar em fase de obra.

Artigo 34

Perímetros consolidados

O EROT de São Vicente delimita e identifica na Planta de Condicionantes dos perímetros consolidados da cidade do Mindelo e dos aglomerados populacionais do Município (povoação de Salamansa e povoação de São Pedro), homologados por Despacho do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 35

Património

O EROT de São Vicente identifica na Planta de Condicionantes o Centro Histórico do Mindelo, classificado como património histórico e cultural nacional por Resolução nº 6/2012 de 31 de Janeiro (BO nº 6 de 31 de Janeiro de 2012).

Artigo 36

Zonas Turísticas Especiais

1. As Zonas Turísticas Especiais são as áreas que, delimitadas e declaradas por Decreto-Regulamentar pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais e internacionais.

2. As Zonas Turísticas Especiais classificam-se em:

- a) Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI): são as áreas que por possuírem excelentes condições geográficas e valores paisagísticos têm especial aptidão para o turismo.
- b) Zonas de Reserva e Protecção Turística (ZRPT): são as áreas contíguas às ZDTI, dotadas de alto valor natural e paisagístico e cuja preservação é necessária para assegurar a competitividade do produto turístico de Cabo Verde, a curto e médio prazo, ou ainda, outras áreas que, possuindo também alto valor natural e paisagístico, deverão manter-se em reserva para serem posteriormente declaradas ZDTI.

3. As áreas declaradas e delimitadas ZDTI na ilha de São Vicente, e identificadas na Planta de Condicionantes, são as seguintes:

- a) Praia Grande: o Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio (BO nº 20, de 23 de Maio de 1994), declara a zona de Praia Grande como ZDTI, com a situação, delimitação e superfície que constam do anexo do diploma.
- b) Salamansa: o Decreto-Regulamentar nº 5/2008, de 25 de Agosto (BO nº 32, de 25 de Agosto de 2008), declara a zona de Salamansa como ZDTI, com a situação, delimitação e superfície que constam do anexo I do diploma.
- c) Saragaça e Topinho: o Decreto-Regulamentar nº 6/2008, de 25 de Agosto (BO nº 32, de 25 de Agosto de 2008), declara as zonas de Saragaça e Topinho como ZDTI, com a situação, delimitação e superfície que constam do anexo I do diploma.
- d) São Pedro: através do Decreto-Regulamentar nº 7/2008, de 25 de Agosto (BO nº 32, de 25 de Agosto de 2008), são redefinidas, para todos os efeitos legais, a situação, delimitação e a superfície da ZDTI, com a designação “Zona de São Pedro” em São Vicente, a que se refere a alínea f) do artigo 1º do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio, conforme o anexo I do diploma.
- e) Palha Carga: através do Decreto-Regulamentar nº 5/2006, de 18 de Setembro (BO nº 28, de 18 de Setembro de 2006), o anexo I referente à “Zona de Palha Carga” do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio, é alterado e passa a ter uma nova delimitação, conforme o anexo do diploma.
- f) Baía das Gatas:
 - 1º O Decreto-Regulamentar nº 5/2011, de 24 de Janeiro (BO nº 4, de 24 de Janeiro de 2011), desanexa da ZDTI da Baía das Gatas, criada pelo Decreto-Regulamentar nº 8/98, de 31 de Dezembro, uma área correspondente aproximadamente a 213 hectares, delimitada pelos pontos que vão de 1 a 11, conforme consta do Anexo I do diploma.

2.º A ZDTI da Baía das Gatas é dividida em duas denominadas ZDTI Norte da Baía das Gatas (delimitada pelos pontos que vão de A a F conforme consta do Anexo II do diploma) e ZDTI Sul da Baía das Gatas (delimitada pelos pontos que vão de A a P conforme consta do Anexo II do diploma). O Anexo II substitui o Anexo I ao Decreto-Regulamentar n.º 8/98, de 31 de Dezembro.

3.º Parte dos terrenos desanexados da ZDTI da Baía das Gatas são transferidos para titularidade do Município de São Vicente, correspondendo a uma área aproximadamente de 32 hectares, delimitada pelos pontos que vão de A1 a J1, conforme consta do Anexo I do diploma.

4.º O Município de São Vicente deve elaborar um PDU para toda a área desanexada, assim para as áreas de amortecimento com as ZDTI Norte e Sul da Baía das Gatas.

g) Vale de Flamengos: através do Decreto-Regulamentar n.º 12/2007, de 3 de Dezembro (*Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Dezembro de 2007), a zona de Vale de Flamengos, é declarada como ZDTI. A situação, delimitação e superfície da ZDTI de Vale de Flamengos, constam dos anexos do diploma.

4. Relativamente à delimitação da ZRPT, identificada na Planta de Condicionantes, O presente EROT obedece ao disposto no Anexo II do Decreto Regulamentar n.º 7/94, de 23 de Maio, em que se estabelece que os terrenos desta ZRPT são todos aqueles que estão compreendidos em uma franja costeira de 1 km de comprimento, situada na parte Este da Ilha e que se estende desde o extremo mais ocidental da ZDTI de Praia Grande até ao ponto da costa situado a 1 km. a Norte do extremo setentrional de Praia do Norte, praia que, assim, fica incluída nesta Zona e sujeita a todas as medidas de reserva e protecção.

CAPÍTULO V

Disposições Sectoriais

SECÇÃO I.

Ambiental

Artigo 37

Áreas de valor ambiental

1. Os instrumentos de ordenamento específicos das Áreas Protegidas definirão os usos admissíveis e a sua intensidade, assim como as medidas de gestão dos espaços incluídos na Rede Nacional de Áreas Protegidas, devendo prevalecer a conservação naqueles casos em que haja conflito com outros objectivos ou interesses. Igualmente, assinalarão os critérios a aplicar para conhecer de forma continuada o estado de conservação dos habitats naturais e das espécies que albergam. No caso de os espaços estarem habitados, dever-se-á compatibilizar os objectivos de conservação com o desenvolvimento socioeconómico das populações com assento no seu interior.

2. Também, se deverá evitar a implantação de novos núcleos nas áreas protegidas, propiciando a contenção dos já existentes aos próprios crescimentos endógenos.

3. Nestas áreas todas as intervenções serão enquadradas pela legislação específica, designadamente, pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares a serem integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que derroga e altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e pelos princípios de acção pública, consignados na Lei de Bases da Política do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, e condicionadas a parecer da entidade com tutela.

Artigo 38

Protecção da biodiversidade

1. Regular-se-ão planos específicos de conservação das espécies mais ameaçadas, em particular das tartarugas e cetáceos, orientados para a protecção e potenciação biológica dessas espécies, dos seus habitats e rotas migratórias.

2. Os instrumentos de categoria inferior fomentarão iniciativas de protecção e conservação dos habitats singulares, tanto terrestres como marinhos, assim como dos corredores ecológicos de interligação entre os mesmos, que garantam o intercâmbio genético. Também, indicarão as áreas potenciais para a reflorestação com carácter não produtivo, dando prioridade à expansão e restauração dos ecossistemas florestais primitivos da ilha, bem como a substituição das espécies exóticas por outros endemismos macaronésicos.

3. A introdução de espécies exóticas será especificamente regulamentada. Após os estudos pertinentes para conhecer a sua dispersão, impacto, detecção oportuna, identificação e monitorização, tal como as áreas mais sensíveis à sua presença, proceder-se-á à sua erradicação, quando afectem negativamente as espécies ou ecossistemas autóctones e, em especial, quando afectem as áreas protegidas.

Artigo 39

Litoral e recursos marinhos

1. Na época da desova das tartarugas marinhas serão declaradas moratórias para o respectivo uso das praias.

2. Será elaborado um inventário de lugares de nidificação de aves marinhas no litoral, e um catálogo dos fragmentos paleontológicos e geológicos presentes em algumas das praias e zonas rasas da ilha.

3. A ampliação ou nova construção de portos de qualquer tipo implicará, obrigatoriamente, dentro do estudo de impacto ambiental, uma secção específica do impacto sobre a fauna e flora marinha que a infraestrutura poda acarretar.

Artigo 40

Paisagem

1. Todas as novas infra-estruturas deverão incorporar, na documentação dos respectivos projectos, devidamente orçamentado, um estudo paisagístico, visando minimizar ou, conforme o caso, restaurar os impactos negativos que a sua execução possa causar.

2. Dever-se-á garantir a integração paisagística de todas as intervenções que se executem nas zonas visualmente mais acessíveis, como são os espaços envolventes das vias de comunicação, dos núcleos urbanos e dos elementos culturais e naturais singulares.

3. Nas intervenções de recuperação de espaços degradados, assim como nas acções de integração paisagística das infra-estruturas, empregar-se-ão, preferencialmente, espécies nativas e, em todo caso, macaronésicas.

4. Os instrumentos de categoria inferior deverão garantir a protecção da dinâmica sedimentar da ilha, como processo gerador das suas paisagens mais emblemáticas, estabelecendo determinações que articulem a compatibilidade dos usos a desenvolver no meio ambiente terrestre e marinho com a preservação dos processos de dinâmica sedimentar.

5. Com a finalidade de preservar a dinâmica sedimentar, determinar-se-á o seguinte:

- a) De forma geral, qualquer actuação no meio terrestre ou marinho, que implique o desenvolvimento de edificações, construções ou infra-estruturas de carácter temporal ou permanente, deverá garantir que não causará obstáculo ao fluxo natural de sedimentos.
- b) Especialmente, deverá ser garantida a manutenção da dinâmica sedimentar nas zonas de maior relevância para este processo e para a conservação das paisagens que gera.

SECÇÃO II

Recreativo

Artigo 41

Critérios de ordenamento

1. Se as áreas recreativas vão ser implementadas em áreas consolidadas, localizar-se-ão, preferencialmente, na periferia urbana, recebendo um tratamento de fachada que evite os muros cegos superiores a três metros, e espaços ajardinados de ligação ao espaço urbano.

2. Os projectos de áreas recreativas deverão adequar-se à realidade topográfica, adaptando-lhe a disposição e organização do conjunto, evitando grandes desníveis e terraplenagens.

3. A actuação minimizará a visibilidade da construção a partir das zonas contíguas, com uma adequada localização dos elementos construídos, a diminuição de alturas, a selecção dos materiais de acabado exterior, etc.

4. O PDM evitará a localização das zonas recreativas em áreas com inclinações superiores a 30%, prevendo-se um tratamento especial do resto da zona não ocupada, de acordo com a paisagem árida ou com espécies vegetais da zona.

5. O PDM evitará a localização das zonas recreativas em terrenos situados em barrancos ou áreas propícias a inundações, bem como naqueles que por qualquer causa sejam insalubres ou perigosos.

6. O PDM evitará a localização das zonas recreativas nas proximidades de lugares onde se situem actividades classificadas como molestas, insalubres, nocivas e perigosas.

7. O PDM evitará a localização das zonas recreativas, num raio inferior a 500 metros, em terrenos dedicados ao armazenamento de dejectos e resíduos, ou nas proximidades de depuradoras de águas residuais ou industriais.

SECÇÃO III

Primário

Artigo 42

Critérios de ordenamento

1. O PDM delimitará os solos com capacidade agrológica, para os preservar da erosão, da urbanização e da implementação de infra-estruturas. Do mesmo modo, delimitará os núcleos rurais e respectivas zonas de possível expansão, evitando que cresçam ocupando os solos com valor agrícola.

2. Nas zonas com maior risco de erosão, o órgão competente para autorizar as actuações a que se refere o ponto anterior estabelecerá os critérios e requisitos exigíveis a qualquer actividade que implique remoção do solo ou alteração da vegetação, a fim de assegurar que essa actividade não gere ou favoreça processos de perda de solo útil.

3. A exploração e o aproveitamento dos recursos mineiros devem ser realizados mediante fórmulas compatíveis com a preservação dos recursos geológicos e a paisagem. Para estes efeitos, evitar-se-á que a proliferação incontrollada de actividades extractivas provoque danos desnecessários nas estruturas geológicas mais relevantes, como cones vulcânicos recentes, jazidas de pozolanas, dunas de areia e outros similares. Também, se prestará uma atenção especial à dinâmica eólica sedimentar, com o objectivo de não prejudicar a entrada de areia nas praias.

4. As autorizações para as actividades extractivas só poderão ser outorgadas aos recintos assinalados no plano de Modelo Territorial, ou, se for o caso, baseados em um estudo específico geológico ou geotécnico, com apresentação prévia de um projecto de exploração que, além da respectiva avaliação de impacto ambiental, deverá, ao finalizar-se, integrar acções de restauração paisagística. De qualquer modo, estas actividades extractivas deverão ser compatíveis com o zonamento dos recursos naturais previstos no presente EROT.

5. Os resíduos sólidos inertes gerados por qualquer tipo de obra pública, bem como por verteduras não controladas, utilizar-se-ão, como material de preenchimento do espaço vazio, na recuperação de zonas afectadas por extracções.

6. Serão regulados os pontos de pesca desportiva e de mergulho.

SECÇÃO IV

Dotacional

Artigo 43

Delimitação das áreas dotacionais

1. O presente EROT delimita como áreas dotacionais as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de São Vicente localiza os seguintes equipamentos estruturantes de nova implantação:

- a) Em Mindelo, o novo Hospital Regional e um equipamento desportivo, assim como a nova Universidade.
- b) Em Baía das Gatas se propõe a adequação do cenário existente e de todo o espaço envolvente como zona de ócio e lazer.
- c) Em Cha de Curralinho, incorpora-se a localização da Cadeia Civil prevista no PDM de São Vicente.

Artigo 44

Critérios de ordenamento

1. Dever-se-á assegurar a centralidade e conectividade dos equipamentos estruturantes com as infra-estruturas viárias principais, de forma a garantir a sua acessibilidade a partir de qualquer ponto da Ilha.

2. A localização dos equipamentos estruturantes deverá ser estratégica, favorecendo a criação de pólos de centralidade para a população.

3. As novas implantações dotacionais deverão garantir a operatividade e qualidade do serviço das infra-estruturas.

SECÇÃO V

Infra-Estrutura

Subsecção I

Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento

Artigo 45

Instalações Dessalinizadoras de Água do Mar (IDAM)

1. O presente EROT propõe a ampliação da Instalação Dessalinizadora de Água do Mar (IDAM) localizada em Mindelo, de modo a torná-la capaz de produzir 15.598 m³/dia.

2. Proceder-se-á à descarga do efluente de salmoura da IDAM através do emissário submarino localizado pelo EROT na Baía de Porto Grande.

3. O EROT propõe uma nova IDAM em Salamansa, identificada no Plano de Modelo Territorial.

Artigo 46

Critérios de ordenamento

1. As IDAM ficarão situadas fora dos núcleos urbanos.
2. Deverá prever-se possíveis ampliações das plantas, pelo que será necessário delimitar uma reserva de solo.

3. Deverá dispor dos meios necessários para garantir o fornecimento de água para abastecer a população durante três dias, no caso de falha do sistema geral (IDAM).

4. A produção de resíduos líquidos procedentes do processo de dessalinização será vertida no mar de modo controlado, através de emissários submarinos.

5. As IDAM serão vedadas de modo a impedir o acesso de estranhos, e cuidadas, na sua envolvente paisagística, com arvoredo de grande porte.

Artigo 47

Delimitação de Infra-estruturas de saneamento

1. O presente EROT define como Infra-estruturas de saneamento as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de São Vicente localiza as seguintes Infra-estruturas de nova implantação:

- a) A transferência da Estação de Águas Residuais (ETAR) existente em Mindelo, a na zona de Cha de Curralinho, com capacidade para 15.598 m³/dia.
- b) Uma nova rede de saneamento, conectando os diferentes núcleos urbanos da Ilha: São Pedro, Baía das Gatas, Calhau e Salamansa.
- c) Um emissário submarino em Mindelo para a ETAR localizada na zona de Cha de Curralinho.

Artigo 48

Critérios de ordenamento

1. A ETAR deverá estabelecer-se a uma distância mínima de 300 m em relação aos núcleos habitacionais mais próximos e fora do perímetro de 4 km do ponto de referencia do aeroporto.

2. O armazenamento das águas residuais deverá ser realizado em fossas sépticas devidamente preparadas para o efeito, de modo que o depósito seja estanque.

3. O armazenamento das águas residuais será uma solução de carácter temporal, já que todos os resíduos deverão ser encaminhados para a rede de saneamento.

4. Em nenhum caso se permitirá a descarga arbitrária das águas residuais em sistemas que não sejam a rede de saneamento.

Subsecção II.

Infra-estruturas energéticas

Artigo 49

Zonas preferenciais e zonas de reserva

O presente EROT, com base no estabelecido no artigo 34 da presente normativa, e nos termos da PT-DNOT, delimita as zonas preferenciais e de reserva para o desenvolvimento de energias eólica e solar, distinguindo entre zonas preferenciais de 1^a e 2^a ocupação e zonas de reserva, tal como se identifica no Plano de Modelo Territorial:

- a) Entende-se por zonas preferenciais de 1ª ocupação, aquelas áreas que o presente EROT designa para um primeiro impulso de desenvolvimento, com a delimitação estabelecida no Plano de Modelo Territorial.
- b) Entende-se por zonas preferenciais de 2ª ocupação, as áreas que o presente EROT denomina para um segundo desenvolvimento, com a delimitação estabelecida no Plano de Modelo Territorial. De todos os modos, o EROT recomenda que sejam ocupadas uma vez esgotada a capacidade das zonas preferenciais de 1ª ocupação.
- c) Entende-se por zonas de reserva, as áreas para as quais, porque incluem elevados valores naturais e paisagísticos, é recomendada a sua ocupação em último caso, uma vez esgotada a capacidade das zonas de ocupação preferencial.

Artigo 50

Instalação de parques eólicos de potência superior a 100 kw

1. Distâncias dos aerogeradores de habitações ou de outros aerogeradores:

- a) No poderá instalar-se nenhum aerogerador se, dentro da sua área de sensibilidade eólica, se localizar outro aerogerador previamente autorizado, ou se fica dentro da área de sensibilidade eólica de um aerogerador previamente autorizado. Também, é proibida a instalação de qualquer construção pertencente a uma infra-estrutura eólica se afectar um aerogerador autorizado. Em situações excepcionais, os valores mínimos citados poderão ser alterados sempre que haja um estudo justificativo e que este seja aprovado pelo órgão competente em matéria de energia.
- b) A distância mínima entre dois aerogeradores de uma mesma linha não poderá ser inferior a dois diâmetros de rotor. A distância entre duas linhas de um mesmo parque tem de ser como mínimo de cinco diâmetros de rotor.
- c) A distância entre um aerogerador e uma habitação não poderá ser inferior a 150 metros e a 250 metros em relação a um núcleo habitado, sempre que, no planeamento aplicável, não se imponham separações maiores. Estas distâncias poderão ser ampliadas no caso de serem superados os níveis máximos de ruído estabelecidos na regulamentação vigente. Em situações excepcionais poder-se-á alterar estes valores mínimos, sempre que se anexe um estudo justificativo aprovado pelo órgão competente em matéria de energia.

2. Estudo de estabilidade eléctrica:

- a) Para a aprovação dos projectos de parques eólicos, o órgão competente em matéria de energia poderá exigir ao titular da instalação

eólica ou promotor da mesma, um estudo de estabilidade onde se analise o impacto da instalação sobre a rede eléctrica do sistema ao qual se conecte.

- b) Se a importância e dimensão do parque eólico o requerer, o órgão competente em matéria de energia poderá exigir a instalação dos equipamentos adequados para a análise de incidências.

3. Os parques eólicos e seus aerogeradores deverão alcançar os níveis mínimos de eficiência energética.

4. Os cabos condutores da energia produzida deverão ser subterrâneos. Também, toda a construção associada ao parque eólico deverá estar, preferencialmente, enterrada ou semienterrada no terreno.

5. As protecções eléctricas dos parques eólicos permitirão eliminar os defeitos que se produzam com origem nos mesmos, ou na instalação de conexão à rede eléctrica, e deverão estar coordenadas entre si e com as restantes protecções do sistema.

6. Sistemas de gestão telemática:

- a) Os parques eólicos deverão dispor de sistemas de gestão telemática que agreguem a totalidade da instalação. O sistema de comunicações deverá ser permanente e fiável para realizar o intercâmbio da informação necessária à planificação da procura diária e à cobertura da mesma.
- b) Os proprietários de parques eólicos estarão obrigados a fornecer, em tempo real, a informação dos vários dados do parque ao operador do sistema. Deve, para isso, instalar os sistemas necessários para que a informação se torne acessível a partir de um equipamento remoto, situado nas instalações do operador do sistema.
- c) O sistema de gestão telemática terá a capacidade necessária para que o operador do sistema desconecte total ou parcialmente o parque eólico.
- d) O órgão competente em matéria de energia determinará as normas técnicas referentes a este tipo de sistemas que garantam a compatibilidade dos mesmos.

7. Manutenção de parques eólicos:

- a) Os proprietários dos parques eólicos serão os responsáveis pela sua adequada manutenção, para o que disporão dos respectivos planos de manutenção preventiva e de gestão de stocks de acordo com a própria política de exploração, de modo a garantir, até um nível aceitável, a capacidade do parque. A manutenção deverá ser realizada por empresas de reconhecida solvência na realização desta actividade, ou pelo titular, se este demonstrar possuir os meios equivalentes necessários.

- b) Os proprietários dos parques eólicos estão obrigados a comunicar ao operador do sistema eléctrico os planos de manutenção preventiva com a antecedência suficiente, permitindo-lhe, assim, conhecer a potência realmente disponível em cada momento.

Artigo 51

Instalação de parques solares de potência superior a 100 kw

1. As condutas eléctricas de descarga de energia deverão ser subterrâneas.

2. As protecções eléctricas dos parques solares permitirão eliminar os defeitos que se produzam com origem nos mesmos, ou na instalação de conexão à rede eléctrica, e deverão estar coordenadas entre si e com as restantes protecções do sistema.

3. A distância entre um parque solar e um núcleo habitado não poderá ser inferior a 20 metros, sempre que, no planeamento aplicável, não se imponham separações maiores.

4. Sistemas de gestão telemática:

- a) Os parques solares deverão dispor de sistemas de gestão telemática que afectem a totalidade da instalação. O sistema de comunicações deverá ser permanente e fiável para realizar o intercâmbio da informação necessária à planificação da procura diária e à cobertura da mesma.
- b) Os proprietários de parques solares estarão obrigados a fornecer, em tempo real, a informação dos vários dados do parque ao operador do sistema. Deve, para isso, instalar os sistemas necessários para que a informação se torne acessível a partir de um equipamento remoto, situado nas instalações do operador do sistema.
- c) O órgão competente em matéria de energia ditará as normas técnicas referentes a este tipo de sistemas que garantam a compatibilidade dos mesmos.

5. Manutenção de parques solares:

- a) Os proprietários dos parques solares serão os responsáveis pela sua adequada manutenção, para o que disporão dos respectivos planos de manutenção preventiva e de gestão de stocks de acordo com a própria política de exploração, de modo a garantir a capacidade do parque até um nível aceitável. A manutenção deverá ser realizada por empresas de reconhecida solvência na realização desta actividade, ou pelo titular, se este demonstrar possuir os meios equivalentes necessários.
- b) Os proprietários dos parques solares estão obrigados a comunicar ao operador do sistema eléctrico os planos de manutenção preventiva

com a antecedência suficiente que lhe permita conhecer a potência realmente disponível em cada momento.

Artigo 52

Rede de transporte e distribuição

A ampliação ou melhoria da rede de transporte e distribuição de energia eléctrica desenvolver-se-á tendo em conta as considerações ambientais do ordenamento do território, evitando atravessar núcleos residenciais e turísticos e dando prioridade à utilização de cabos subterrâneos, utilizando os viários já existentes, quando isso seja possível.

Subsecção III

Infra-estruturas de transportes

Artigo 53

Delimitação de Infra-estruturas de transporte

1. O presente EROT delimita como Infra-estruturas de transporte as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de São Vicente localiza as seguintes Infra-estruturas de nova implantação:

- a) Criação de uma nova via que estabeleça a conexão da estrada EN1-SV-01 (Monte Selada) com a EN2-SV-01 (Lameirão).
- b) Criação de uma nova via que estabeleça a conexão da Zona Norte de Porto Grande com a estrada EN2-SV-01 (Pedra Rolada).
- c) A Sul de Mindelo, localiza-se um lanço desnivelado para estabelecer a ligação com a nova artéria prevista na alínea anterior e com a estrada EN2-SV-02.
- d) O início da estrada EN2-SV-02, em Mindelo, converte-se em rua urbana, permitindo a saída para Sul através de um troço da estrada EN1-SV-01 e uma estrada de circunvalação da nova zona de desenvolvimento residencial situada a Oeste de Mindelo.
- e) Criação de um Interface de transportes que realize a função de nó de ligação intermodal, localizado na cidade de Mindelo.
- f) Criação de uma nova via de acesso à zona previsto para a construção do terminal de transbordo de contentores em Lazareto.

Artigo 54

Critérios de ordenamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 30 do presente EROT, dever-se-á cumprir as seguintes determinações:

- a) A secção geométrica das estradas gerais deverá constar, pelo menos, de pavimento e bermas, tanto interior como exterior, e de divisória central, se as pistas estiverem separadas. O

dimensionamento de cada um dos elementos que constituem a plataforma far-se-á de acordo com a normativa vigente para o efeito.

- b) Nas Infra-estruturas rodoviárias do sistema primário evitar-se-ão os cruzamentos nivelados com outras infra-estruturas de qualquer tipo, salvo em situações devidamente justificadas. As passagens pedonais deverão ser desniveladas, e nas intersecções com outras infra-estruturas viárias será necessária a execução de lanços desnivelados.
- c) Nas estradas de segunda e terceira classe, será necessário nivelar as intersecções com outras infra-estruturas terrestres, suprimindo, de qualquer modo, os cruzamentos em “T”. Será necessário, também, construir rotundas ou lanços desnivelados.
- d) Nas Infra-estruturas rodoviárias já existentes, nas quais circulem transportes colectivos, introduzir-se-ão desvios nos locais em que se possa fazer situar uma paragem, nas máximas condições de segurança.
- e) A localização do novo interface permitirá que os acessos e as saídas se façam directamente de e para vias do sistema primário, dando prioridade aos movimentos cuja origem ou destino seja esta infra-estrutura.

Subsecção IV

Infra-estruturas de resíduos

Artigo 55

Delimitação de Infra-estruturas de resíduos

1. O presente EROT delimita como Infra-estruturas de resíduos as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de São Vicente localiza um novo Complexo Ambiental situado na zona de Cha de Curralinho, a Sul de Mindelo, que deverá incluir uma estação de tratamento com separação de resíduos.

Artigo 56

Critérios de ordenamento

O novo Complexo Ambiental situado na zona de Cha de Curralinho, a Sul de Mindelo, deverá estabelecer-se a uma distância mínima de 500 m em relação aos núcleos habitacionais mais próximos e fora do perímetro de 4 km do ponto de referencia do aeroporto.

Subsecção V

Infra-estruturas de combustíveis

Artigo 57

Delimitação de Infra-estruturas de combustíveis

1. O presente EROT delimita como Infra-estruturas de combustíveis as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de São Vicente estabelece a transferência dos depósitos de combustíveis situados na zona residencial de Mindelo, a na zona industrial de Lazareto.

SECÇÃO VI

Industrial

Artigo 58

Delimitação de áreas industriais

O presente EROT delimita como áreas industriais as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

Artigo 59

Critérios de ordenamento

1. O PDM deverá definir com precisão os parâmetros que sirvam de base a futuros polígonos industriais.

2. O PDM deverá pormenorizar as cessões obrigatórias dentro do conceito de dotações. Do mesmo modo deve definir a percentagem de cessão de edificabilidade.

3. O PDM proibirá ou limitará qualquer implantação que possa constituir um risco para pessoas ou bens.

4. O PDM determinará medidas destinadas ao derrube ou traslado de edifícios ou instalações já existentes, quando os riscos possam afectar o funcionamento hidráulico, modificar as suas formas ou alterar a sua escorrência e, de alguma maneira, favorecer ou incrementar o risco de cheias.

5. O planeamento urbanístico deverá conter disposições que visem a inclusão de painéis fotovoltaicos e de geração de energia solar térmica nas coberturas de todas as edificações, onde tal seja possível.

6. Exigir-se-ão soluções arquitectónicas bioclimáticas que aproveitem os factores favoráveis e reduzam a influência dos efeitos desfavoráveis do clima, como são a orientação, o arrefecimento por ventilação natural, a protecção solar e outras técnicas passivas que minimizem a procura de refrigeração e iluminação artificial dos edifícios, e, conseqüentemente, o consumo energético.

SECÇÃO VII

Turístico

Artigo 60

Zonas de implantação preferencial e zonas de reserva

O presente EROT, e nos termos da PT-DNOT, delimita as Zonas Turísticas Especiais, distinguindo entre zonas de implantação preferencial e zonas de reserva, tal como se define no Plano de Modelo Territorial.

- a) Entende-se por zonas de implantação preferencial aquelas áreas que se destinam, com carácter prioritário, a implantação do uso turístico. As zonas de implantação preferencial dividem-se em zonas preferenciais de 1ª ocupação e de 2ª ocupação:

1.º Zonas preferenciais de 1.ª ocupação, são as áreas que o presente EROT designa para um primeiro impulso de desenvolvimento, com a delimitação estabelecida no Plano de Modelo Territorial.

2.º Zonas preferenciais de 2.ª ocupação: as áreas que o presente EROT designa para uma segunda etapa de desenvolvimento, com a delimitação estabelecida no Plano de Modelo Territorial. Em todo o caso, o EROT recomenda que sejam ocupadas uma vez esgotada a capacidade das zonas preferenciais de 1.ª ocupação.

- b) Entende-se por zonas de reserva, as áreas para as quais, dada a presença de elevados valores naturais e paisagísticos, é recomendada a sua ocupação em último caso, uma vez esgotada a capacidade das zonas de ocupação preferencial.

Artigo 61

Critérios de ordenamento

1. Sem prejuízo do disposto na legislação sectorial aplicável, dever-se-ão cumprir as seguintes determinações:

- a) Os parâmetros estabelecidos na normativa urbanística, que sirvam de base a futuras urbanizações turísticas, e nos termos da PT-DNOT.
- b) As cessões obrigatórias dentro do conceito de dotações e a percentagem de cessão de edificabilidade estabelecidos na normativa urbanística, e nos termos da PT-DNOT.
- c) Os Planos Directores Municipais proibirão ou limitarão qualquer implantação que possa constituir um risco para pessoas ou bens, e nos termos da PT-DNOT.
- d) O planeamento urbanístico incluirá disposições para que todas as edificações, sempre que possível, sejam residenciais, industriais ou turísticas e especialmente nos novos edifícios, pavilhões industriais e equipamentos públicos, incluam nas suas coberturas painéis fotovoltaicos e de geração de energia solar térmica, e nos termos da PT-DNOT,.

2. E nos termos da PT-DNOT, para a aprovação dos projectos de aplicação dos estabelecimentos de alojamento e equipamentos auxiliares, em especial os de grande dimensão ou consumo de recursos, exigir-se-á o uso de tecnologias destinadas à auto-suficiência energética, à poupança no consumo de água, à reciclagem de resíduos e à reutilização de águas residuais tratadas por meios biológicos, bem como à maior qualidade arquitectónica e às soluções mais adequadas à realidade climática e cultural de Cabo Verde.

3. E nos termos da PT-DNOT, na adopção de compromissos com os promotores turísticos se levará em conta a obrigação de custear a urbanização do sector objecto do investimento. A sua adopção por parte do sector público terá um carácter excepcional e em qualquer caso,

o Governo vai garantir que os acordos se ajustam aos custos reais da infra-estruturação necessária para cada promoção e não assumir compromissos que poderiam ser onerosos para o erário público.

4. Deverá garantir-se que a edificação dos estabelecimentos de alojamento conte previamente com uma urbanização adequada de acordo com o planeamento detalhado em vigor, assim como com as oportunas ligações às redes de infra-estruturas e serviços. Para este efeito, a efectiva recepção da urbanização e a cedência de vias, espaços públicos e um percentual de edificabilidade, ou entrega das garantias suficientes, é a condição necessária para autorizar o início das obras de edificação. Quando a promoção incluir equipamentos complementares será garantida que a sua execução decorra em paralelo com a dos alojamentos, e nos termos da PT-DNOT.

5. E nos termos da PT-DNOT, previamente à concessão de licenciamento municipal de obras, a autoridade turística irá rever os projectos de urbanizações e edifícios a fim de provar que cumprem os regulamentos em vigor em matéria de qualidade turística, outorgando neste caso a necessária autorização. Qualquer licença municipal emitida sem a anuência prévia da citada autorização será declarada nula, sob a responsabilidade económica da Câmara que lhe conceder no caso de gerar indemnizações.

6. Em todos os casos, sejam os projectos públicos ou privados, se exigirá soluções arquitectónicas que aproveitem os factores favoráveis e minimizem a influência dos efeitos desfavoráveis do clima como são a orientação, o arrefecimento por ventilação natural, a protecção solar e outras técnicas passivas que minimizem a demanda de refrigeração e iluminação artificial de edifícios e, conseqüentemente o consumo energético, e nos termos da PT-DNOT.

Artigo 62

Ordenamento das ZDTI

1. Em virtude do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 75/VII/2010, que estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais, o ordenamento das ZDTI efectuar-se-á de acordo com os seguintes planos de ordenamento turístico:

- a) Plano de Ordenamento Turístico (POT).
- b) Projecto de Ordenamento Detalhado (POD).

2. Sem prejuízo do disposto na referida Lei n.º 75/VII/2010, bem como na Lei n.º 85/VII/2011, de 10 de Janeiro, que estabelece as bases das políticas públicas de turismo, e demais legislação sectorial aplicável, os planos de ordenamento turístico das ZDTI deverão respeitar as seguintes determinações:

- a) O ordenamento estrutural da ZDTI deverá definir-se na sua totalidade, evitando implantações turísticas isoladas, sem estrutura e desconexas em relação às restantes implantações turísticas futuras ou aos núcleos pré-existentes.

b) A proposta de ordenamento da implantação turística dentro de uma ZDTI deverá ponderar as implicações de tal actuação, do ponto de vista socioeconómico, territorial e ambiental, bem como a sua repercussão no modelo insular, devendo analisar as seguintes:

1º A viabilidade e conveniência da nova implantação turística do ponto de vista ambiental.

2º A capacidade das Infra-estruturas existentes; analisar-se-á a repercussão da nova implantação turística sobre as Infra-estruturas viárias, de transporte, de fornecimento de energia eléctrica, de abastecimento de água potável e de saneamento, entre outras. No caso de ser necessária a execução de novas Infra-estruturas, deverá garantir-se a sua viabilidade.

3º As novas implantações turísticas deverão garantir, para além da satisfação das suas necessidades, a operatividade e qualidade do serviço das Infra-estruturas públicas pré-existentes, não podendo consumir esses recursos públicos para dar solução às necessidades próprias da nova implantação.

4º No caso de novas implantações turísticas adjacentes a núcleos residenciais, garantir-se-á que estas não consumam os serviços destinados a satisfazer as necessidades da população residente. Em qualquer caso, as novas unidades turísticas deverão reforçar as dotações existentes, quer executando novas implantações de uso público quer pela adequada articulação e continuidade do espaço turístico com o espaço residencial.

5º Dever-se-á analisar as repercussões socioeconómicas das novas implantações turísticas, especialmente em matéria de emprego, população e necessidades de alojamento, definindo as repercussões com origem na implantação de novos locais de alojamento da mão-de-obra, população residencial associada e necessidade de habitação para essa população residencial, com o objectivo de garantir o devido equilíbrio entre todos os agentes intervenientes.

6º A nova implantação turística garantirá a existência de transporte público e a sua interligação com outros núcleos.

7º A aptidão topográfica do território deverá ser analisada, de forma a garantir que os acessos rodados, os itinerários a pé, assim como a acessibilidade a todos os elementos da urbanização possam ser realizados sem barreiras físicas nem percursos excessivos, assegurando uma movimentação cómoda e minimizando as transformações morfológicas do terreno. Ainda assim, deverá ser evitada a transformação de terrenos cuja pendente, na totalida-

de da urbanização, seja superior a 30%, bem como ser devidamente justificada a ocupação em inclinações superiores.

8º Por restrições de natureza altimétrica, servidão radioeléctrica e protecção de ruído, as novas propostas de empreendimentos turísticos próximos ao aeroporto ficam sujeitas a cooperação interadministrativa, para que haja concertação entre as entidades que tutelam as respectivas áreas.

SECÇÃO VIII

Residencial

Artigo 63

Zonas de crescimento residencial e zonas de reserva

O presente EROT, e nos termos da PT-DNOT, estabelece os critérios de crescimento residencial, distinguindo entre zonas de crescimento residencial e zonas de reserva, tal como se define no Plano de Modelo Territorial:

a) Entende-se por zonas de crescimento residencial aquelas áreas que se destinam, com carácter prioritário, à implantação do uso residencial. As zonas de crescimento residencial dividem-se em zonas de 1ª ocupação e zonas de 2ª ocupação:

1º Zonas de crescimento residencial de 1ª ocupação: são as áreas que o presente EROT designa para um primeiro estágio de desenvolvimento, estando a sua delimitação definida no Plano de Modelo Territorial. Estas áreas cobrem as diversas necessidades resultantes da procura, dentro do horizonte temporal do EROT.

2º Zonas de crescimento residencial de 2ª ocupação: são as áreas que o presente EROT designa para uma segunda etapa de desenvolvimento, uma vez esgotada a capacidade das zonas de 1ª ocupação.

b) Entende-se por zonas de reserva as áreas cuja ocupação se deverá evitar, dada a presença de outros valores (naturais, paisagísticos ou agro-silvo-pastoriles).

Artigo 64

Crítérios de ordenamento

1. O PDM deverá definir com precisão os parâmetros que sirvam de base a futuras urbanizações residenciais.

2. Dar-se-á primazia à colmatação e requalificação dos núcleos residenciais consolidados ou em vias de consolidação, e, também, à melhoria das Infra-estruturas e serviços dotacionais, face à ocupação de novas zonas de crescimento residencial.

3. Nas zonas de crescimento residencial de 1ª ocupação, com o objectivo de incrementar a densidade bruta dos núcleos e respectiva edificabilidade, estabelecem-se as seguintes margens de densidades mínimas:

- a) Mindelo: ≥ 60 Hab/ha.
- b) São Pedro: 30-40 Hab/ha.
- c) Lazareto: 30-40 Hab/ha.
- d) Calhau: 30-40 Hab/ha.
- e) Salamansa: 30-35 Hab/ha.
- f) Baía das Gatas: 30 Hab/ha.
- g) Madeiral: 30 Hab/ha.
- h) Mato Inglés: 30 Hab/ha.
- i) Baía Norte 1: 30 Hab/ha.
- j) Baía Norte 2: 30 Hab/ha.

4. O PDM deverá pormenorizar as cessões obrigatórias com carácter de dotações. Do mesmo modo deve concretizar a percentagem de edificabilidade.

5. O PDM delimitará os núcleos rurais e respectivas zonas de possível expansão, evitando que cresçam ocupando os solos de valor agrícola.

6. O PDM não permitirá a construção fora das parcelas loteadas, especialmente em zonas de risco ou que possam comprometer a execução futura de Infra-estruturas previstas. As edificações que contrariem estas disposições serão demolidas sem direito a indemnização.

7. O PDM proibirá ou limitará qualquer implantação que possa constituir um risco para pessoas ou bens.

8. O PDM determinará medidas destinadas à eliminação ou traslado de edifícios ou instalações já existentes, quando os riscos possam afectar o funcionamento hidráulico, modificar as suas formas ou alterar a sua escorrência e, de alguma maneira, favorecer ou incrementar os riscos de inundação.

9. O PDM, quando esteja previsto o desalojamento de um número significativo de habitantes, reservará solos para as actuações que possibilitem a gestão do traslado.

10. O planeamento urbanístico conterà disposições para que todas as edificações em que seja possível incluam, nas respectivas coberturas, painéis fotovoltaicos e de geração de energia solar térmica.

11. Exigir-se-ão soluções arquitectónicas bioclimáticas que aproveitem os factores favoráveis e reduzam a influência dos efeitos desfavoráveis do clima, como são a orientação, o arrefecimento por ventilação natural, a protecção solar e outras técnicas passivas que minimizem a procura de refrigeração e iluminação artificial dos edifícios e, conseqüentemente, o consumo energético.

12. Nos termos previstos no artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 5/2011, de 24 de Janeiro, deverá ser elaborado um PDU de toda a área desanexada da ZDTI de

Baía das Gatas, para que se dê coerência urbanística ao aglomerado populacional, estabelecendo as redes viárias, as áreas necessárias para equipamentos colectivos, para área residencial de interesse social, bem como as áreas de amortecimento para as ZDTI Norte e Sul de Baía das Gatas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 65

Adaptação às disposições do EROT

1. A entrada em vigor do EROT de São Vicente implica a obrigação de adaptação a este Esquema de todos os instrumentos de planeamento territorial (PDM, PDU e PD) e dos instrumentos de natureza especial (PEOT) para os adequar ao modelo de ordenamento do território e de uso dos recursos naturais estabelecido pelo presente EROT, sem prejuízo do disposto no RNOTPU.

2. Até que se produza a adaptação prevista no número anterior, a elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projecto, que impliquem a ocupação, uso ou transformação do solo por ele integrado, deve observar as disposições do EROT de São Vicente, sob pena de invalidade, nos termos do artigo 3.2 do presente EROT.

3. A elaboração dos planos sectoriais de ordenamento do território (PSOT) visa a necessária compatibilização com o presente EROT, relativamente aos quais tenham incidência espacial.

Artigo 66

Usos e actividades pré-existentes

1. Os usos e actividades, com as suas correspondentes construções e instalações que, aquando da entrada em vigor do presente EROT, estejam em desconformidade com o mesmo, poderão prosseguir unicamente durante o tempo estabelecido na respectiva autorização outorgada para a sua implantação no território.

2. Por seu lado, as instalações, construções e edificações existentes ao tempo da entrada em vigor do presente EROT, que, contando com as devidas autorizações de acordo com a legislação aplicável, resultem desconformes com o mesmo, só poderão ser objecto de obras de reparação e conservação relativamente ao destino estabelecido. Qualquer outra obra será ilegal e nunca poderá dar lugar a subida do valor das expropriações.

Artigo 67

Publicação e entrada em vigor

1. O presente regulamento, e o modelo territorial, é publicado no Boletim Oficial com a Resolução do Conselho de Ministros que aprova o EROT de São Vicente.

2. O EROT de São Vicente entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

ANEXO I

Matriz de Usos

C: Compatível. Cc: Compatível condicionado. I: Incompatível.

MATRIZ DE USOS DO ZONAMENTO							
USOS		ZONAS					
		ZONA A		ZONA B			ZONA C
		ZONA A1	ZONA A2	ZONA B1	ZONA B2	ZONA B3	ZONA C
AMBIENTAL							
Conservação		C	C	C	C	C	C
Científico		C	C	C	C	C	C
Educação		C	C	C	C	C	C
RECREATIVO							
Lazer em espaços não adaptados	Elementar	C	C	C	C	C	C
	Com equipamento ligeiro	Cc	C	C	C	C	C
	Com veículos a motor	Cc	Cc	Cc	Cc	C	C
	Com assistência de público	Cc	Cc	Cc	Cc	C	C
Lazer em espaços adaptados		Cc	Cc	C	C	C	C
Lazer em complexos recreativos		I	I	I	Cc	Cc	C
PRIMARIO							
Agrícola		Cc	Cc	C	Cc	C	I
Pecuário		Cc	Cc	C	C	C	I
Pesqueiro		Cc	Cc	I	C	C	C
Extractivo		I	I	I	C	C	Cc
DOTACIONAL							
Dotacional		I	I	I	Cc	C	C
INFRA-ESTRUTURAS							
Hidráulicas de saneamento		Cc	Cc	C	C	C	C
Energéticas	Renováveis	Cc	Cc	Cc	C	C	C
	Não renováveis	I	I	I	I	C	C
Telecomunicações		Cc	Cc	Cc	Cc	C	C
Transportes		Cc	Cc	Cc	Cc	C	C
Resíduos		I	I	I	I	C	Cc
Combustíveis		I	I	I	I	C	Cc
INDUSTRIAL							
Industrial		I	I	I	I	C	Cc
TURÍSTICO							
Turismo rural	TR1	C	Cc	Cc	Cc	C	C
	TR2	I	Cc	I	Cc	C	C
Turismo urbano		I	I	I	I	Cc	C
Turismo de sol e praia		I	I	I	Cc	Cc	C
Turismo de litoral		I	I	I	Cc	Cc	C
RESIDENCIAL							
Residencial		I	I	Cc	Cc	C	C

ANEXO II

Legislação Aplicável em Vigor**1. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO:**

- Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro: aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (BO n.º 7, de 13 de Fevereiro de 2006).
- Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho: estabelece os princípios e normas de utilização de solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas (BO n.º 26, de 19 de Julho de 2007).
- Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho: altera o Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, bem como as artigos 81.º e 82.º do estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho (BO n.º 23, de 21 de Junho de 2010).
- Lei n.º 77/VII/2010, de 23 de Agosto: estabelece o regime da divisão, designação e determinação das categorias administrativas das povoações (BO n.º 32, de 23 de Agosto de 2010).
- Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro: aprova Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU) (BO n.º 37, de 27 de Setembro de 2010).
- Decreto-Lei n.º 15/2011, de 21 de Fevereiro: regula o Estatuto das Cidades e define as orientações da política de capacitação de espaços urbanos em Cabo Verde (BO n.º 8, de 21 de Fevereiro de 2011).

2. TURISMO:

- Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 14 de Março: estabelece as normas respeitantes à instalação, classificação e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares (BO n.º 10, de 14 de Março de 1994).
- Decreto Regulamentar n.º 7/94, de 23 de Maio: declara as zonas de desenvolvimento turístico integral (BO n.º 20, de 23 de Maio de 1994).

- Lei n.º 75/VII/2010: estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais (BO n.º 32, de 31 de Agosto de 2010).

- Lei n.º 85/VII/2011, de 10 de Janeiro: estabelece as bases das políticas públicas de turismo (BO n.º 2, de 10 de Janeiro de 2011).

3. AMBIENTE:

- Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Junho: define as bases da política do ambiente (BO n.º 27, de 26 de Julho de 1993).

- Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho: desenvolve normas regulamentares situações previstas na Lei de Bases da Política do Ambiente (BO n.º 25, de 1 de Julho de 1997).

4. AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL:

- Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março: estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente (BO n.º 10, de 6 de Março de 2006).

5. ÁREAS PROTEGIDAS:

- Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro: estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares a serem integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas (BO n.º 5, de 24 de Fevereiro de 2003).

- Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto: derroga e altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico das áreas protegidas (BO n.º 27, de 27 de Agosto de 2006).

6. FLORA E FAUNA:

- Decreto-Lei n.º 48/V/98, de 6 de Abril: regula a Actividade Florestal (BO n.º 13, de 6 de Abril de 1998).

- Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro: estabelece medidas de conservação e protecção das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção (BO n.º 37, de 30 de Dezembro de 2002).

7. RESÍDUOS E ÁGUAS RESIDUAIS:

- Decreto-Lei nº 31/2003, de 1 de Setembro: estabelece os requisitos essenciais a considerar na eliminação de resíduos para a protecção do meio ambiente e saúde pública (BO nº 28, de 1 de Setembro de 2003).
- Decreto-Lei nº 7/2004, de 23 de Fevereiro: estabelece as normas de descarga de águas residuais (BO nº 6, de 23 de Fevereiro de 2004).

8. ACTIVIDADES DE EXTRACÇÃO:

- Decreto-Lei nº 2/2002, de 21 de Janeiro: estabelece a proibição de extracção de areia nas dunas, nas praias, nas águas interiores, na faixa costeira e no mar territorial até uma profundidade de 10 metros, bem como a sua exploração, e define um conjunto de normas disciplinadoras de tais actividades (BO nº 2, de 21 de Janeiro de 2002).
- Decreto-Lei nº 6/2003, de 31 de Março: estabelece o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreiras (BO nº 10, de 31 de Março de 2003).

9. DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO DO ESTADO:

- Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho: define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado (BO nº 20, de 12 de Julho de 2004).

10. PATRIMÓNIO:

- Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro: tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do património cultural cabo-verdiano (BO nº 52, de 29 de Dezembro de 1990).

11. PORTOS:

- Decreto-Lei nº 10/2010, de 1 de Novembro: aprova o regime jurídico dos Portos de Cabo Verde (BO nº 42, de 1 de Novembro de 2010).

12. ESTRADAS:

- Decreto-Ley nº 26/2006, de 6 de Março: tem por objecto a classificação administrativa e gestão das vias rodoviárias de Cabo Verde, bem como a definição dos níveis de serviço das mesmas (BO nº 10, de 6 de Março de 2006).

- Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho: aprova o Estatuto das Estradas Nacionais (BO nº 24, de 30 de Junho de 2008).

13. RECURSOS HÍDRICOS:

- Decreto-Lei nº 75/99, de 30 de Dezembro: define o regime jurídico de licenças ou concessões de utilização dos Recursos Naturais (BO nº 47, de 30 de Dezembro de 1999).

14. ENERGIA ELÉCTRICA:

- Decreto-Lei nº 14/2006, de 20 de Fevereiro: revê o Decreto-Lei nº 54/99, de 30 de Agosto, que estabelece as bases do sistema eléctrico em Cabo Verde (BO nº 8, de 20 de Fevereiro de 2006).
- Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho: estabelece as disposições relativas ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica, incluindo a produção independente e a auto-produção (BO nº 16, de 12 de Junho de 2006).
- Decreto-Lei nº 1/2011, de 3 de Janeiro: estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica (BO nº 1, de 3 de Janeiro de 2011).

15. PESCA:

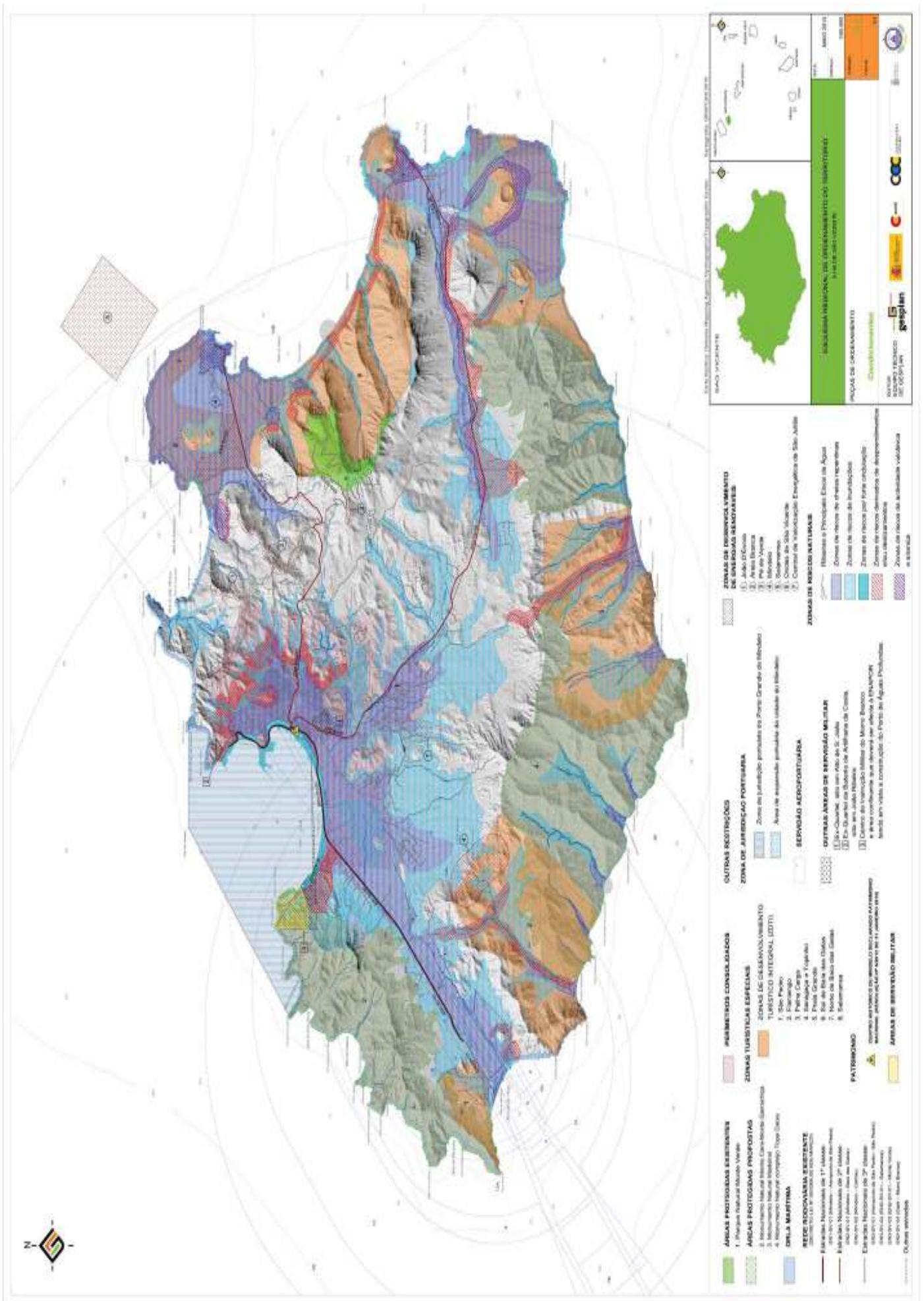
- Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro: delimita as áreas marítimas da República de Cabo Verde (BO nº 24, de 21 de Dezembro de 1992).
- Decreto-Lei nº 53/2005, de 8 de Agosto: define os princípios da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos (BO nº 32, de 8 de Agosto de 2005).

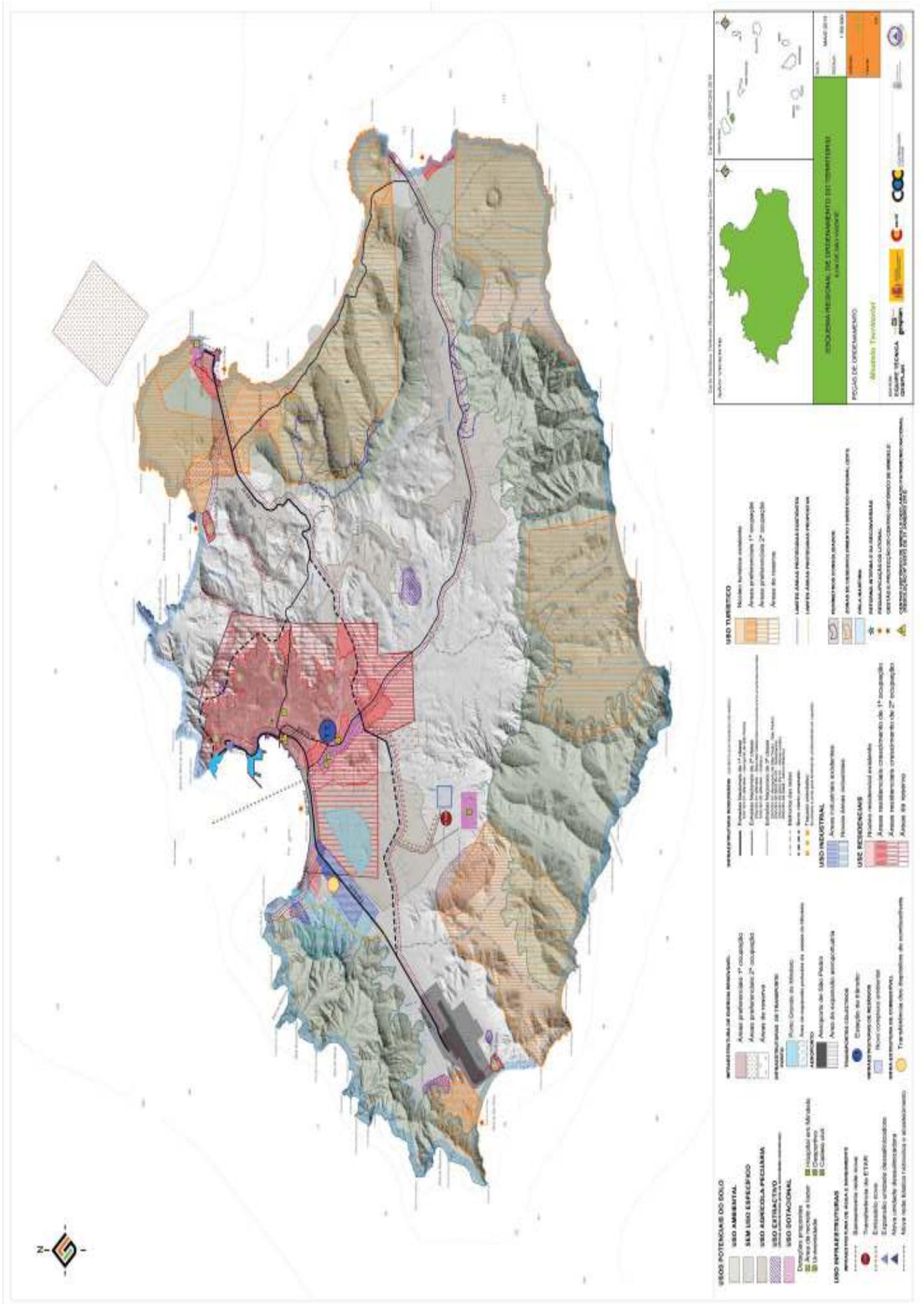
16. SERVIDÕES AERONÁUTICAS:

- Decreto-Lei nº 18/2009, de 22 de Junho: estabelece o regime geral de servidões aeronáuticas (BO nº 25, de 22 de Junho de 2009).

17. SERVIDÕES MILITARES:

- Decreto-Regulamentar nº 19/99, de 20 de Dezembro: regula as servidões militares (BO nº 47, de 20 de Dezembro de 1999).





Resolução n.º 5/2014

de 8 de Janeiro

A WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede em Tarrafal, Santo Amaro Abade – Vila do Tarrafal - pretende implementar na zona de Ponta de Atum, Vila do Tarrafal, em Santiago, um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL” abrangendo uma área de 1.600 m² situado na orla marítima.

O projecto enquadra-se na estratégia de desenvolvimento do sector do turismo, valorizando o potencial da Vila do Tarrafal para a prática de várias modalidades ligadas aos desportos náuticos e do ecoturismo.

Considerando o interesse do projecto e as implicações económicas e sociais que representa para a comunidade da Vila do Tarrafal;

Ouvida a Cabo Verde Investimentos;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do número 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Concessão

É concedido à WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede na Vila do Tarrafal – Ponta de Atum, Ilha de Santiago, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta de Atum, medindo 1.600 m² (mil e seiscentos metros quadrados), devidamente identificadas na planta de levantamento topográfico anexo ao contrato de concessão, que faz parte integrante da presente Resolução, para o estabelecimento de um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL”, sem prejuízo da obediência aos princípios e regras legais do licenciamento e outros pelas autoridades competentes.

Artigo 2.º

Contrapartida

A concessionária paga, pela ocupação e uso do terreno objeto do presente contrato de concessão, uma anuidade nos termos da cláusula quinta do Contrato de concessão.

Artigo 3.º

Duração

A presente concessão tem a duração de 15 anos, podendo ser prorrogada.

Artigo 4.º

Autorização

É autorizada a Ministra das Infra-estruturas e da Economia Marítima para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo 1.º.

Artigo 5.º

Regime aplicável

O contrato de concessão sujeita-se às normas constantes da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado.

Artigo 6.º

Depósito do contrato

O original do contrato de concessão fica em depósito no Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

CONTRATO DE CONCESSÃO

Entre,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pela Exma. Sra. Ministra das Infra-estruturas e da Economia Marítima, com gabinete em Ponta Belém, C.P.07, Praia, adiante designado Concedente e,

A WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede em Tarrafal, Santo Amaro Abade - VILA DO TARRAFAL - Ponta de Atum, Ilha de Santiago, com o Numero de Identificação Fiscal 265880564 e Matrícula na Conservatória/Cartório de Santa Catarina sob o n.º 265880564 / 2164920120816, representado pelo Sócio Gerente - Paulo Jorge Louro Aragão, cidadão português, residente em Tarrafal Santiago NIF n.º 165878711, adiante designada Concessionária,

É celebrado o presente contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

Objecto

1. O Concedente dá à Concessionária, em regime de contrato de concessão, uma área de terreno da orla marítima, medindo 1.600 m² (mil e seiscentos metros quadrados), situada na orla marítima de Ponta de Atum, Concelho do Tarrafal, identificada no Plano Urbanístico Detalhado da zona, conforme se atesta da planta de localização emitida pela Camara Municipal do Tarrafal – para o estabelecimento de um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL”, propriedade da Concessionária, que consiste na implantação de 15 bungalows (do tipo T0 e T1), em madeira, facilmente amovíveis, todas equipadas com electricidade, casa de banho e água quente, utilizando maioritariamente energia solar e na construção de uma casa central em madeira, onde os hóspedes poderão usufruir de serviços básicos de recepção, restauração, Internet, telefone, zona lounge e posto de primeiro socorros.

2. O core business do Projecto “SURF CAMP TARRAFAL” é o alojamento, alimentação, aulas de surf e bodyboard tanto para o mercado Nacional como Internacional, para todas as pessoas com idades a partir dos 5 anos M/F, de entre outras actividades ligadas a passeios pedestres, montanhismo, visitas organizadas a locais de interesse ecológico e cultural, mergulho e actividades de grupo como futebol, voleibol, aulas de capoeira e Yoga, organização de workshops.

Cláusula segunda

Projecto de Execução

1. Ao projecto de execução destinado a aprovação e licenciamento final da obra, para além das peças arquitectónicas / layout já apresentadas e que enforma o dossier submetido para efeito da concessão de estabelecimento do empreendimento, poderá, caso se revelar necessário no decurso da implementação do projecto in situ, ser solicitado a complementar com mais informações técnicas adicionais em matéria de peças escritas e desenhadas, fundamentando as soluções arquitectónicas e estruturais, o processo construtivo, os materiais utilizados, as volumetrias das construções e medidas de minimização dos impactes, na área de implantação e na envolvente, derivados da intervenção humana.

2. O projecto deverá ser implantado de acordo com a planta de localização e com as disposições das unidades conforme apresentado no projecto arquitectónico e no layout do geral ilustrativo à 3D, que enforma o dossier do empreendimento superiormente homologado, à uma distância de 50 metros do máximo preia-mar.

3. Qualquer outra obra adicional que a Concessionária pretenda introduzir na área concedida, carecerá de autorização do Concedente.

Cláusula terceira

Tipologia

As estruturas das construções serão feitas em madeira, facilmente amovíveis, montadas de acordo com as soluções edificáveis apresentadas na “Memória Descritiva e Justificativa do Projecto”, e deverão estar em conformidade com o estatuído na legislação nacional aplicável.

Cláusula quarta

Prazo

O presente contrato de concessão tem a duração de 15 (quinze) anos, a contar da data da sua assinatura.

Cláusula quinta

Contrapartida

1. A Concessionária pagará ao concedente, como contrapartida financeira pela concessão dos 1.600 m² de terreno, uma anuidade no valor de 250\$00 por cada metro quadrado, totalizando 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), pagos, anualmente, no mês de Novembro, sendo a primeira com a assinatura do contrato, na Tesouraria do Instituto Marítimo e Portuário (IMP) ou através de qualquer banco comercial, mediante Documento Único de Cobrança (DUC) a obter junto do IMP, na conta Tesouro – IMP nº 73.000.000.584,

NIB 006.000.027.300.000.058.436, devendo os justificativos dos depósitos efectuados ser enviados ao Instituto Marítimo e Portuário.

2. O valor da anuidade por metro quadrado será periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda de referência.

3. O ajustamento far-se-á quando a erosão do valor aquisitivo da moeda for superior á 20%, com bases em indicadores fornecidos pelo Banco de Cabo Verde, devendo o Concedente comunicar á Concessionária a alteração, de forma a entrar em vigor a partir de 1 Janeiro do ano seguinte.

Cláusula sexta

Saneamento e Segurança

A Concessionária obriga-se a:

- Garantir o saneamento da área de implementação do projecto;
- Colaborar com as autoridades marítimas, portuárias e fiscais na manutenção da segurança e vigilância na área concessionada, incluindo toda a frente de praia contígua ao projecto;
- Garantir, durante a época balnear de verão, na praia contígua ao projecto, o serviço de um nadador salvador, devidamente qualificado e certificado pelas Autoridades Marítimas.

Cláusula sétima

Protecção Ambiental

A Concessionária obriga-se a garantir o cumprimento das orientações e regras nos domínios do ambiente e paisagem, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e directivas aplicáveis, designadamente na Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, e, ainda, na Avaliação de Estudo de Impacto Ambiental do projecto “Surf Camp Tarrafal” datado de 4/05/12 e superiormente homologado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território em 13/06/12.

Cláusula oitava

Fiscalização

A Concessionária sujeita-se à fiscalização das suas actividades pelas Autoridades Marítimas.

Cláusula nona

Revogação e Extinção

O presente contrato só poderá ser revogado parcialmente, renunciado ou feito cessar, nos termos da Lei nº44/VI/2004, de 12 de Julho.

Cláusula decima

Jurisdição

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão o Tribunal da Comarca da Praia.

Praia, ... de de 2014.

O Concedente, ...

A Concessionária, ...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 2/2014

de 8 de Janeiro

No quadro da Reforma Tributária, e na sequência da Alteração ao Decreto-Lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro, já anteriormente modificado pelo Decreto-lei n.º 18/2004, de 20 de Maio, e pela Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2006, o qual trata do modelo de pagamento e reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), impõe-se aprovar o novo modelo impresso de declaração periódica do regime normal (Modelo 106) e respectivos anexos, bem como instituir a obrigatoriedade da entrega da declaração periódica por via electrónica.

Nestes termos, manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, ao abrigo dos números 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/2013, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

1. São aprovados os modelos impressos da declaração periódica do regime normal, denominado MOD 106, e os respectivos anexos, bem como as instruções de preenchimento, os quais seguem em anexo, fazendo parte integrante da presente portaria.

2. São igualmente aprovados os Anexos de Regularizações que devem ser preenchidos sempre que se mostrar necessário, os quais seguem em anexo, fazendo parte integrante da presente portaria.

3. O MOD 106 e os respectivos anexos podem ser preenchidos e entregues em suporte papel, bem como podem ser submetidos pela via electrónica, mediante o upload dos ficheiros em formato informático.

Artigo 2.º

(Obrigatoriedade da entrega por via electrónica)

Os sujeitos passivos enquadrados no Regime Normal do IVA ficam obrigados ao envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento do IVA, bem como dos anexos nela referidos.

Artigo 3.º

(Procedimentos para entrega por via electrónica)

1. Os sujeitos passivos do IVA obrigados ao envio por transmissão electrónica de dados e anexos referidos no artigo anterior devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de uma conta de utilizador do Portal do Cidadão, através do endereço www.portondinosilha.cv;
- b) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:
 - i) Seleccionar «Nha Dossier – Área DGCI»;

ii) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características indicadas no endereço;

iii) Validar a informação e corrigir os erros locais detectados;

iv) Submeter a declaração;

v) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração devendo submeter, caso indique a existência de anomalias, uma nova declaração corrigida.

2. Quando os sujeitos passivos do IVA não estão obrigados ao envio da declaração periódica por transmissão electrónica, o MOD 106 e os respectivos anexos, estarão disponibilizados no site da DCI em formato PDF, cujo preenchimento deve ser efectuado exclusivamente com a utilização de meios mecânicos e informáticos.

Artigo 4.º

(Pagamento do Imposto)

Após submeter a declaração, é criado e disponibilizado de imediato um Documento Único de Cobrança (DUC), que deve ser utilizado para o pagamento do imposto, nas tesourarias das Repartições de Finanças, nos Correios, nos balcões dos Bancos Comerciais aderentes, nas caixas electrónicas, bem como através dos serviços on-line dos Bancos Comerciais aderentes (via internet banking) ou, ainda, por telemóvel.

Artigo 5.º

(Apresentação da Declaração)

1. A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida electronicamente ou apresentada em suporte papel, sempre que acompanhada das peças consideradas obrigatórias.

2. No caso de falta dos anexos, quando obrigatório, a declaração é recusada, considerando-se como não apresentada.

Artigo 6.º

(Aplicação da obrigatoriedade da entrega por via electrónica)

A obrigatoriedade do envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica e dos anexos a que se refere o artigo 2.º é aplicável a partir dos seguintes períodos de imposto:

- a) Janeiro de 2014, inclusive, para os sujeitos passivos definidos como Grandes Contribuintes, nos termos da Portaria n.º 55/2013, de 14 de Novembro;
- b) Julho de 2014, inclusive, para os restantes sujeitos passivos enquadrados no Regime Normal.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2014.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento aos 18 de Dezembro de 2013. – A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*.

I Zona para Validação Mecânica



MODELO 106



IMPOSTO SOBRE VALOR ACRESCENTADO

II DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO REGIME NORMAL MODELO 106		III TIPO DE DECLARAÇÃO / ANEXOS <input type="checkbox"/> No prazo <input type="checkbox"/> Clientes <input type="checkbox"/> Fora do prazo <input type="checkbox"/> Fornecedores <input type="checkbox"/> Substituição <input type="checkbox"/> Reg. Clientes <input type="checkbox"/> Reg. Fornecedores		IV NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL <div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 20px; display: flex; justify-content: space-around;"> </div>																																																																																												
		V PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO Ano: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Mês: <input type="text"/> <input type="text"/> (Mês por Extensão) _____		VI REPARTIÇÃO DE FINANÇAS COMPETENTE Código: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Descrição: _____																																																																																												
VII NOME, DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO E DO SEU REPRESENTANTE LEGAL NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL: <input style="width: 100%;" type="text"/> REPRESENTANTE LEGAL: <input style="width: 80%;" type="text"/> NIF: <input style="width: 15%;" type="text"/> Caso tenha alterações a efectuar ao seu Cadastro, assinale aqui <input type="checkbox"/> e registe no campo OBSERVAÇÕES																																																																																																
VIII EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES Se no período não realizou operações ativas nem passivas, assinale aqui <input type="checkbox"/> e passe para o quadro XIV Se realizou uma única operação tributável e pela 1ª vez, assinale aqui <input type="checkbox"/> e passe para o quadro IX																																																																																																
IX APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO																																																																																																
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">TIPO DE OPERAÇÃO</th> <th style="width: 20%;">Base Tributável</th> <th style="width: 20%;">Imposto a favor do sujeito passivo</th> <th style="width: 30%;">Imposto a favor do Estado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 Transmissões de bens e prestação de serviços em que liquidou imposto:</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td> Taxa normal</td> <td style="text-align: center;">01</td> <td></td> <td style="text-align: center;">02</td> </tr> <tr> <td> Taxa especial</td> <td style="text-align: center;">03</td> <td></td> <td style="text-align: center;">04</td> </tr> <tr> <td>2 Operações em que liquidou o IVA nos termos do Decreto - Lei nº 16/2004 de 20 de Maio (valor recebido)</td> <td style="text-align: center;">05</td> <td></td> <td style="text-align: center;">06</td> </tr> <tr> <td>3 Operações em que o IVA foi liquidado pelo contratante</td> <td style="text-align: center;">07</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Transmissões de bens e prestação de serviços:</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td> Isentas com direito a dedução</td> <td style="text-align: center;">08</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td> Isentas sem direito a dedução (art. 9º exc. 15, 28, 29, 32 e 33 do RIVA)</td> <td style="text-align: center;">09</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td> Não tributados (art. 6º, nº 7 do RIVA)</td> <td style="text-align: center;">10</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>5 Aquisições dos serviços fornecidos por um prestador que não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde, cujo imposto foi liquidado pelo declarante (art. nº 6, nº 5 e 6 do RIVA)</td> <td style="text-align: center;">11</td> <td style="text-align: center;">12</td> <td style="text-align: center;">13</td> </tr> <tr> <td>6 Aquisição dos serviços efetuados nos termos do art. 2º, alínea f) do RIVA - Construção Civil, em que o IVA foi liquidado pelo declarante.</td> <td style="text-align: center;">14</td> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">16</td> </tr> <tr> <td>Transmissões de bens e prestações de serviço efectuadas ao sujeito passivo declarante:</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td> Investimentos:</td> <td style="text-align: center;">17</td> <td style="text-align: center;">18</td> <td></td> </tr> <tr> <td> Inventários:</td> <td style="text-align: center;">19</td> <td style="text-align: center;">20</td> <td></td> </tr> <tr> <td> Outros Bens de Consumo:</td> <td style="text-align: center;">21</td> <td style="text-align: center;">22</td> <td></td> </tr> <tr> <td> Serviços:</td> <td style="text-align: center;">23</td> <td style="text-align: center;">24</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8 Imposto Dedutível nas importações de bens efetuadas pelo SP</td> <td style="text-align: center;">25</td> <td style="text-align: center;">26</td> <td></td> </tr> <tr> <td>9 Regularizações mensais ou anuais comunicadas pela Admin. Fiscal</td> <td></td> <td style="text-align: center;">27</td> <td style="text-align: center;">28</td> </tr> <tr> <td>10 Regularizações mensais ou anuais, exceto as comunicadas pela Admin. Fiscal</td> <td></td> <td style="text-align: center;">29</td> <td style="text-align: center;">30</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td colspan="2" style="text-align: center;">PERCENTAGEM ESTIMADA (dedução parcial pro rata)</td> <td style="text-align: center;">31</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">SOMAS ⇒</td> <td style="text-align: center;">32</td> <td style="text-align: center;">33</td> <td style="text-align: center;">34</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;"><small>(32=01+03+05+07+08+09+10+11+14+17+19+21+23+25)</small></td> <td colspan="2" style="text-align: center;"><small>(33=12+15+18+20+22+24+26+27+29)</small></td> <td style="text-align: center;"><small>(34=02+04+06+13+16+28+30)</small></td> </tr> </tbody> </table>		TIPO DE OPERAÇÃO	Base Tributável	Imposto a favor do sujeito passivo	Imposto a favor do Estado	1 Transmissões de bens e prestação de serviços em que liquidou imposto:				Taxa normal	01		02	Taxa especial	03		04	2 Operações em que liquidou o IVA nos termos do Decreto - Lei nº 16/2004 de 20 de Maio (valor recebido)	05		06	3 Operações em que o IVA foi liquidado pelo contratante	07			Transmissões de bens e prestação de serviços:				Isentas com direito a dedução	08			Isentas sem direito a dedução (art. 9º exc. 15, 28, 29, 32 e 33 do RIVA)	09			Não tributados (art. 6º, nº 7 do RIVA)	10			5 Aquisições dos serviços fornecidos por um prestador que não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde, cujo imposto foi liquidado pelo declarante (art. nº 6, nº 5 e 6 do RIVA)	11	12	13	6 Aquisição dos serviços efetuados nos termos do art. 2º, alínea f) do RIVA - Construção Civil, em que o IVA foi liquidado pelo declarante.	14	15	16	Transmissões de bens e prestações de serviço efectuadas ao sujeito passivo declarante:				Investimentos:	17	18		Inventários:	19	20		Outros Bens de Consumo:	21	22		Serviços:	23	24		8 Imposto Dedutível nas importações de bens efetuadas pelo SP	25	26		9 Regularizações mensais ou anuais comunicadas pela Admin. Fiscal		27	28	10 Regularizações mensais ou anuais, exceto as comunicadas pela Admin. Fiscal		29	30			PERCENTAGEM ESTIMADA (dedução parcial pro rata)		31	SOMAS ⇒		32	33	34	<small>(32=01+03+05+07+08+09+10+11+14+17+19+21+23+25)</small>		<small>(33=12+15+18+20+22+24+26+27+29)</small>		<small>(34=02+04+06+13+16+28+30)</small>
TIPO DE OPERAÇÃO	Base Tributável	Imposto a favor do sujeito passivo	Imposto a favor do Estado																																																																																													
1 Transmissões de bens e prestação de serviços em que liquidou imposto:																																																																																																
Taxa normal	01		02																																																																																													
Taxa especial	03		04																																																																																													
2 Operações em que liquidou o IVA nos termos do Decreto - Lei nº 16/2004 de 20 de Maio (valor recebido)	05		06																																																																																													
3 Operações em que o IVA foi liquidado pelo contratante	07																																																																																															
Transmissões de bens e prestação de serviços:																																																																																																
Isentas com direito a dedução	08																																																																																															
Isentas sem direito a dedução (art. 9º exc. 15, 28, 29, 32 e 33 do RIVA)	09																																																																																															
Não tributados (art. 6º, nº 7 do RIVA)	10																																																																																															
5 Aquisições dos serviços fornecidos por um prestador que não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde, cujo imposto foi liquidado pelo declarante (art. nº 6, nº 5 e 6 do RIVA)	11	12	13																																																																																													
6 Aquisição dos serviços efetuados nos termos do art. 2º, alínea f) do RIVA - Construção Civil, em que o IVA foi liquidado pelo declarante.	14	15	16																																																																																													
Transmissões de bens e prestações de serviço efectuadas ao sujeito passivo declarante:																																																																																																
Investimentos:	17	18																																																																																														
Inventários:	19	20																																																																																														
Outros Bens de Consumo:	21	22																																																																																														
Serviços:	23	24																																																																																														
8 Imposto Dedutível nas importações de bens efetuadas pelo SP	25	26																																																																																														
9 Regularizações mensais ou anuais comunicadas pela Admin. Fiscal		27	28																																																																																													
10 Regularizações mensais ou anuais, exceto as comunicadas pela Admin. Fiscal		29	30																																																																																													
		PERCENTAGEM ESTIMADA (dedução parcial pro rata)		31																																																																																												
SOMAS ⇒		32	33	34																																																																																												
<small>(32=01+03+05+07+08+09+10+11+14+17+19+21+23+25)</small>		<small>(33=12+15+18+20+22+24+26+27+29)</small>		<small>(34=02+04+06+13+16+28+30)</small>																																																																																												

<p>Valor antes da utilização do excesso a reportar de períodos anteriores</p>	Apuramento do período
	<p>Se o valor inscrito no campo 34 é superior ao do campo 33 (caso se aplique, multiplicado pelo campo 31), campo 35 = 34 - 33 35</p> <p>Se o valor inscrito no campo 33 (caso se aplique, multiplicado pelo campo 31) é superior ao do campo 34, campo 36 = 33 - 34 36</p>
<p>UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. Importante: o campo 37 só poderá ser preenchido se Declaração apresentada dentro no prazo legal.</p>	
<p>Excesso a reportar dos períodos anteriores 37</p>	
X IMPOSTO A PAGAR AO ESTADO	
<p>1 - ENTIDADE COMPETENTE: <input style="width: 90%;" type="text"/></p>	
<p>IVA: 38 <input style="width: 50%;" type="text"/> (38 = 35 - 37)</p>	
XI IMPOSTO A RECUPERAR	
SE ESTA DECLARAÇÃO FOR APRESENTADA DENTRO DE PRAZO	
<p>CRÉDITO DE IMPOSTO</p> <p>39 <input style="width: 150%;" type="text"/> (39 = 36 + 37)</p>	<p>1. REPORTE PARA O PERÍODO SEGUINTE: 40 <input style="width: 150%;" type="text"/></p> <p>2. PEDIDO DE REEMBOLSO: 41 <input style="width: 150%;" type="text"/></p>
<p><small>Se esta declaração for apresentada fora do prazo legal, por culpa do contribuinte, este quadro não poderá ser preenchido. Os pedidos de reembolso deverão observar as disposições legais aplicáveis (Artigo 21º do RIVA, bem como Decreto-Lei n.º 65/2003, de 31 de Dezembro). (* O valor inscrito no número 2 - campo 41, do Quadro XI, não pode voltar a ser inscrito no campo 37 do Quadro IX na próxima declaração sem que haja comunicação da Administração Fiscal para o efeito.</small></p>	
XII DESENVOLVIMENTO DO QUADRO IX	
A - Valores de base tributável inscritos nos campos 01 e 03	
Adiantamento transmissões de bens e prestação de serviços tributadas	42
Amostras e ofertas para além do limite legal	43
Operações sujeitas a tributação da margem	44
Operações efetuadas ao abrigo das alíneas e) e f) do nº 3 do art. 3º e do nº 2 do art. 4º do RIVA	45
B - Valores de base tributável inscritas no campo 08	
Operações destinadas à exportação	46
Operações efetuadas nos termos do Decreto-Lei 88/2005 de 26 de Dez.	47
Bens da Lista Anexa	48
C - Operações efetuadas nos termos do Decreto-Lei nº 16/2004, de 20 de Maio	
Faturas de prestação de serviços emitidas (Valor Faturado)	49
Recibos de prestação de serviços faturados (Valor Recebido)	50
XIII APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO	XIV IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS
<p>A PRESENTE DECLARAÇÃO É VERDADEIRA E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE:</p> <p>DATA: <input style="width: 20px;" type="text"/> / <input style="width: 20px;" type="text"/> / <input style="width: 40px;" type="text"/></p> <p>LOCAL: <input style="width: 300px;" type="text"/></p> <p>ASSINATURA DO SUJ. PASSIVO / REPRESENTANTE:</p> <p>_____</p>	<p>NOME: <input style="width: 200px;" type="text"/></p> <p>NIF: <input style="width: 200px;" type="text"/></p> <p>Nº ORDEM TOC: <input style="width: 200px;" type="text"/></p> <hr/> <p>DATA: <input style="width: 20px;" type="text"/> / <input style="width: 20px;" type="text"/> / <input style="width: 40px;" type="text"/></p> <p>ASSINATURA DO RECETOR:</p> <p>_____</p>
<p>OBSERVAÇÕES</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 80px;"></div>	
<p>A APRESENTAR NO PERÍODO SEGUINTE A QUE RESPEITAM AS OPERAÇÕES OU AO MÊS ANTERIOR, CASO NÃO TENHAM OCORRIDO OPERAÇÕES ATIVAS NEM PASSIVAS.</p>	

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE REGIME NORMAL DE PAGAMENTO

Preencha cuidadosamente a Declaração Periódica de Regime Normal.

Por favor, leia as recomendações seguintes.

I - INDICAÇÕES GERAIS

Os Sujeitos Passivos em sede do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 25º do Regulamento do IVA, bem como dos respectivos anexos, nos prazos referidos no n.º 1 do art.º 37º do mesmo diploma. (*vide procedimento de envio*)

Todavia, e tratando-se de uma medida de aplicação progressiva, os Sujeitos Passivos que não fiquem, de imediato, vinculados ao envio do Modelo 106 por transmissão electrónica de dados, deverão efectuar a entrega da sua Declaração em suporte papel.

Quando a declaração e os mapas anexos que lhe integram são entregues em suporte papel os mesmos devem ser preenchidos e impressos exclusivamente com a utilização de meios mecânicos e informáticos.

Certifique-se de que o duplicado foi devidamente preenchido e está legível.

Exija sempre a devolução do duplicado devidamente datado.

Em cada quadrícula só deve ser escrito um algarismo, devendo o valor representado pelo conjunto total dos algarismos ser totalmente encostado à direita.

PROCEDIMENTOS DE ENVIO

1. Aceder ao Portal do Cidadão (www.portondinosilha.cv);
2. Fazer *login* na conta de utilizador;
3. Proceder, através do *link* disponível para o efeito, à entrega da declaração periódica e, bem assim, efectuar o *upload* dos ficheiros informáticos respeitantes à declaração periódica e respectivos anexos;
4. Confirmar a informação;
5. Submeter.

II- PREENCHIMENTO DOS QUADROS

Quadro I – Espaço Reservado à Validação Mecânica do Pagamento – Não dobrar e não escrever neste espaço.

Quadro II- Declaração Periódica do Regime Normal – Este Quadro identifica a natureza da declaração.

Quadro III – Tipo da Declaração – Indicar pela aposição de um x na quadrícula apropriada, qual o tipo de declaração que se apresenta: No Prazo/Fora de Prazo/Substituição.

Quadro IV – Número de Identificação Fiscal – Este é o número de registo de identificação dos contribuintes, e que é atribuído pela Administração Fiscal.

Quadro V - Período a que respeita a Declaração – Deve indicar neste Quadro o período a que se refere a declaração.

Quadro VI- Área fiscal do Sujeito Passivo – Indicar neste Quadro a identificação da Repartição da sua área fiscal e o respectivo código numérico.

Quadro VII- Nome, Designação Social do Sujeito Passivo e ou do seu representante legal - Indicar o nome ou denominação social do Sujeito Passivo, bem como o nome do representante legal quando nomeado para o efeito e o respectivo NIF. Ainda neste Quadro, deve o Sujeito Passivo, sempre que tenha alteração a efectuar ao seu Cadastro, indicar pela aposição de um x na quadrícula apropriada. Exemplo: alteração de endereço e/ou de outros contactos; se é a ultima declaração porque já tinha apresentado a AF a declaração de cessação. Verificando-se a existência de alterações ao Cadastro, deve o Sujeito Passivo inscrever as mesmas no Campo OBSERVAÇÕES.

Quadro VIII - Existência de Operações e Operações Isoladas - Se, no período a que se refere a declaração, o Sujeito Passivo não realizou qualquer operação tributável, deve assinalar a quadrícula respectiva, através da aposição de um x. Do mesmo modo, e caso se trate de uma única operação e pela 1ª vez realizada, deve o Sujeito Passivo assinalar na quadrícula respectiva e passar para o Quadro XIV ou IX.

Quadro IX – Apuramento do Imposto respeitante ao Período a que respeita a Declaração - Este quadro destina-se ao apuramento do imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes na contabilidade ou nos livros de registos da empresa, conforme dispõe o artigo 44º do Regulamento do IVA.

Campos 01, 03, 05, 11 e 14: Indicar os montantes das transacções de bens e /ou prestações de serviços em que liquidou imposto, nomeadamente:

- Operações tributáveis do Sujeito Passivo;

- Operações em que liquidou o IVA no momento do recebimento e não no momento da emissão da factura, conforme determina o Decreto-lei n.º 16/2004, de 20 de maio;
- Operações em que na qualidade de Sujeito Passivo liquidou o IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2º ou porque o prestador não nomeou um representante legal, nos termos do artigo 26º n.º 3, nas operações do n.º 5 do artigo 6º; ou
- Operação em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto, por inversão de Sujeito Passivo, tal como determina a alínea f) do n.º 1 do artigo 2º do RIVA.

Campos 02, 04, 06, 13 e 16: Indicar os montantes dos impostos liquidados, resultante da aplicação da taxa do IVA sobre os valores inscritos nos Campos **01, 03, 05, 11 e 14**.

Campo 07: Indicar o montante recebido por conta de serviços e bens em que a liquidação do IVA não é da responsabilidade do Sujeito Passivo mas sim na esfera de quem contrata ou adquire. Por exemplo: Serviços de construção civil em que o IVA deve ser liquidado pelo adquirente/contratante, tal como determina a alínea f) do artigo 2º do RIVA; e as comissões dos revendedores de combustíveis tendo em conta a liquidação antecipada do IVA nas transmissões desses produtos efectuadas pelas petrolíferas. OBS: Quando o sujeito passivo preencher este Campo, o Campo 14 em princípio não deve ser preenchido a não ser que também no mesmo período tenha contratado outro subempreiteiro para lhe prestar serviços de construção Civil.

Campo 8: Indicar o valor de transmissão de bens e/ou prestação de serviços isentos com direito a dedução, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º do RIVA. OBS: preenchendo este Campo, torna-se necessário preencher o Quadro XII.

Campo 9: Indicar o valor de transmissão de bens e/ou de serviços prestados isentos sem direito a dedução nos termos do artigo 9º com excepção dos números 15, 28, 29, 32 e 33. OBS: Se preencheu este Campo, deve efectuar também o preenchimento do Campo 31 (dedução parcial).

Campo 10: Indicar o valor da prestação de serviços, nas situações em que esta não ocorra em território nacional, tal como determina o n.º 7 do artigo 6º do Regulamento do IVA. OBS: Apesar de a operação não ocorrer em Cabo Verde, o imposto suportado para realizar tal operação é dedutível nos termos da subalínea b) ii do artigo 19º do RIVA, sem prejuízo do artigo 20º do RIVA.

Campos 12 e 15: Indicar os montantes do imposto dedutível pela aquisição dos serviços fornecidos por um prestador sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde ou por inversão de sujeito passivo, tal como determina o disposto nas alíneas c) d) e e) do n.º 1 do artigo 18º do Regulamento do IVA.

Campos 17, 19, 21 e 23: Indicar os montantes pagos aos fornecedores nacionais ou estrangeiros.

Campos 18, 20, 22 e 24: Indicar os montantes do imposto dedutível na aquisição de investimento, inventários, outros bens de consumo e serviços. OBS: O valor do imposto dedutível pode não resultar da aplicação da taxa de 15% na medida em que, naquele período, poderão ter tido lugar pagamentos a fornecedores estrangeiros que, reportando a mercadorias que estarão sujeitas ou não a tributação nas Alfândegas no momento da importação (nos termos do artigo 5º do RIVA).

Campos 25 e 26: Indicar o valor aduaneiro e o respectivo montante do imposto dedutível suportado na importação de bens efectuado pelo sujeito passivo, mencionado no documento alfandegário.

Campos 27 e 28: Indicar os valores das regularizações mensais ou anuais do imposto, efectivadas pela Administração fiscal em favor do sujeito passivo e/ou do Estado, de acordo com o artigo 65º do Regulamento do IVA.

Campos 29 e 30: Indicar os montantes das regularizações mensais ou anuais de imposto em favor do sujeito passivo e/ou do Estado, com excepção das efectivadas pela Administração Fiscal, de acordo com o artigo 65º do Regulamento do IVA.

Campo 31: Indicar a percentagem estimada para efeitos da dedução parcial ou pro rata. OBS: a pro rata definitiva de um ano é provisória para o ano seguinte.

Campo 32: Indicar o resultado da soma dos Campos 01, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 17, 19, 21, 23 e 25. OBS: Neste Campo estão valores que não relevam para efeitos do volume de negócios.

Campo 33: Indicar o resultado da soma dos Campos 12, 15, 18, 20, 22, 24, 26, 27 e 29.

Campo 34: Indicar o resultado da soma dos Campos 02, 04, 06, 13, 16, 28 e 30.

Campo 35: Indicar o valor do imposto a pagar em regime de autoliquidação, resultante da diferença entre os Campos 34 e 33. OBS: Se preencheu o Campo 31, este Campo deve conter o montante já corrigido da pro rata. **NOTA:** Campo 31 vezes Campo 33, já que a dedução é parcial ou seja, o Sujeito Passivo, não poderá deduzir todo o IVA mencionado no Campo 33.

Campo 36: Indicar o valor do crédito do período, resultante da diferença entre os Campos 33 e 34. OBS: Se preencheu o Campo 31, este Campo deve conter o montante já corrigido da pro rata. **NOTA:** Campo 31 vezes Campo 33, já que a dedução é parcial ou seja, o Sujeito Passivo, não poderá deduzir todo o IVA mencionado no Campo 33.

Campo 37: Indicar o valor do crédito existente, constituído em regime de acumulação os períodos anteriores, em favor do Sujeito Passivo, excluindo o valor que possa resultar do presente período (só podem escrever-se valores neste Campo se esta Declaração Periódica for apresentada no prazo legal).

OBS: só se deve preencher o Quadro X se o contribuinte tiver imposto a entregar ao Estado.

Quadro X – Imposto a Pagar ao Estado - Neste Quadro o Sujeito Passivo deve escrever o nome da entidade receptora competente. Se a Declaração for apresentada dentro do prazo legal, e verificando-se a existência de imposto a entregar ao Estado, o Sujeito Passivo deve indicar no **Campo 38** o valor de imposto devido. OBS: As datas serão processadas informaticamente/electronicamente, assim como o cálculo dos juros quando são devidos.

Quadro XI - Crédito de Imposto- Neste Quadro, o Sujeito Passivo deve indicar o montante de crédito de imposto. O **Campo 39** é preenchido a partir das somas dos valores constantes dos campos 36 e 37. Se pretende que este crédito transite para o período seguinte, deve o Sujeito passivo preencher o **Campo 40**. Caso o Sujeito Passivo pretenda ser reembolsado pelo crédito de imposto gerado, o sujeito passivo deve efectuar o preenchimento do Campo 41. OBS: O valor inscrito no **Campo 41** não pode voltar a ser inscrito no Campo 37 na próxima Declaração, sem que haja comunicação da AF para o efeito.

Quadro XII – Desenvolvimento do Quadro IX – Caso, no período a que respeita a Declaração, o Sujeito Passivo tenha efectuado algumas das operações seguintes, este quadro deve ser preenchido:

No **Campo 42** deve indicar o montante de adiantamento recebido nas transmissões de bens e prestações de serviços, tal como determina o artigo 8º do RIVA;

No **Campo 43** deve indicar o valor tributável nos termos alínea b) do artigo 15 do RIVA quando ocorre transmissões gratuitas de bens não enquadráveis na última parte da alínea e) do n.º 3 do art.º 3º do RIVA e no Despacho que regulamenta os limites da não sujeição das amostras e ofertas de pequeno valor;

No **Campo 44** deve indicar o valor da margem sobre o qual foi liquidado o IVA, conforme determina a alínea

f) do artigo 15º, Lei n.º 32/VI/2003, de 15 de Setembro e Lei n.º 38/VI/2004, de 2 de Fevereiro, que instituiu o Regime de Bens em Segunda Mão e Operação de pacotes Turísticos;

No **Campo 45** deve indicar o valor tributável processado na transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento, ou prestou serviços a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma, conforme determina a alínea b), c) e o n.º 4 do artigo 15º do RIVA;

No **Campo 46** deve indicar o valor de transmissões de bens destinadas à exportação previstas no artigo 13º do RIVA;

No **Campo 47** deve indicar o montante de prestação de serviços ou transmissões em que não liquidou o IVA por estarem isentos ao abrigo do n.º 5 do artigo 14º do RIVA conjugado com o Decreto-lei 88/2005, de 26 de Dezembro. **NOTA:** Tem que estar habilitado a fazer prova de que o adquirente beneficiava de isenção mediante preenchimento do motivo justificativo da não liquidação no ANEXO (n.º de despacho);

No **Campo 48** deve indicar os montantes de bens vendidos que não foram liquidados por fazerem parte da lista anexa do artigo 9º do RIVA;

No **Campo 49** deve indicar o montante facturado ao Estado na sequência de serviços de obras públicas realizadas em que solicitaram a aplicação do Decreto-lei n.º 16/2004, de 20 de maio;

No **Campo 50** deve indicar o montante recebido do Estado na sequência das operações efectuadas ao abrigo do Decreto-lei n.º 16/2004, de 20 de maio. OBS: se preencheu este Campo deve preencher igualmente os Campos 5 e 6 do Quadro IX.

Quadros XIII e XIV – Apresentação da Declaração e Identificação Técnico Oficial de Contas- O Sujeito Passivo (ou seu representante legal) deve assinar a Declaração, em conformidade com a assinatura constante no seu documento pessoal de identificação. Deve ainda o Sujeito Passivo inscrever a data da apresentação da Declaração, bem como o local em que a mesma é entregue. Do mesmo modo, deve ainda o Sujeito Passivo proceder à identificação do técnico de conta responsável, quando obrigatório. O preenchimento deste Quadro cinge-se às situações em que a entrega da Declaração Periódica for feita em suporte papel.

OBSERVAÇÕES – De preenchimento facultativo, nas situações em que o Sujeito Passivo tenha alguma alteração cadastral a efectuar ou outra observação a fazer.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO DE CLIENTES

(também aplicáveis ao preenchimento do Anexo de Clientes – Regularizações)

Preencha cuidadosamente o Anexo de Clientes, peça integrante da sua Declaração Periódica.

A. Pressupostos de preenchimento:

- Uma factura deverá dar origem a mais do que uma linha de registo sempre que a venda efectuada pelo declarante, e que é formalizada e oficializada por via da emissão de uma factura, tenha implicado a aplicação de diferentes regimes de tributação (taxa normal, especial ou isenção).

Para melhor ilustrar o anteriormente referido, passaremos a exemplificar: Se a factura reflectir uma operação que compreendeu a aplicação de diferentes regimes de tributação, deverá o declarante desagregá-la em diferentes linhas, com a respectiva base de incidência, taxa aplicada (isenção, taxa normal ou taxa especial) e IVA suportado - Se tiver havido lugar a isenção, a coluna "Taxa IVA" deverá conter o algarismo 0.

NOTA: Sempre que uma factura dê origem a mais do que uma linha de registo, deverá o declarante efectuar o preenchimento de todos os campos, inclusivamente os que são comuns e como tal terão de ser repetidos.

- Registo de Vendas a Consumidores Finais - Não Dedutíveis: Neste caso, deverá o declarante colocar na coluna NIF o número "000000000", sendo que na coluna Designação deverá colocar a seguinte expressão "Vendas Não Dedutíveis".

B. Instruções de Preenchimento:

I. Cabeçalho do Formulário

Código: Código numérico da área fiscal em que o sujeito passivo declarante se encontra registado;

Nome da Repartição: Identificação nominal da área fiscal em que o sujeito passivo declarante se encontra registado;

Nome/Designação Social: Indicar o nome/designação social do sujeito passivo declarante.

II. Corpo do Formulário

Origem: Indicar a sigla do país em que a operação foi registada (de acordo com ISO-3166-1_alfa-2);

NIF da Entidade: Indicar o Número de Identificação Fiscal da entidade a favor de quem se realizou a operação de venda;

Designação da Entidade: Indicar o Nome/Designação Social da Entidade a favor de quem se realizou a operação de venda;

Série: Indicar o N.º do Livro de Escrituração/ por tipo de documento em que ficou registada a operação (preferencialmente, até máximo 6 caracteres). De sublinhar que as transacções com o Estado deverão ser registadas num livro/série específico para o efeito, nos termos da legislação em vigor;

Tipo Doc.: Indicar a sigla referente ao tipo de documento utilizado como registo da transacção realizada, nos termos abaixo listados:

- **DV** - Nota Devolução;
- **FT** – Factura;
- **FR** – Factura/Recibo;
- **ND** - Nota Débito;
- **NC** - Nota Crédito.

N.º Doc.: Indicar o número do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada. De sublinhar que a apresentação dos documentos deverá seguir a numeração com que foram emitidos, sem quebra da ordem sequencial;

Data: Indicar a data do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada;

Valor da Factura: Indicar o valor global da factura ou documento equivalente emitido, que atesta a realização da operação;

Valor Base de Incidência: Indicar o valor sujeito a tributação da factura ou documento equivalente emitido, que atesta a realização da operação;

Taxa IVA: Indicar qual o percentual da taxa de imposto liquidado;

IVA Liquidado: Indicar o valor de IVA liquidado por conta da operação realizada;

Motivo da não liquidação de imposto: Indicar qual a letra que, das opções abaixo listadas, justifica a não liquidação de imposto:

A - Bens da Lista Anexa (artigo 9º do RIVA)

B - Exportação ou operações similares (artigo 13º do RIVA)

C - Outras Isenções (artigo 14º do RIVA)

Linha Destino Modelo: Indicar o número do primeiro campo de preenchimento da linha onde se procedeu à contabilização da operação realizada.

III. Rodapé do Formulário

Data: Indicar a data de preenchimento do formulário;

Assinatura: O sujeito passivo ou seu representante legal deve assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação.

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
DO ANEXO DE FORNECEDORES**
(também aplicáveis ao preenchimento do Anexo
de Fornecedores – Regularizações)

Preencha cuidadosamente o Anexo de Fornecedores, peça integrante da sua Declaração Periódica.

A. Pressupostos de preenchimento:

- Uma factura deverá dar origem a mais do que uma linha de registo sempre que:
 - a. a aquisição efectuada pelo declarante, e que é formalizada e oficializada por via da emissão de uma factura, se traduza na operação de compra de produtos (bens e/ou serviços) que tenham enquadramento em contas diferentes (Investimento, Inventário, Outros Bens de Consumo, Serviços) e/ou
 - b. a operação tenha compreendido a transacção de produtos a diferentes regimes de tributação (taxa normal, especial ou isenção).

Para melhor ilustrar o anteriormente referido, passaremos a exemplificar:

- i. Se a factura reflectir uma operação, passível de ser enquadrada numa única conta (Investimento, Inventário, Outros Bens de Consumo, Serviços), mas que compreendeu a aplicação de diferentes regimes de tributação, deverá o declarante desagregá-la em diferentes linhas, com a respectiva base de incidência, taxa aplicada (isenção, taxa normal ou taxa especial) e IVA suportado - Se tiver havido lugar a isenção, a coluna “Taxa IVA” deverá conter o algarismo 0.
- ii. Se a factura reflectir uma operação, passível de ser enquadrada em mais do que uma conta (Investimento, Inventário, Outros Bens de Consumo, Serviços), mas que compreendeu a aplicação de diferentes regimes de tributação, deverá o declarante desagregá-la em diferentes linhas, em função da natureza da conta e da taxa de IVA aplicada, com a respectiva base de incidência, taxa aplicada (isenção, taxa normal ou taxa especial) e IVA suportado - Se tiver havido lugar a isenção, a coluna “Taxa IVA” deverá conter o algarismo 0.

NOTA: Sempre que uma factura dê origem a mais do que uma linha de registo, deverá o declarante efectuar o preenchimento de todos os campos, inclusivamente os que são comuns e como tal terão de ser repetidos.

B. Instruções de Preenchimento:

I. Cabeçalho do Formulário

Código: Código numérico da área fiscal em que o sujeito passivo declarante se encontra registado;

Nome da Repartição: Identificação nominal da área fiscal em que o sujeito passivo declarante se encontra registado;

Nome/Designação Social: Indicar o nome/designação social do sujeito passivo declarante.

II. Corpo do Formulário

Origem: Indicar a sigla do país em que a operação foi registada (de acordo com ISO-3166-1_alfa-2);

NIF da Entidade: Indicar o Número de Identificação Fiscal da entidade a favor de quem se realizou a operação de venda;

Designação da Entidade: Indicar o Nome/Designação Social da Entidade a favor de quem se realizou a operação de venda;

Tipo Doc.: Indicar a sigla referente ao tipo de documento utilizado como registo da transacção realizada, nos termos abaixo listados:

- **DA** - Documento Alfandegário;
- **DC** - Documento Único de Cobrança;
- **DV** - Nota Devolução;
- **FT** - Factura;
- **FR** - Factura/Recibo;
- **ND** - Nota Débito;
- **NC** - Nota Crédito.

N.º Doc.: Indicar o número do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada;

Data: Indicar a data do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada;

Valor da Factura: Indicar o valor global da factura ou documento equivalente emitido, que atesta a realização da operação;

Valor Base de Incidência: Indicar o valor sujeito a tributação da factura ou documento equivalente emitido, que atesta a realização da operação;

Taxa IVA: Indicar qual o percentual da taxa de imposto liquidado;

IVA Suportado: Indicar o valor de imposto suportado pelo sujeito passivo no âmbito da operação realizada;

Direito de Dedução: Verificando-se que o Sujeito Passivo beneficia do direito de dedução, indicar qual a percentagem em que se consubstancia essa prerrogativa: 50% ou 100%. Caso o Sujeito Passivo não beneficie dessa prerrogativa, deverá inscrever 0.

IVA Dedutível: Indicar o valor de imposto pago pela aquisição, importação ou utilização de bens ou serviços que visem a realização pelo sujeito passivo de operações tributáveis ou das operações não tributáveis previstas no RIVA;

Tipologia: Indicar a natureza da operação realizada/ conta em que a operação se enquadra:

- **IMO** - Investimento
- **INV** - Inventário
- **OBC** - Outros Bens de Consumo
- **SRV** - Serviços

Linha Destino Modelo: Indicar o número do primeiro campo de preenchimento da linha onde se procedeu à contabilização da operação realizada.

III. Rodapé do Formulário

Data: Indicar a data de preenchimento do formulário;

Assinatura: O sujeito passivo ou seu representante legal deve assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação;



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.